

CIRCULAR N ° 35/2023-DG

Avaré, 17 de novembro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/11/2023
- TERÇA-FEIRA – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de **21 de novembro** do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 362/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 16/2023 - Autógrafo nº 169/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 199/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

2. **PROCESSO N° 363/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 147/2023 - Autógrafo nº 170/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que cria o "Programa Cidade Amiga do Idoso" e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 200/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

3. **PROJETO DE LEI N° 274/2023 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências (c/SUBSTITUTIVO) **(PARECER CONTRÁRIO)**.

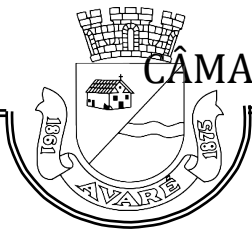
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 274/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

4. **PROJETO DE LEI N° 287/2023 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências. (R\$ 43.416,55-Secretaria Municipal de Planejamento e Obras)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 287/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.



5. **PROJETO DE LEI Nº 286/2023 - Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 286/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11/2023– Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências **(EMENDADO)**

Anexo:- Cópias do Projeto de Resolução nº 11/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

7. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 12/2023– Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências **(EMENDADO)**

Anexo:- Cópias do Projeto de Resolução nº 12/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

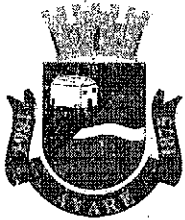


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SR58A30V8JF9RYM2>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SR58-A30V-8JF9-RYM2





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 23 OUT 2023 / 20

OFÍCIO N.º 199/2023-CM

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 17 de outubro de 2023.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 16/2023 – Autógrafo n.º 169/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.

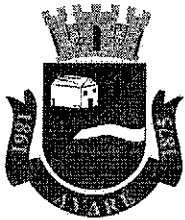
Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 16/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 16/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual *“Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 169/2023.*

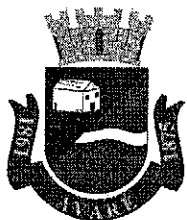
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 16/2023, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo de Avaré, por meio da Rede Municipal de Ensino, a implementar o Sistema de Inclusão Escolar baseado no método “ABA” (Análise do Comportamento Aplicada) para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, o CPAEE já realiza um projeto de Formação: “Gestão Comportamental na sala de aula”, com carga horária de 30 (trinta) horas, a partir de 06/10/2023, com o psicólogo comportamental, André Rabelo, com profissionais do suporte emergencial e os professores do AEE, e em fase de implantação de outro curso: “Intervenção baseada em análise de comportamento aplicado (ABA)” com público alvo mais abrangente, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia que realizam os atendimentos no CPAEE, o que torna inócuo o pretendido Projeto de Lei.

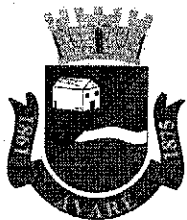
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, por meio dos Pedagogos, Psicólogos, estagiários de psicologia e demais servidores, a implementação do método “ABA”.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referido programa, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

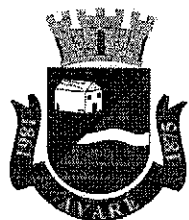
III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre programa de capacitação dos Psicólogos, Pedagogos, Estagiários de Psicologia e demais servidores, para efetiva implementação do método “ABA”, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



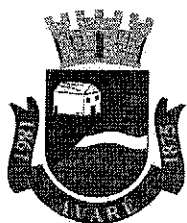
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

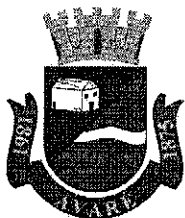
Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

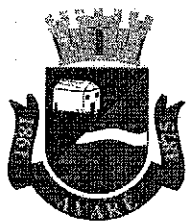
Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro². (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

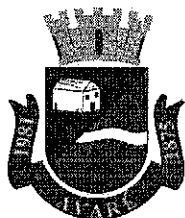
Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 16/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Educação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

² Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

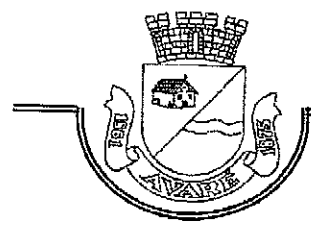


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 16/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 169/2023 PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 16/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Avaré, por meio da Rede Municipal de Ensino, a implementar o Sistema de Inclusão Escolar baseado no método "ABA" (Análise do Comportamento Aplicada) para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 2º - Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método "ABA" sendo:

I - 01 psicólogo por unidade escolar;

II - 01 pedagogo;


III - 02 estagiários de psicologia para cada quatro indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 3º - O Poder Executivo de Avaré poderá verificar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e gestão de pessoal para iniciar gradativamente a inserção do sistema de inclusão escolar baseado na técnica "ABA", instituído por essa Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar condizentes com as dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 26 de setembro de 2023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 362/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
16/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 16/2023 que dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 16/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Além disso, trata-se de lei autorizativa que são vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 13 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 35/2023

Processo nº 362/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 16/2023 - Autógrafo nº 169/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 16/2023 - Autógrafo nº 169/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo José Ortega**, que dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Passa-se à apreciação.

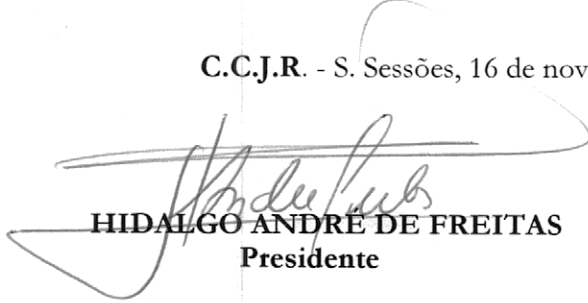
A matéria da propositura tem como objetivo implementar o sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).


Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.


Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

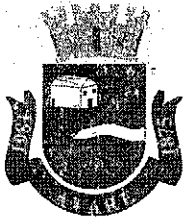
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 23 006 2023 / 20

PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 200/2023-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 17 de outubro de 2023.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 147/2023 – Autógrafo n.º 170/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 147/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

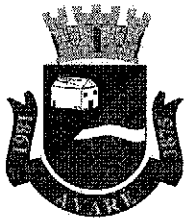
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/10/2023 Hora: 16:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1396/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
etariadegabinete@hotmail.com.br

Assunto: OFÍCIO N.º 200/2023-CM VETO

01377/2023



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 147/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*cria o “Programa Cidade Amiga do Idoso” e dá outras providências*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 170/2023.

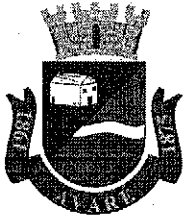
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 147/2023, tem por objetivo criar o Programa Cidade Amiga do Idoso com objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhe condições para um envelhecimento saudável e longevidade.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Primeiramente, cumpre esclarecer que existem Legislações vigentes onde assegura os direitos sociais da pessoa idosas, através das Leis Federais 8.842/1994 e 10.741/2003, assim como a Lei Municipal 2.045/2016, que dispõe o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMI, que é órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Avaré, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de Assistência Social no Município, além do que o Município está em vias de implantação de programa semelhante ao solicitado neste Projeto de Lei.

Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

“ Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

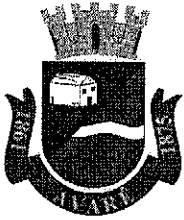
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

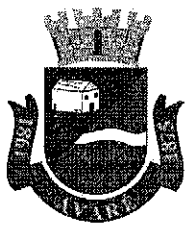
...”

Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003:

“Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

...”

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

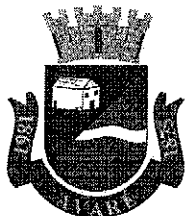
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

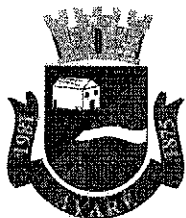
Ora, ao editar lei que dispõe sobre programa de capacitação dos Psicólogos, Pedagogos, Estagiários de Psicologia e demais servidores, para efetiva implementação do método “ABA”, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênha, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o**



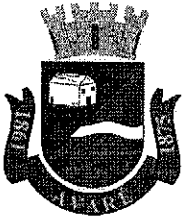
07

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 147/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 147/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de outubro de 2023.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 170/2023 PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Cria o "Programa Cidade Amiga do Idoso" e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 147/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica criado o Programa Cidade Amiga do Idoso com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhes condições para um envelhecimento saudável e longevidade.

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa Cidade Amiga do Idoso:

- I - oferecer assistência humanizada e multiprofissional aos idosos;
- II - realizar trabalho integrado entre as Secretarias Municipais e demais órgãos públicos, visando atendimento integral;
- III - implantar projetos que gerem melhor qualidade de vida à população acima de 60 anos;
- IV - promover ações que garantam o bem estar biopsicossocial dos idosos;
- V - oportunizar espaços para prática de esportes, atividades culturais, saúde e lazer à população idosa;
- VI - desenvolver atividades que promovam a reeducação alimentar;
- VII - garantir o exercício pleno da cidadania.

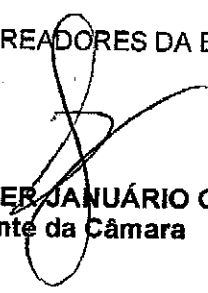
Art. 3º - Caracteriza-se como idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos completos

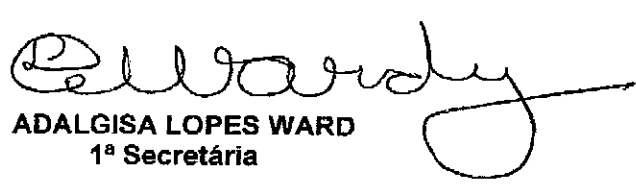
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias e demais órgãos públicos, poderão realizar conjuntamente o desenvolvimento do Programa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com pessoas jurídicas de direito privado e/ou órgãos da administração pública em todas as esferas, para os fins de cumprimento integral da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 26 de setembro de 2023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
 Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
 1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 363/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
147/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 147/2023 que cria o programa cidade amiga do idoso e dá outras providências.”

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 147/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional. A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 13 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 36/2023

Processo nº 363/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 147/2023 - Autógrafo nº 170/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que cria o "Programa Cidade Amiga do Idoso" e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 147/2023 - Autógrafo nº 170/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que cria o "Programa Cidade Amiga do Idoso" e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

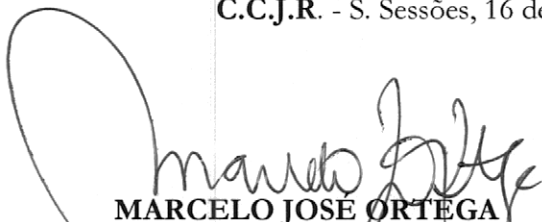
A matéria é de natureza legislativa, eis que visa criar o Programa Cidade Amiga do Idoso, visando a melhoria da qualidade de vida da população acima de 60 anos de idade.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

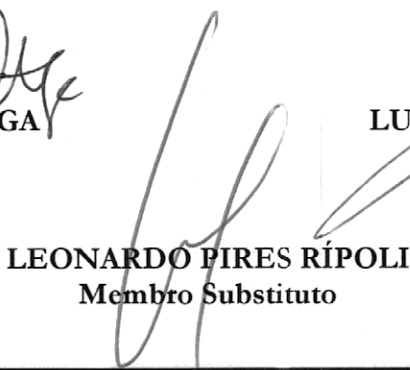
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de novembro de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 02 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 02 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 19 de setembro de 2023

Ofício nº 182/2023-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 02 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências.*

A presente propositura é de suma importância visto que servirá para atender as necessidades de melhoria da malha viária do município. O imóvel ao qual se pretende alienar provém de uma herança jacente da qual o município foi beneficiado e conta em sua integralidade com 163,7618 há ou 67,6701 alqueires, no projeto em questão, pretende-se efetuar o desmembramento de uma área de 3,0008 há ou 30.0008,00 m², onde se planeja implantar um novo cemitério municipal. Desse modo a área a qual se pretende alienar possui área total (Gleba A + Gleba B) de 160,761 há ou 66,4301 alqueires.

O imóvel foi avaliado em sua integralidade por R\$ 24.733.333,33 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Assim, a área a que se pretende a autorização para alienação, conforme memorial descritivo em anexo, com a presente propositura é avaliada em R\$ 24.163,546,82 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em razão da necessidade de atendimento ao interesse público local para melhoria das vias urbanas, solicito que a presente propositura seja analisada em caráter de **URGÊNCIA**.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 274 /2023

(Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município da Estância Turística de Avaré, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar por meio de processo licitatório, na modalidade leilão, de parte do imóvel de sua propriedade, com as seguintes medidas e confrontações:

MATRICULA: 14.978

ÁREA A SER ALIENADA: 155,7658 ha ou 1.557.657,1350 m²

VALOR: R\$ 23.411.551,89

GLEBA A. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FKJ-V-0707, de coordenadas (Longitude: 48°55'59,220", Latitude: -23°02'35,479" e Altitude: 696,63 m), cravado na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.0568, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aleto Neto, com os seguintes azimute e distância: 104°06' e 15,91 m até o vértice AKV-P-4109, (Longitude: -48°55'58,678", Latitude: -23°02'35,605" e Altitude: 696,00 m), cravado a margem do córrego Água da Onça, na confrontação da Fazenda Las Vegas e Chácara Primavera, deste, segue margeando referido córrego, confrontando com a Chácara Primavera, Matrícula nº 81.799, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Amilton Leonardo e Selma Trujilo Leonardo, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°45' e 23,65 m até o vértice AKV-P-4108, (Longitude: -48°55'58,187", Latitude: 23°02'36,225" e Altitude: 696,00 m), 154°59' e 28,08 m até o vértice AKV-P-4107, (Longitude: 48°55'57,770", Latitude: -23°02'37,052" e Altitude: 696,00 m), 202°00' e 11,02 m até o vértice AKVP-4106, (Longitude: -48°55'57,915", Latitude: -23°02'37,384" e Altitude: 696,00

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

m), 126°07' e 18,16 m até o vértice AKV-P-4105, (Longitude: -48°55'57,400", Latitude: -23°02'37,732" e Altitude: 696,00 m), 58°02' e 27,55 m até o vértice AKV-P-4104, (Longitude: -48°55'56,579", Latitude: -23°02'37,258" e Altitude: 696,00 m), 177°56' e 15,05 m até o vértice AKV-M-0451, (Longitude: -48°55'56,560", Latitude: -23°02'37,747" e Altitude: 696,90 m), cravado a margem do Ribeirão Água da Onça, na confrontação da Chácara Primavera e na confrontação do Sítio Cascata - I, deste, segue pelo centro do referido Ribeirão Água da Onça, confrontando com Sítio Cascata - I, cadastrado no INCRA sob nº 628.049.004.616-A.T.31,4, Matrícula nº 6.133, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de AvaréSP, propriedade de Lia Hanna Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°53' e 20,18 m até o vértice FKJ-V-0708, (Longitude: -48°55'57,241", Latitude: 23°02'37,929" e Altitude: 696,49 m), 118°15' e 18,33 m até o vértice FKJ-V-0709, (Longitude: 48°55'56,674", Latitude: -23°02'38,211" e Altitude: 696,64 m), 120°18' e 7,26 m até o vértice FKJ-V0710, (Longitude: -48°55'56,454", Latitude: -23°02'38,330" e Altitude: 696,84 m), 180°33' e 17,57 m até o vértice FKJ-V-0711, (Longitude: -48°55'56,460", Latitude: -23°02'38,901" e Altitude: 696,61 m), 59°54' e 20,01 m até o vértice FKJ-V0712, (Longitude: -48°55'55,852", Latitude: -23°02'38,575" e Altitude: 696,41 m), 323°57' e 7,11 m até o vértice FKJ-V-0713, (Longitude: -48°55'55,999", Latitude: -23°02'38,388" e Altitude: 696,96 m), 40°59' e 9,42 m até o vértice FKJ-V-0714, (Longitude: -48°55'55,782", Latitude: -23°02'38,157" e Altitude: 697,13 m), 123°34' e 7,18 m até o vértice FKJ-V-0715, (Longitude: -48°55'55,572", Latitude: -23°02'38,286" e Altitude: 697,22 m), 186°09' e 24,94 m até o vértice FKJ-V-0716, (Longitude: -48°55'55,666", Latitude: -23°02'39,092" e Altitude: 696,93 m), 84°07' e 19,26 m até o vértice FKJ-V0717, (Longitude: -48°55'54,993", Latitude: -23°02'39,028" e Altitude: 696,97 m), 91°49' e 13,50 m até o vértice FKJ-V-0718, (Longitude: -48°55'54,519", Latitude: -23°02'39,042" e Altitude: 698,03 m), 157°52' e 9,60 m até o vértice FKJ-V-0719, (Longitude: -48°55'54,392", Latitude: -23°02'39,331" e Altitude: 697,69 m), 237°37' e 5,63 m até o vértice FKJ-V-0720, (Longitude: -48°55'54,559", Latitude: -23°02'39,429" e Altitude: 697,78 m), 275°59' e 19,47 m até o vértice FKJ-V-0721, (Longitude: -48°55'55,239", Latitude: -23°02'39,363" e Altitude: 695,72 m), 169°11' e 20,49 m até o vértice FKJ-V0722, (Longitude: -48°55'55,104", Latitude: -23°02'40,017" e Altitude: 696,97 m), 139°16' e 4,67 m até o vértice FKJ-V-0723, (Longitude: -48°55'54,997", Latitude: -23°02'40,132" e Altitude: 700,65 m), 122°39' e 17,45 m até o vértice FKJ-V-0724, (Longitude: -48°55'54,481", Latitude: -23°02'40,438" e Altitude: 698,85 m), 114°38' e 28,79 m até o vértice FKJ-V-0725, (Longitude: -48°55'53,562", Latitude: -23°02'40,828" e Altitude: 697,60 m), 66°30' e 8,57 m até o vértice FKJ-V-0726, (Longitude: -48°55'53,286", Latitude: -23°02'40,717" e Altitude: 704,58 m), 122°58' e 17,07 m até o vértice FKJ-V0727, (Longitude: -48°55'52,783",



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Latitude: -23°02'41,019" e Altitude: 695,20 m), 143°51' e 15,73 m até o vértice FKJ-V-0728, (Longitude: -48°55'52,457", Latitude: -23°02'41,432" e Altitude: 706,10 m), 250°16' e 24,98 m até o vértice FKJ-V-0729, (Longitude: -48°55'53,283", Latitude: -23°02'41,706" e Altitude: 699,53 m), 153°42' e 18,19 m até o vértice FKJ-V-0730, (Longitude: -48°55'53,000", Latitude: -23°02'42,236" e Altitude: 697,90 m), 93°08' e 7,30 m até o vértice FKJ-V-0731, (Longitude: -48°55'52,744", Latitude: -23°02'42,249" e Altitude: 698,65 m), 162°48' e 25,63 m até o vértice FKJ-V-0732, (Longitude: -48°55'52,478", Latitude: -23°02'43,045" e Altitude: 702,24 m), 206°19' e 15,28 m até o vértice FKJ-V-0733, (Longitude: -48°55'52,716", Latitude: -23°02'43,490" e Altitude: 705,02 m), 167°30' e 13,42 m até o vértice FKJ-V-0734, (Longitude: -48°55'52,614", Latitude: -23°02'43,916" e Altitude: 698,99 m), 158°37' e 23,13 m até o vértice FKJ-V-0735, (Longitude: -48°55'52,318", Latitude: -23°02'44,616" e Altitude: 700,95 m), 174°25' e 20,80 m até o vértice FKJ-V-0736, (Longitude: -48°55'52,247", Latitude: -23°02'45,289" e Altitude: 699,26 m), 290°01' e 7,82 m até o vértice FKJ-V-0737, (Longitude: -48°55'52,505", Latitude: -23°02'45,202" e Altitude: 697,12 m), 208°49' e 29,46 m até o vértice FKJ-V-0738, (Longitude: -48°55'53,004", Latitude: -23°02'46,041" e Altitude: 698,13 m), 93°33' e 17,34 m até o vértice FKJ-V-0739, (Longitude: -48°55'52,396", Latitude: -23°02'46,076" e Altitude: 702,04 m), 56°28' e 11,03 m até o vértice FKJ-V-0740, (Longitude: -48°55'52,073", Latitude: -23°02'45,878" e Altitude: 700,91 m), 119°01' e 12,11 m até o vértice FKJ-V-0741, (Longitude: -48°55'51,701", Latitude: -23°02'46,069" e Altitude: 703,82 m), 160°49' e 9,71 m até o vértice FKJ-V-0742, (Longitude: -48°55'51,589", Latitude: -23°02'46,367" e Altitude: 701,69 m), 214°07' e 14,16 m até o vértice FKJ-V-0743, (Longitude: -48°55'51,868", Latitude: -23°02'46,748" e Altitude: 702,03 m), 252°34' e 18,08 m até o vértice FKJ-V-0744, (Longitude: -48°55'52,474", Latitude: -23°02'46,924" e Altitude: 698,91 m), 162°49' e 35,58 m até o vértice FKJ-V-0745, (Longitude: -48°55'52,105", Latitude: -23°02'48,029" e Altitude: 700,64 m), 144°18' e 12,69 m até o vértice FKJ-V-0746, (Longitude: -48°55'51,845", Latitude: -23°02'48,364" e Altitude: 698,54 m), 50°33' e 25,62 m até o vértice FKJ-V-0747, (Longitude: -48°55'51,150", Latitude: -23°02'47,835" e Altitude: 702,24 m), 100°28' e 2,20 m até o vértice FKJ-V-0748, (Longitude: -48°55'51,074", Latitude: -23°02'47,848" e Altitude: 699,33 m), 166°37' e 6,77 m até o vértice FKJ-V-0749, (Longitude: -48°55'51,019", Latitude: -23°02'48,062" e Altitude: 698,62 m), 176°56' e 13,34 m até o vértice FKJ-V-0750, (Longitude: -48°55'50,994", Latitude: -23°02'48,495" e Altitude: 692,92 m), 117°52' e 15,07 m até o vértice FKJ-V-0751, (Longitude: -48°55'50,526", Latitude: -23°02'48,724" e Altitude: 698,36 m), 183°16' e 17,97 m até o vértice FKJ-V-0752, (Longitude: -48°55'50,562", Latitude: -23°02'49,307" e Altitude: 698,50 m), 86°07' o vértice FKJ-V-0753, (Longitude: -48°55'50,132", Latitude: -23°02'49,280" e Altitude: 698,76 m),



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

152°53' e 14,24 m até o vértice FKJ-V-0754, (Longitude: -48°55'49,904", Latitude: -23°02'49,692" e Altitude: 698,71 m), 158°35' e 19,50 m até o vértice FKJ-V-0755, (Longitude: -48°55'49,654", Latitude: -23°02'50,282" e Altitude: 698,78 m), 112°55' e 27,02 m até o vértice FKJ-V-0756, (Longitude: -48°55'48,780", Latitude: -23°02'50,624" e Altitude: 699,17 m), 94°32' e 21,74 m até o vértice FKJ-V-0757, (Longitude: -48°55'48,019", Latitude: -23°02'50,680" e Altitude: 699,38 m), 115°53' e 16,49 m até o vértice FKJ-V-0758, (Longitude: -48°55'47,498", Latitude: -23°02'50,914" e Altitude: 699,41 m), 114°42' e 11,41 m até o vértice FKJ-V-0759, (Longitude: -48°55'47,134", Latitude: -23°02'51,069" e Altitude: 699,88 m), 137°03' e 6,98 m até o vértice FKJ-V-0760, (Longitude: -48°55'46,967", Latitude: -23°02'51,235" e Altitude: 699,66 m), 168°43' e 25,19 m até o vértice FKJ-V-0761, (Longitude: -48°55'46,794", Latitude: -23°02'52,038" e Altitude: 698,90 m), 96°00' e 7,93 m até o vértice FKJ-V-0762, (Longitude: -48°55'46,517", Latitude: -23°02'52,065" e Altitude: 700,12 m), 68°24' e 8,70 m até o vértice FKJ-V-0763, (Longitude: -48°55'46,233", Latitude: -23°02'51,961" e Altitude: 700,21 m), 134°46' e 1,97 m até o vértice FKJ-V-0764, (Longitude: -48°55'46,184", Latitude: -23°02'52,006" e Altitude: 700,18 m), 191°16' e 27,67 m até o vértice FKJ-V-0765, (Longitude: -48°55'46,374", Latitude: -23°02'52,888" e Altitude: 699,36 m), 222°01' e 11,06 m até o vértice FKJ-V-0766, (Longitude: -48°55'46,634", Latitude: -23°02'53,155" e Altitude: 699,35 m), 174°16' e 12,00 m até o vértice FKJ-V-0767, (Longitude: -48°55'46,592", Latitude: -23°02'53,543" e Altitude: 699,60 m), 197°21' e 22,05 m até o vértice FKJ-V-0768, (Longitude: -48°55'46,823", Latitude: -23°02'54,227" e Altitude: 700,56 m), 159°04' e 8,53 m até o vértice FKJ-V-0769, (Longitude: -48°55'46,716", Latitude: -23°02'54,486" e Altitude: 700,69 m), 107°22' e 26,79 m até o vértice FKJ-V-0770, (Longitude: -48°55'45,818", Latitude: -23°02'54,746" e Altitude: 700,76 m), 99°16' e 11,83 m até o vértice FKJ-V-0771, (Longitude: -48°55'45,408", Latitude: -23°02'54,808" e Altitude: 700,76 m), 143°16' e 18,23 m até o vértice FKJ-V-0772, (Longitude: -48°55'45,025", Latitude: -23°02'55,283" e Altitude: 700,23 m), 145°30' e 11,01 m até o vértice FKJ-V-0773, (Longitude: -48°55'44,806", Latitude: -23°02'55,578" e Altitude: 700,80 m), 145°19' e 3,40 m até o vértice FKJ-V-0774, (Longitude: -48°55'44,738", Latitude: -23°02'55,669" e Altitude: 700,99 m), cravado no centro do Ribeirão Água da Onça, na confrontação do Sítio Cascata – I, e na confrontação da Estrada Municipal – AVR 152, deste, segue margeando a referida Estrada Municipal – AVR 152, propriedade de Prefeitura Municipal de Avaré-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°51' e 32,90 m até o vértice FKJ-V-0775, (Longitude: -48°55'45,524", Latitude: -23°02'56,453" e Altitude: 702,61 m), 224°08' e 67,74 m até o vértice FKJ-V-0776, (Longitude: -48°55'47,181", Latitude: -23°02'58,033" e Altitude: 706,54 m), 219°00' e 80,93 m até o vértice FKJ-V-0777, (Longitude: -48°55'48,970", Latitude: -23°03'00,077" e Altitude:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

714,36 m), 210°57' e 78,89 m até o vértice FKJ-V-0778, (Longitude: -48°55'50,395", Latitude: -23°03'02,276" e Altitude: 721,99 m), 209°35' e 79,81 m até o vértice FKJ-V-0779, (Longitude: -48°55'51,779", Latitude: -23°03'04,532" e Altitude: 728,79 m), 206°43' e 108,61 m até o vértice FKJ-V-0780, (Longitude: -48°55'53,495", Latitude: -23°03'07,685" e Altitude: 734,00 m), 199°04' e 22,40 m até o vértice FKJ-V-0781, (Longitude: -48°55'53,752", Latitude: -23°03'08,373" e Altitude: 733,31 m), 182°16' e 20,85 m até o vértice FKJ-V0782, (Longitude: -48°55'53,781", Latitude: -23°03'09,050" e Altitude: 733,51 m), 162°52' e 20,02 m até o vértice FKJ-V-0783, (Longitude: -48°55'53,574", Latitude: -23°03'09,672" e Altitude: 733,71 m), 133°18' e 14,40 m até o vértice FKJ-V-0784, (Longitude: -48°55'53,206", Latitude: -23°03'09,993" e Altitude: 733,92 m), 121°29' e 31,52 m até o vértice FKJ-V-0785, (Longitude: -48°55'52,262", Latitude: -23°03'10,528" e Altitude: 734,51 m), 131°34' e 16,97 m até o vértice FKJ-V-0786, (Longitude: -48°55'51,816", Latitude: -23°03'10,894" e Altitude: 735,44 m), 145°21' e 23,89 m até o vértice FKJ-V0787, (Longitude: -48°55'51,339", Latitude: -23°03'11,533" e Altitude: 736,87 m), 164°15' e 21,42 m até o vértice FKJ-V-0788, (Longitude: -48°55'51,135", Latitude: -23°03'12,203" e Altitude: 737,64 m), 173°49' e 46,26 m até o vértice FKJ-V-0789, (Longitude: -48°55'50,960", Latitude: -23°03'13,698" e Altitude: 739,62 m), 175°28' e 44,07 m até o vértice FKJ-V-0790, (Longitude: -48°55'50,838", Latitude: -23°03'15,126" e Altitude: 742,01 m), 177°37' e 92,78 m até o vértice FKJ-V-0791, (Longitude: -48°55'50,703", Latitude: -23°03'18,139" e Altitude: 746,31 m), 177°33' e 151,69 m até o vértice FKJ-V0792, (Longitude: -48°55'50,476", Latitude: -23°03'23,065" e Altitude: 750,81 m), 177°32' e 75,45 m até o vértice FKJ-V-0793, (Longitude: -48°55'50,362", Latitude: -23°03'25,515" e Altitude: 752,26 m), 181°30' e 125,05 m até o vértice FKJ-V-0794, (Longitude: -48°55'50,477", Latitude: -23°03'29,578" e Altitude: 752,57 m), 183°22' e 39,70 m até o vértice FKJ-V-0795, (Longitude: -48°55'50,559", Latitude: -23°03'30,866" e Altitude: 752,15 m), 186°48' e 81,12 m até o vértice FKJ-V-0796, (Longitude: -48°55'50,897", Latitude: -23°03'33,484" e Altitude: 749,46 m), 186°36' e 60,12 m até o vértice FKJ-V-0817, (Longitude: -48°55'51,140", Latitude: -23°03'35,425" e Altitude: 751,02 m), 186°31' e 9,79 m até o vértice FKJ-V-0797, (Longitude: -48°55'51,179", Latitude: -23°03'35,741" e Altitude: 751,27 m), 185°17' e 97,67 m até o vértice FKJ-V0798, (Longitude: -48°55'51,495", Latitude: -23°03'38,902" e Altitude: 753,00 m), cravado a margem da referida Estrada Municipal – AVR 152, e na confrontação da Fazenda Onça – Área 01, deste, segue confrontando com Fazenda Onça - Área 01, Matrícula nº 56.717, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Avaré-SP, propriedade da Companhia Luz e Força "Santa Cruz", com os seguintes azimutes e distâncias: 254°30' e 2,30 m até o vértice FKJ-M-0239, (Longitude: -48°55'51,573", Latitude: -23°03'38,922" e Altitude: 753,12 m), 254°28' e



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

365,17 m até o vértice FKJ-M-0240, (Longitude: $-48^{\circ}56'03,932''$, Latitude: $23^{\circ}03'42,098''$ e Altitude: 767,24 m), $164^{\circ}23'$ e 16,19 m até o vértice FKJ-V-0818, (Longitude: $48^{\circ}56'03,779''$, Latitude: $-23^{\circ}03'42,605''$ e Altitude: 767,31 m), $164^{\circ}25'$ e 159,76 m até o vértice FKJV-0799, (Longitude: $-48^{\circ}56'02,272''$, Latitude: $-23^{\circ}03'47,607''$ e Altitude: 767,97 m), cravado na confrontação da Fazenda Onça - Área 01, e na confrontação da Fazenda Lazareto, Matrícula 65.454, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos, cadastrado no INCRA sob nº 633.054.035.521-7, Matrícula nº 65.454, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Hildegard Bannwart Cezar, Ernaldo Cezar Filho, Berta Rosmaria Bannwart, Conrado Alberto Bannwart Morteau, Luciana Uliana Morteau, Eduardo Amaral Bannwart, Jéssica Giselle Fogaça Bannwart, Marylen Bannwart, Ricardo Amaral Bannwart, e Hans Klaus Bannwart Amorim, com os seguintes azimutes e distâncias: $241^{\circ}06'$ e 8,98 m até o vértice FKJ-M-0241, (Longitude: $-48^{\circ}56'02,548''$, Latitude: $-23^{\circ}03'47,748''$ e Altitude: 767,21 m), $241^{\circ}08'$ e 41,51 m até o vértice FKJ-M-0242, (Longitude: $-48^{\circ}56'03,825''$, Latitude: $23^{\circ}03'48,399''$ e Altitude: 768,08 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos, Matrícula nº 65.454, e na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 64.776, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, cadastrado no INCRA sob nº 633.054.035.521-7, Matrícula nº 64.776, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de João Ricardo Bannwart, e Elietina Maria do Amaral Bannwart, com os seguintes azimutes e distâncias: $241^{\circ}55'$ e 39,24 m até o vértice -D-0001, $345^{\circ}31'$ e 224,40 m até o vértice -D-0002, cravado na confrontação com a Gleba A, com os seguintes azimutes e distâncias: $246^{\circ}19'$ e 46,69 m até o vértice -D-0003, $238^{\circ}40'$ e 119,80 m até o vértice -D-0004, cravado na confrontação com a Gleba A, com os seguintes azimutes e distâncias: $328^{\circ}47'$ e 0,25 m até o vértice FKJ-M-0237, (Longitude: $-48^{\circ}56'12,267''$, Latitude: $-23^{\circ}03'44,714''$ e Altitude: 767,18 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 55.326, e na confrontação do Sítio Santa Catarina, deste, segue confrontando com Sítio Santa Catarina, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.002.860-9, Matrícula nº 65.806, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Berta Rosmaria Bannwart, com os seguintes azimutes e distâncias: $328^{\circ}32'$ e 119,07 m até o vértice FKJ-V-0809 até o vértice FKJ-V-0809, (Longitude: $-48^{\circ}56'14,450''$, Latitude: $-23^{\circ}03'41,413''$ e Altitude: 766,31 m), $328^{\circ}32'$ e 367,32 m até o vértice FKJ-M-0236, (Longitude: $-48^{\circ}56'21,182''$, Latitude: $-23^{\circ}03'31,228''$ e Altitude: 763,64 m), $328^{\circ}12'$ e 508,04 m até o vértice FKJ-M-0235, (Longitude: $-48^{\circ}56'30,584''$, Latitude: $-23^{\circ}03'17,193''$ e Altitude: 765,80 m), cravado na confrontação do Sítio Santa Catarina, e na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

cadastrado no INCRA sob nº 629.049.004.103-6, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aletto Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°11' e 20,40 m até o vértice FKJ-V-0821, (Longitude: 48°56'30,171", Latitude: -23°03'16,651" e Altitude: 765,65 m), 35°09' e 512,15 m até o vértice FKJM-0247, (Longitude: -48°56'19,813", Latitude: -23°03'03,041" e Altitude: 761,88 m), 34°42' e 781,52 m até o vértice FKJ-M0248, (Longitude: -48°56'04,182", Latitude: -23°02'42,160" e Altitude: 717,13 m), 34°30' e 223,13 m até o vértice FKJ-M-0249, (Longitude: -48°55'59,743", Latitude: 23°02'36,183" e Altitude: 698,07 m), 34°30' e 26,28 m até o vértice FKJ-V-0707, ponto inicial da descrição deste perímetro retirando uma área de 30.000,00m² / 3,0008ha para desmembramento.

MATRICULA: 14.978

ÁREA A SER ALIENADA: 5,0034 ha ou 50.033,5028 m²

VALOR: RS 751.994,93

GLEBA B. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FKJ-V-0822, de coordenadas (Longitude: - 48°55'44,453", Latitude: -23°02'55,958" e Altitude: 701,24 m), cravado a margem da Estrada Municipal – AVR 152, e na confrontação do Sítio Cascata, deste, segue pelo centro do Córrego Água da Onça, confrontando com Sítio Cascata, Transcrição nº 34.038, CNS: 12.056-8, Folha nº 239, Livro nº 3-AR, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Lia Hanna Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 145°19' e 8,16 m até o vértice FKJ-V-0823, (Longitude: - 48°55'44,290", Latitude: -23°02'56,176" e Altitude: 701,49 m), 166°55' e 9,57 m até o vértice FKJ-V-0824, (Longitude: -48°55'44,214", Latitude: -23°02'56,479" e Altitude: 700,95 m), 138°01' e 7,53 m até o vértice FKJ-V-0825, (Longitude: -48°55'44,037", Latitude: -23°02'56,661" e Altitude: 700,26 m), 194°16' e 6,92 m até o vértice FKJ-V-0826, (Longitude: -48°55'44,097", Latitude: -23°02'56,879" e Altitude: 700,47 m), 190°42' e 12,87 m até o vértice FKJ-V-0827, (Longitude: -48°55'44,181", Latitude: -23°02'57,290" e Altitude: 701,32 m), 206°29' e 7,15 m até o vértice FKJ-V-0828, (Longitude: - 48°55'44,293", Latitude: -23°02'57,498" e Altitude: 701,24 m), 182°34' e 5,70 m até o vértice FKJ-V-0829, (Longitude: -48°55'44,302", Latitude: -23°02'57,683" e Altitude: 701,48 m), 158°32' e 5,92 m até o vértice FKJ-V-0830, (Longitude: -48°55'44,226", Latitude: -23°02'57,862" e Altitude: 701,47 m), 183°43' e 4,38 m até o vértice FKJ-V-0831, (Longitude: -48°55'44,236", Latitude: -23°02'58,004" e Altitude: 701,40 m), 211°24' e 12,40 m até o vértice FKJ-V-0832, (Longitude: -48°55'44,463", Latitude: -23°02'58,348" e Altitude: 701,16 m), 186°42' e 10,72 m até o vértice FKJ-V-0833, (Longitude: - 48°55'44,507", Latitude: -23°02'58,694" e Altitude: 701,26 m), 156°15' e 5,51



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

m até o vértice FKJ-V-0834, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,429''$, Latitude: $-23^{\circ}02'58,858''$ e Altitude: 701,57 m), 189°33' e 6,86 m até o vértice FKJ-V-0835, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,469''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,078''$ e Altitude: 701,25 m), 94°07' e 8,54 m até o vértice FKJ-V-0836, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,170''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,098''$ e Altitude: 701,35 m), 77°57' e 11,50 m até o vértice FKJ-V-0837, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,775''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,020''$ e Altitude: 701,73 m), 148°24' e 11,09 m até o vértice FKJ-V-0838, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,571''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,327''$ e Altitude: 701,68 m), 143°45' e 11,37 m até o vértice FKJ-V-0839, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,335''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,625''$ e Altitude: 701,05 m), 111°23' e 6,33 m até o vértice FKJ-V-0840, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,128''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,700''$ e Altitude: 701,78 m), 204°49' e 6,24 m até o vértice FKJ-V-0841, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,220''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,884''$ e Altitude: 701,20 m), 235°55' e 7,91 m até o vértice FKJ-V-0842, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,450''$, Latitude: $-23^{\circ}03'00,028''$ e Altitude: 701,72 m), 214°24' e 25,69 m até o vértice FKJ-V-0843, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,960''$, Latitude: $-23^{\circ}03'00,717''$ e Altitude: 700,99 m), 163°52' e 10,25 m até o vértice FKJ-V-0844, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,860''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,037''$ e Altitude: 702,09 m), 134°57' e 7,40 m até o vértice FKJ-V-0845, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,676''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,207''$ e Altitude: 702,40 m), 98°58' e 8,68 m até o vértice FKJ-V-0846, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,375''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,251''$ e Altitude: 702,48 m), 129°20' e 10,97 m até o vértice FKJ-V-0847, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,077''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,477''$ e Altitude: 702,05 m), 127°30' e 14,50 m até o vértice FKJ-V-0848, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,673''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,764''$ e Altitude: 702,25 m), 117°51' e 10,53 m até o vértice FKJ-V-0849, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,346''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,924''$ e Altitude: 701,19 m), 171°39' e 9,02 m até o vértice FKJ-V-0850, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,300''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,214''$ e Altitude: 702,01 m), 131°39' e 6,90 m até o vértice FKJ-V-0851, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,119''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,363''$ e Altitude: 703,30 m), 191°08' e 7,37 m até o vértice FKJ-V-0852, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,169''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,598''$ e Altitude: 701,72 m), 208°56' e 14,24 m até o vértice FKJ-V-0853, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,411''$, Latitude: $-23^{\circ}03'03,003''$ e Altitude: 702,02 m), 167°16' e 23,91 m até o vértice FKJ-V-0854, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,226''$, Latitude: $-23^{\circ}03'03,761''$ e Altitude: 702,74 m), 141°23' e 16,06 m até o vértice FKJ-V-0855, (Longitude: $-48^{\circ}55'41,874''$, Latitude: $-23^{\circ}03'04,169''$ e Altitude: 701,50 m), 219°04' e 41,73 m até o vértice FKJ-P-0399, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,798''$, Latitude: $-23^{\circ}03'05,222''$ e Altitude: 701,33 m), cravado no centro do Córrego Água da Onça, na confrontação do Sítio Cascata, deste, segue pelo centro da grota, acompanhando o afluente do Córrego Água da Onça, confrontando com a Fazenda Água da Onça, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.006.190-8, Matrícula nº 67.731, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Carlos Piagentini, Leni

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Campos Piagentini, e Claudio Piagentini, Tereza Maria de Jesus Piagentini, e Clovis Piagentini, e Claudinei Piagentini, e Clara Piagentini Lombardi, Guerino Lombardi Filho, com os seguintes azimutes e distâncias: 277°21' e 7,21 m até o vértice FKJ-P-0400, (Longitude: -48°55'43,049", Latitude: -23°03'05,192" e Altitude: 701,64 m), 271°00' e 8,71 m até o vértice FKJ-P-0401, (Longitude: -48°55'43,355", Latitude: -23°03'05,187" e Altitude: 702,25 m), 275°30' e 17,96 m até o vértice FKJ-V-0856, (Longitude: -48°55'43,983", Latitude: -23°03'05,131" e Altitude: 707,82 m), 272°44' e 14,82 m até o vértice FKJ-V-0857, (Longitude: -48°55'44,503", Latitude: -23°03'05,108" e Altitude: 709,70 m), 289°13' e 23,37 m até o vértice FKJ-V-0858, (Longitude: -48°55'45,278", Latitude: -23°03'04,858" e Altitude: 707,27 m), 255°42' e 37,78 m até o vértice FKJ-V-0859, (Longitude: -48°55'46,564", Latitude: -23°03'05,161" e Altitude: 714,04 m), 253°51' e 28,78 m até o vértice FKJ-V-0860, (Longitude: -48°55'47,535", Latitude: -23°03'05,421" e Altitude: 716,20 m), 237°40' e 46,03 m até o vértice FKJ-V-0861, (Longitude: -48°55'48,901", Latitude: -23°03'06,221" e Altitude: 718,43 m), 223°59' e 18,69 m até o vértice FKJ-V-0862, (Longitude: -48°55'49,357", Latitude: -23°03'06,658" e Altitude: 724,14 m), 241°30' e 46,94 m até o vértice FKJ-V-0863, (Longitude: -48°55'50,806", Latitude: -23°03'07,386" e Altitude: 725,52 m), 231°56' e 31,89 m até o vértice FKJ-V-0864, (Longitude: -48°55'51,688", Latitude: -23°03'08,025" e Altitude: 728,40 m), 229°12' e 36,74 m até o vértice FKJ-P-0402, (Longitude: -48°55'52,665", Latitude: -23°03'08,805" e Altitude: 720,57 m), 219°00' e 24,79 m até o vértice FKJ-V-0865, (Longitude: -48°55'53,213", Latitude: -23°03'09,431" e Altitude: 731,80 m), cravado na confrontação da Fazenda Água da Onça, e na confrontação da Estrada Municipal - AVR 152, deste, segue confrontando com a Estrada Municipal - AVR 152, propriedade de Prefeitura Municipal de Avaré-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 342°51' e 13,91 m até o vértice FKJ-V-0866, (Longitude: -48°55'53,357", Latitude: -23°03'08,999" e Altitude: 733,51 m), 02°18' e 17,03 m até o vértice FKJ-V-0867, (Longitude: -48°55'53,333", Latitude: -23°03'08,446" e Altitude: 733,31 m), 19°01' e 19,82 m até o vértice FKJ-V-0868, (Longitude: -48°55'53,106", Latitude: -23°03'07,837" e Altitude: 734,00 m), 26°43' e 107,50 m até o vértice FKJ-V-0869, (Longitude: -48°55'51,408", Latitude: -23°03'04,716" e Altitude: 728,79 m), 29°36' e 79,37 m até o vértice FKJ-V0870, (Longitude: -48°55'50,031", Latitude: -23°03'02,473" e Altitude: 721,99 m), 30°56' e 77,91 m até o vértice FKJ-V-0871, (Longitude: -48°55'48,624", Latitude: -23°03'00,301" e Altitude: 714,36 m), 39°00' e 79,53 m até o vértice FKJ-V-0872, (Longitude: -48°55'46,866", Latitude: -23°02'58,292" e Altitude: 706,54 m), 44°09' e 67,36 m até o vértice FKJ-V-0873, (Longitude: -48°55'45,218", Latitude: -23°02'56,721" e Altitude: 702,61 m), 42°51' e 32,02 m até o vértice FKJ-V-0822, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 2º. O bem público descrito no art. 1º desta Lei será objeto de alienação no estado de conservação que se encontrar.

art. 3º. O recurso objeto da alienação será recolhido como receitas ao Erário Municipal e será destinado à realização das seguintes ações:

I – revitalização do lago Berta Banwart, com a construção de pista de corrida em seu entorno, sanitários, quiosque, playground, academia ao ar livre e lanchonete;

II – revitalização do Horto Florestal com a Construção de novo sanitário e restaurante no Horto Florestal de Avaré;

III – restauração da fonte luminosa do Largo São João.

IV – Pavimentação das seguintes vias:

- a) Avenida Fuad Haspani;
- b) Rua Lázaro Benedito de Oliveira;
- c) Estrada Municipal dos 3 Coqueiros – AVR 359;
- d) Rua José Rizzo Filho Viotti;
- e) Rua Sebastião Camilo Lellis;
- f) Rua Salvador Firace;
- g) Rua Antônio Quintiliano Teixeira;
- h) Travessa Maurício de Oliveira Martins.

V – recapeamento das seguintes vias do município:

- a) Avenida Gilberto Filgueira, com área estimada de 16.000 m²;
- b) Avenida Paranapanema, com área estimada de 24.000 m²;
- c) Avenida Salim Curiati, com área estimada de 13.040 m²;
- d) Avenida Lineu Prestes, com área estimada de 10.320 m²;
- e) Avenida Brasília, com área estimada de 10.320 m²;
- f) Avenida Santos Dumont, com área estimada de 8.808 m²;
- g) Avenida Carlos Ramires, com área estimada de 10.240 m²;
- h) Avenida Três Marias, com área estimada de 13.300 m²;
- i) Rua Acre, com área estimada de 16.000 m²;
- j) Rua Arandu, com área estimada de 8.000 m²;
- k) Rua São Paulo, com área estimada de 5.240 m²;
- l) Rua Bahia, com área estimada de 4.976 m²;
- m) Rua Santa Catarina, com área estimada de 6.000 m²;
- n) Rua Carmem Dias Faria, com área estimada de 5.300 m²;
- o) Rua Paraíba, com área estimada de 12.880 m²;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- p) Rua Pernambuco, com área estimada de 7.040 m²;
- q) Rua Domiciano Santana, com área estimada de 5.048 m²;
- r) Rua Rio Grande do Sul, com área estimada de 4.700 m²;
- s) Rua Minas Gerais, com área estimada de 4.064 m²;
- t) Rua Anacleto Pires, com área estimada de 3.600 m²;
- u) Rua Mato Grosso, com área estimada de 9.000 m²;
- v) Rua Alagoas, com área estimada de 14.000 m²;
- w) Rua Major Vitoriano, com área estimada de 2.400 m², e;
- x) Rua Coronel João Cruz, com área estimada de 800 m².

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos auferidos com a alienação do imóvel objeto da presente Lei em projetos diversos aos que constam no caput deste artigo.

Art. 4º. O preço total a ser pago pelo imóvel será de R\$ 24.163,546,82 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), podendo ser reajustado de acordo com o preço praticado no mercado imobiliário e/ou pelos índices oficiais de correção, não podendo em hipótese alguma e depois de seu reajuste ficar com valor abaixo do atribuído nesta lei para o imóvel.

Art. 5º. Fica o imóvel descrito no artigo 1º da presente Lei desafetado de sua característica de uso comum do povo, passando-o ao patrimônio disponível do Município.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 19 de setembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA-SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 28 de setembro de 2020
Junto a estes autos fis 14.26 contendo
Substituto ao Prepto
in funds
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 19 de setembro de 2023.

Ofício nº 182/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências.*

A presente propositura é de suma importância visto que servirá para atender as necessidades de melhoria da malha viária do município. O imóvel ao qual se pretende alienar provém de uma herança jacente da qual o município foi beneficiado e conta em sua integralidade com 163,7618 há ou 67,6701 alqueires, no projeto em questão, pretende-se efetuar o desmembramento de uma área de 3,0008 há ou 30.0008,00 m², onde se planeja implantar um novo cemitério municipal. Desse modo a área a qual se pretende alienar possui área total (Gleba A + Gleba B) de 160,761 há ou 66,4301 alqueires.

O Poder Executivo trabalhou incessantemente para que referido bem fosse agregado ao Patrimônio Municipal, a fim de que pudesse beneficiar a população avareense. Inicialmente seria implantado no local um novo Distrito Industrial, no entanto se torna inviável ao município executar tal ação, posto que para a sua realização o Município teria que arcar com altas despesas para a implantação de infraestrutura no local, e, ainda, existem outras necessidades que possuem prioridade, como: o atendimento da população de todo o Bairro Terras de São José com a instalação de uma creche no local; o atendimento da população que reside no Bairro da Barra Grande que necessita de atendimento médico mais próximo de sua residência; melhorias no acesso ao Distrito Industrial do Jd. Paineiras, com a pavimentação de importante via de acesso; pavimentação de vias importantes da malha viária do município e; a manutenção de diversas vias públicas, com a execução de recape.

O imóvel foi avaliado em sua integralidade por R\$ 24.733.333,33 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Assim, a área a que se pretende a autorização para alienação, conforme memorial descritivo em anexo, com a presente propositura é avaliada em R\$ 24.163,546,82 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

J



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da necessidade de atendimento ao interesse público local para melhoria das vias urbanas, solicito que a presente propositura seja analisada em caráter de **URGÊNCIA**.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 274 /2023

(Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município da Estância Turística de Avaré, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar por meio de processo licitatório, na modalidade leilão, de parte do imóvel de sua propriedade, com as seguintes medidas e confrontações:

MATRICULA: 14.978

ÁREA A SER ALIENADA: 155,7658 ha ou 1.557.657,1350 m²

VALOR: R\$ 23.411.551,89

GLEBA A. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FKJ-V-0707, de coordenadas (Longitude: 48°55'59,220", Latitude: -23°02'35,479" e Altitude: 696,63 m), cravado na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.0568, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aleto Neto, com os seguintes azimute e distância: 104°06' e 15,91 m até o vértice AKV-P-4109, (Longitude: -48°55'58,678", Latitude: -23°02'35,605" e Altitude: 696,00 m), cravado a margem do córrego Água da Onça, na confrontação da Fazenda Las Vegas e Chácara Primavera, deste, segue margeando referido córrego, confrontando com a Chácara Primavera, Matrícula nº 81.799, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Amilton Leonardo e Selma Trujilo Leonardo, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°45' e 23,65 m até o vértice AKV-P-4108, (Longitude: -48°55'58,187", Latitude: 23°02'36,225" e Altitude: 696,00 m), 154°59' e 28,08 m até o vértice AKV-P-4107, (Longitude: 48°55'57,770", Latitude: -23°02'37,052" e Altitude: 696,00 m), 202°00' e 11,02 m até o vértice AKVP-4106, (Longitude: -48°55'57,915", Latitude: -23°02'37,384" e Altitude: 696,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

m), 126°07' e 18,16 m até o vértice AKV-P-4105, (Longitude: -48°55'57,400", Latitude: -23°02'37,732" e Altitude: 696,00 m), 58°02' e 27,55 m até o vértice AKV-P-4104, (Longitude: -48°55'56,579", Latitude: -23°02'37,258" e Altitude: 696,00 m), 177°56' e 15,05 m até o vértice AKV-M-0451, (Longitude: -48°55'56,560", Latitude: -23°02'37,747" e Altitude: 696,90 m), cravado a margem do Ribeirão Água da Onça, na confrontação da Chácara Primavera e na confrontação do Sítio Cascata - I, deste, segue pelo centro do referido Ribeirão Água da Onça, confrontando com Sítio Cascata - I, cadastrado no INCRA sob nº 628.049.004.616-A.T.31,4, Matrícula nº 6.133, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de AvaréSP, propriedade de Lia Hanna Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°53' e 20,18 m até o vértice FKJ-V-0708, (Longitude: -48°55'57,241", Latitude: 23°02'37,929" e Altitude: 696,49 m), 118°15' e 18,33 m até o vértice FKJ-V-0709, (Longitude: 48°55'56,674", Latitude: -23°02'38,211" e Altitude: 696,64 m), 120°18' e 7,26 m até o vértice FKJ-V0710, (Longitude: -48°55'56,454", Latitude: -23°02'38,330" e Altitude: 696,84 m), 180°33' e 17,57 m até o vértice FKJ-V-0711, (Longitude: -48°55'56,460", Latitude: -23°02'38,901" e Altitude: 696,61 m), 59°54' e 20,01 m até o vértice FKJ-V0712, (Longitude: -48°55'55,852", Latitude: -23°02'38,575" e Altitude: 696,41 m), 323°57' e 7,11 m até o vértice FKJ-V-0713, (Longitude: -48°55'55,999", Latitude: -23°02'38,388" e Altitude: 696,96 m), 40°59' e 9,42 m até o vértice FKJ-V-0714, (Longitude: -48°55'55,782", Latitude: -23°02'38,157" e Altitude: 697,13 m), 123°34' e 7,18 m até o vértice FKJ-V-0715, (Longitude: -48°55'55,572", Latitude: -23°02'38,286" e Altitude: 697,22 m), 186°09' e 24,94 m até o vértice FKJ-V-0716, (Longitude: -48°55'55,666", Latitude: -23°02'39,092" e Altitude: 696,93 m), 84°07' e 19,26 m até o vértice FKJ-V0717, (Longitude: -48°55'54,993", Latitude: -23°02'39,028" e Altitude: 696,97 m), 91°49' e 13,50 m até o vértice FKJ-V-0718, (Longitude: -48°55'54,519", Latitude: -23°02'39,042" e Altitude: 698,03 m), 157°52' e 9,60 m até o vértice FKJ-V-0719, (Longitude: -48°55'54,392", Latitude: -23°02'39,331" e Altitude: 697,69 m), 237°37' e 5,63 m até o vértice FKJ-V-0720, (Longitude: -48°55'54,559", Latitude: -23°02'39,429" e Altitude: 697,78 m), 275°59' e 19,47 m até o vértice FKJ-V-0721, (Longitude: -48°55'55,239", Latitude: -23°02'39,363" e Altitude: 695,72 m), 169°11' e 20,49 m até o vértice FKJ-V0722, (Longitude: -48°55'55,104", Latitude: -23°02'40,017" e Altitude: 696,97 m), 139°16' e 4,67 m até o vértice FKJ-V-0723, (Longitude: -48°55'54,997", Latitude: -23°02'40,132" e Altitude: 700,65 m), 122°39' e 17,45 m até o vértice FKJ-V-0724, (Longitude: -48°55'54,481", Latitude: -23°02'40,438" e Altitude: 698,85 m), 114°38' e 28,79 m até o vértice FKJ-V-0725, (Longitude: -48°55'53,562", Latitude: -23°02'40,828" e Altitude: 697,60 m), 66°30' e 8,57 m até o vértice FKJ-V-0726, (Longitude: -48°55'53,286", Latitude: -23°02'40,717" e Altitude: 704,58 m), 122°58' e 17,07 m até o vértice FKJ-V0727, (Longitude: -48°55'52,783",



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Latitude: -23°02'41,019" e Altitude: 695,20 m), 143°51' e 15,73 m até o vértice FKJ-V-0728, (Longitude: -48°55'52,457", Latitude: -23°02'41,432" e Altitude: 706,10 m), 250°16' e 24,98 m até o vértice FKJ-V-0729, (Longitude: -48°55'53,283", Latitude: -23°02'41,706" e Altitude: 699,53 m), 153°42' e 18,19 m até o vértice FKJ-V-0730, (Longitude: -48°55'53,000", Latitude: -23°02'42,236" e Altitude: 697,90 m), 93°08' e 7,30 m até o vértice FKJ-V-0731, (Longitude: -48°55'52,744", Latitude: -23°02'42,249" e Altitude: 698,65 m), 162°48' e 25,63 m até o vértice FKJ-V0732, (Longitude: -48°55'52,478", Latitude: -23°02'43,045" e Altitude: 702,24 m), 206°19' e 15,28 m até o vértice FKJ-V-0733, (Longitude: -48°55'52,716", Latitude: -23°02'43,490" e Altitude: 705,02 m), 167°30' e 13,42 m até o vértice FKJ-V-0734, (Longitude: -48°55'52,614", Latitude: -23°02'43,916" e Altitude: 698,99 m), 158°37' e 23,13 m até o vértice FKJ-V-0735, (Longitude: -48°55'52,318", Latitude: -23°02'44,616" e Altitude: 700,95 m), 174°25' e 20,80 m até o vértice FKJ-V-0736, (Longitude: -48°55'52,247", Latitude: -23°02'45,289" e Altitude: 699,26 m), 290°01' e 7,82 m até o vértice FKJ-V0737, (Longitude: -48°55'52,505", Latitude: -23°02'45,202" e Altitude: 697,12 m), 208°49' e 29,46 m até o vértice FKJ-V-0738, (Longitude: -48°55'53,004", Latitude: -23°02'46,041" e Altitude: 698,13 m), 93°33' e 17,34 m até o vértice FKJ-V-0739, (Longitude: -48°55'52,396", Latitude: -23°02'46,076" e Altitude: 702,04 m), 56°28' e 11,03 m até o vértice FKJ-V-0740, (Longitude: -48°55'52,073", Latitude: -23°02'45,878" e Altitude: 700,91 m), 119°01' e 12,11 m até o vértice FKJ-V-0741, (Longitude: -48°55'51,701", Latitude: -23°02'46,069" e Altitude: 703,82 m), 160°49' e 9,71 m até o vértice FKJ-V0742, (Longitude: -48°55'51,589", Latitude: -23°02'46,367" e Altitude: 701,69 m), 214°07' e 14,16 m até o vértice FKJ-V-0743, (Longitude: -48°55'51,868", Latitude: -23°02'46,748" e Altitude: 702,03 m), 252°34' e 18,08 m até o vértice FKJ-V-0744, (Longitude: -48°55'52,474", Latitude: -23°02'46,924" e Altitude: 698,91 m), 162°49' e 35,58 m até o vértice FKJ-V-0745, (Longitude: -48°55'52,105", Latitude: -23°02'48,029" e Altitude: 700,64 m), 144°18' e 12,69 m até o vértice FKJ-V-0746, (Longitude: -48°55'51,845", Latitude: -23°02'48,364" e Altitude: 698,54 m), 50°33' e 25,62 m até o vértice FKJ-V0747, (Longitude: -48°55'51,150", Latitude: -23°02'47,835" e Altitude: 702,24 m), 100°28' e 2,20 m até o vértice FKJ-V-0748, (Longitude: -48°55'51,074", Latitude: -23°02'47,848" e Altitude: 699,33 m), 166°37' e 6,77 m até o vértice FKJ-V-0749, (Longitude: -48°55'51,019", Latitude: -23°02'48,062" e Altitude: 698,62 m), 176°56' e 13,34 m até o vértice FKJ-V-0750, (Longitude: -48°55'50,994", Latitude: -23°02'48,495" e Altitude: 692,92 m), 117°52' e 15,07 m até o vértice FKJ-V-0751, (Longitude: -48°55'50,526", Latitude: -23°02'48,724" e Altitude: 698,36 m), 183°16' e 17,97 m até o vértice FKJ-V0752, (Longitude: -48°55'50,562", Latitude: -23°02'49,307" e Altitude: 698,50 m), 86°07' o vértice FKJ-V-0753, (Longitude: -48°55'50,132", Latitude: -23°02'49,280" e Altitude: 698,76 m),



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

152°53' e 14,24 m até o vértice FKJ-V-0754, (Longitude: -48°55'49,904", Latitude: -23°02'49,692" e Altitude: 698,71 m), 158°35' e 19,50 m até o vértice FKJ-V-0755, (Longitude: -48°55'49,654", Latitude: -23°02'50,282" e Altitude: 698,78 m), 112°55' e 27,02 m até o vértice FKJ-V-0756, (Longitude: -48°55'48,780", Latitude: -23°02'50,624" e Altitude: 699,17 m), 94°32' e 21,74 m até o vértice FKJ-V-0757, (Longitude: -48°55'48,019", Latitude: -23°02'50,680" e Altitude: 699,38 m), 115°53' e 16,49 m até o vértice FKJ-V-0758, (Longitude: -48°55'47,498", Latitude: -23°02'50,914" e Altitude: 699,41 m), 114°42' e 11,41 m até o vértice FKJ-V-0759, (Longitude: -48°55'47,134", Latitude: -23°02'51,069" e Altitude: 699,88 m), 137°03' e 6,98 m até o vértice FKJ-V-0760, (Longitude: -48°55'46,967", Latitude: -23°02'51,235" e Altitude: 699,66 m), 168°43' e 25,19 m até o vértice FKJ-V-0761, (Longitude: -48°55'46,794", Latitude: -23°02'52,038" e Altitude: 698,90 m), 96°00' e 7,93 m até o vértice FKJ-V-0762, (Longitude: -48°55'46,517", Latitude: -23°02'52,065" e Altitude: 700,12 m), 68°24' e 8,70 m até o vértice FKJ-V-0763, (Longitude: -48°55'46,233", Latitude: -23°02'51,961" e Altitude: 700,21 m), 134°46' e 1,97 m até o vértice FKJ-V-0764, (Longitude: -48°55'46,184", Latitude: -23°02'52,006" e Altitude: 700,18 m), 191°16' e 27,67 m até o vértice FKJ-V-0765, (Longitude: -48°55'46,374", Latitude: -23°02'52,888" e Altitude: 699,36 m), 222°01' e 11,06 m até o vértice FKJ-V-0766, (Longitude: -48°55'46,634", Latitude: -23°02'53,155" e Altitude: 699,35 m), 174°16' e 12,00 m até o vértice FKJ-V-0767, (Longitude: -48°55'46,592", Latitude: -23°02'53,543" e Altitude: 699,60 m), 197°21' e 22,05 m até o vértice FKJ-V-0768, (Longitude: -48°55'46,823", Latitude: -23°02'54,227" e Altitude: 700,56 m), 159°04' e 8,53 m até o vértice FKJ-V-0769, (Longitude: -48°55'46,716", Latitude: -23°02'54,486" e Altitude: 700,69 m), 107°22' e 26,79 m até o vértice FKJ-V-0770, (Longitude: -48°55'45,818", Latitude: -23°02'54,746" e Altitude: 700,76 m), 99°16' e 11,83 m até o vértice FKJ-V-0771, (Longitude: -48°55'45,408", Latitude: -23°02'54,808" e Altitude: 700,76 m), 143°16' e 18,23 m até o vértice FKJ-V-0772, (Longitude: -48°55'45,025", Latitude: -23°02'55,283" e Altitude: 700,23 m), 145°30' e 11,01 m até o vértice FKJ-V-0773, (Longitude: -48°55'44,806", Latitude: -23°02'55,578" e Altitude: 700,80 m), 145°19' e 3,40 m até o vértice FKJ-V-0774, (Longitude: -48°55'44,738", Latitude: -23°02'55,669" e Altitude: 700,99 m), cravado no centro do Ribeirão Água da Onça, na confrontação do Sítio Cascata – I, e na confrontação da Estrada Municipal – AVR 152, deste, segue margeando a referida Estrada Municipal – AVR 152, propriedade de Prefeitura Municipal de Avaré-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°51' e 32,90 m até o vértice FKJ-V-0775, (Longitude: -48°55'45,524", Latitude: -23°02'56,453" e Altitude: 702,61 m), 224°08' e 67,74 m até o vértice FKJ-V-0776, (Longitude: -48°55'47,181", Latitude: -23°02'58,033" e Altitude: 706,54 m), 219°00' e 80,93 m até o vértice FKJ-V-0777, (Longitude: -48°55'48,970", Latitude: -23°03'00,077" e Altitude:

J



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

714,36 m), 210°57' e 78,89 m até o vértice FKJ-V-0778, (Longitude: -48°55'50,395", Latitude: -23°03'02,276" e Altitude: 721,99 m), 209°35' e 79,81 m até o vértice FKJ-V-0779, (Longitude: -48°55'51,779", Latitude: -23°03'04,532" e Altitude: 728,79 m), 206°43' e 108,61 m até o vértice FKJ-V-0780, (Longitude: -48°55'53,495", Latitude: -23°03'07,685" e Altitude: 734,00 m), 199°04' e 22,40 m até o vértice FKJ-V-0781, (Longitude: -48°55'53,752", Latitude: -23°03'08,373" e Altitude: 733,31 m), 182°16' e 20,85 m até o vértice FKJ-V0782, (Longitude: -48°55'53,781", Latitude: -23°03'09,050" e Altitude: 733,51 m), 162°52' e 20,02 m até o vértice FKJ-V-0783, (Longitude: -48°55'53,574", Latitude: -23°03'09,672" e Altitude: 733,71 m), 133°18' e 14,40 m até o vértice FKJ-V-0784, (Longitude: -48°55'53,206", Latitude: -23°03'09,993" e Altitude: 733,92 m), 121°29' e 31,52 m até o vértice FKJ-V-0785, (Longitude: -48°55'52,262", Latitude: -23°03'10,528" e Altitude: 734,51 m), 131°34' e 16,97 m até o vértice FKJ-V-0786, (Longitude: -48°55'51,816", Latitude: -23°03'10,894" e Altitude: 735,44 m), 145°21' e 23,89 m até o vértice FKJ-V0787, (Longitude: -48°55'51,339", Latitude: -23°03'11,533" e Altitude: 736,87 m), 164°15' e 21,42 m até o vértice FKJ-V-0788, (Longitude: -48°55'51,135", Latitude: -23°03'12,203" e Altitude: 737,64 m), 173°49' e 46,26 m até o vértice FKJ-V-0789, (Longitude: -48°55'50,960", Latitude: -23°03'13,698" e Altitude: 739,62 m), 175°28' e 44,07 m até o vértice FKJ-V-0790, (Longitude: -48°55'50,838", Latitude: -23°03'15,126" e Altitude: 742,01 m), 177°37' e 92,78 m até o vértice FKJ-V-0791, (Longitude: -48°55'50,703", Latitude: -23°03'18,139" e Altitude: 746,31 m), 177°33' e 151,69 m até o vértice FKJ-V0792, (Longitude: -48°55'50,476", Latitude: -23°03'23,065" e Altitude: 750,81 m), 177°32' e 75,45 m até o vértice FKJ-V-0793, (Longitude: -48°55'50,362", Latitude: -23°03'25,515" e Altitude: 752,26 m), 181°30' e 125,05 m até o vértice FKJ-V-0794, (Longitude: -48°55'50,477", Latitude: -23°03'29,578" e Altitude: 752,57 m), 183°22' e 39,70 m até o vértice FKJ-V-0795, (Longitude: -48°55'50,559", Latitude: -23°03'30,866" e Altitude: 752,15 m), 186°48' e 81,12 m até o vértice FKJ-V-0796, (Longitude: -48°55'50,897", Latitude: -23°03'33,484" e Altitude: 749,46 m), 186°36' e 60,12 m até o vértice FKJ-V-0817, (Longitude: -48°55'51,140", Latitude: -23°03'35,425" e Altitude: 751,02 m), 186°31' e 9,79 m até o vértice FKJ-V-0797, (Longitude: -48°55'51,179", Latitude: -23°03'35,741" e Altitude: 751,27 m), 185°17' e 97,67 m até o vértice FKJ-V0798, (Longitude: -48°55'51,495", Latitude: -23°03'38,902" e Altitude: 753,00 m), cravado a margem da referida Estrada Municipal – AVR 152, e na confrontação da Fazenda Onça – Área 01, deste, segue confrontando com Fazenda Onça - Área 01, Matrícula nº 56.717, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Avaré-SP, propriedade da Companhia Luz e Força "Santa Cruz", com os seguintes azimutes e distâncias: 254°30' e 2,30 m até o vértice FKJ-M-0239, (Longitude: -48°55'51,573", Latitude: -23°03'38,922" e Altitude: 753,12 m), 254°28' e

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

365,17 m até o vértice FKJ-M-0240, (Longitude: $-48^{\circ}56'03,932''$, Latitude: $23^{\circ}03'42,098''$ e Altitude: 767,24 m), $164^{\circ}23'$ e 16,19 m até o vértice FKJ-V-0818, (Longitude: $48^{\circ}56'03,779''$, Latitude: $-23^{\circ}03'42,605''$ e Altitude: 767,31 m), $164^{\circ}25'$ e 159,76 m até o vértice FKJV-0799, (Longitude: $-48^{\circ}56'02,272''$, Latitude: $-23^{\circ}03'47,607''$ e Altitude: 767,97 m), cravado na confrontação da Fazenda Onça - Área 01, e na confrontação da Fazenda Lazareto, Matrícula 65.454, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos, cadastrado no INCRA sob nº 633.054.035.521-7, Matrícula nº 65.454, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Hildegard Bannwart Cezar, Ernaldo Cezar Filho, Berta Rosmaria Bannwart, Conrado Alberto Bannwart Morteau, Luciana Uliana Morteau, Eduardo Amaral Bannwart, Jéssica Giselle Fogaça Bannwart, Marylen Bannwart, Ricardo Amaral Bannwart, e Hans Klaus Bannwart Amorim, com os seguintes azimutes e distâncias: $241^{\circ}06'$ e 8,98 m até o vértice FKJ-M-0241, (Longitude: $-48^{\circ}56'02,548''$, Latitude: $-23^{\circ}03'47,748''$ e Altitude: 767,21 m), $241^{\circ}08'$ e 41,51 m até o vértice FKJ-M-0242, (Longitude: $-48^{\circ}56'03,825''$, Latitude: $23^{\circ}03'48,399''$ e Altitude: 768,08 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos, Matrícula nº 65.454, e na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 64.776, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, cadastrado no INCRA sob nº 633.054.035.521-7, Matrícula nº 64.776, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de João Ricardo Bannwart, e Elietina Maria do Amaral Bannwart, com os seguintes azimutes e distâncias: $241^{\circ}55'$ e 39,24 m até o vértice -D-0001, $345^{\circ}31'$ e 224,40 m até o vértice -D-0002, cravado na confrontação com a Gleba A, com os seguintes azimutes e distâncias: $246^{\circ}19'$ e 46,69 m até o vértice -D-0003, $238^{\circ}40'$ e 119,80 m até o vértice -D-0004, cravado na confrontação com a Gleba A, com os seguintes azimutes e distâncias: $328^{\circ}47'$ e 0,25 m até o vértice FKJ-M-0237, (Longitude: $-48^{\circ}56'12,267''$, Latitude: $-23^{\circ}03'44,714''$ e Altitude: 767,18 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 55.326, e na confrontação do Sítio Santa Catarina, deste, segue confrontando com Sítio Santa Catarina, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.002.860-9, Matrícula nº 65.806, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Berta Rosmaria Bannwart, com os seguintes azimutes e distâncias: $328^{\circ}32'$ e 119,07 m até o vértice FKJ-V-0809 até o vértice FKJ-V-0809, (Longitude: $-48^{\circ}56'14,450''$, Latitude: $-23^{\circ}03'41,413''$ e Altitude: 766,31 m), $328^{\circ}32'$ e 367,32 m até o vértice FKJ-M-0236, (Longitude: $-48^{\circ}56'21,182''$, Latitude: $-23^{\circ}03'31,228''$ e Altitude: 763,64 m), $328^{\circ}12'$ e 508,04 m até o vértice FKJ-M-0235, (Longitude: $-48^{\circ}56'30,584''$, Latitude: $-23^{\circ}03'17,193''$ e Altitude: 765,80 m), cravado na confrontação do Sítio Santa Catarina, e na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas,

y



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

cadastrado no INCRA sob nº 629.049.004.103-6, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aleto Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°11' e 20,40 m até o vértice FKJ-V-0821, (Longitude: 48°56'30,171", Latitude: -23°03'16,651" e Altitude: 765,65 m), 35°09' e 512,15 m até o vértice FKJM-0247, (Longitude: -48°56'19,813", Latitude: -23°03'03,041" e Altitude: 761,88 m), 34°42' e 781,52 m até o vértice FKJ-M0248, (Longitude: -48°56'04,182", Latitude: -23°02'42,160" e Altitude: 717,13 m), 34°30' e 223,13 m até o vértice FKJ-M-0249, (Longitude: -48°55'59,743", Latitude: 23°02'36,183" e Altitude: 698,07 m), 34°30' e 26,28 m até o vértice FKJ-V-0707, ponto inicial da descrição deste perímetro retirando uma área de 30.000,00m² / 3,0008ha para desmembramento.

MATRICULA: 14.978

ÁREA A SER ALIENADA: 5,0034 ha ou 50.033,5028 m²

VALOR: R\$ 751.994,93

GLEBA B. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FKJ-V-0822, de coordenadas (Longitude: - 48°55'44,453", Latitude: -23°02'55,958" e Altitude: 701,24 m), cravado a margem da Estrada Municipal – AVR 152, e na confrontação do Sítio Cascata, deste, segue pelo centro do Córrego Água da Onça, confrontando com Sítio Cascata, Transcrição nº 34.038, CNS: 12.056-8, Folha nº 239, Livro nº 3-AR, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Lia Hanna Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 145°19' e 8,16 m até o vértice FKJ-V-0823, (Longitude: - 48°55'44,290", Latitude: -23°02'56,176" e Altitude: 701,49 m), 166°55' e 9,57 m até o vértice FKJ-V-0824, (Longitude: -48°55'44,214", Latitude: -23°02'56,479" e Altitude: 700,95 m), 138°01' e 7,53 m até o vértice FKJ-V-0825, (Longitude: -48°55'44,037", Latitude: -23°02'56,661" e Altitude: 700,26 m), 194°16' e 6,92 m até o vértice FKJ-V-0826, (Longitude: -48°55'44,097", Latitude: -23°02'56,879" e Altitude: 700,47 m), 190°42' e 12,87 m até o vértice FKJ-V-0827, (Longitude: -48°55'44,181", Latitude: -23°02'57,290" e Altitude: 701,32 m), 206°29' e 7,15 m até o vértice FKJ-V-0828, (Longitude: - 48°55'44,293", Latitude: -23°02'57,498" e Altitude: 701,24 m), 182°34' e 5,70 m até o vértice FKJ-V-0829, (Longitude: -48°55'44,302", Latitude: -23°02'57,683" e Altitude: 701,48 m), 158°32' e 5,92 m até o vértice FKJ-V-0830, (Longitude: -48°55'44,226", Latitude: -23°02'57,862" e Altitude: 701,47 m), 183°43' e 4,38 m até o vértice FKJ-V-0831, (Longitude: -48°55'44,236", Latitude: -23°02'58,004" e Altitude: 701,40 m), 211°24' e 12,40 m até o vértice FKJ-V-0832, (Longitude: -48°55'44,463", Latitude: -23°02'58,348" e Altitude: 701,16 m), 186°42' e 10,72 m até o vértice FKJ-V-0833, (Longitude: - 48°55'44,507", Latitude: -23°02'58,694" e Altitude: 701,26 m), 156°15' e 5,51

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

m até o vértice FKJ-V-0834, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,429''$, Latitude: $-23^{\circ}02'58,858''$ e Altitude: 701,57 m), $189^{\circ}33'$ e 6,86 m até o vértice FKJ-V-0835, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,469''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,078''$ e Altitude: 701,25 m), $94^{\circ}07'$ e 8,54 m até o vértice FKJ-V-0836, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,170''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,098''$ e Altitude: 701,35 m), $77^{\circ}57'$ e 11,50 m até o vértice FKJ-V-0837, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,775''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,020''$ e Altitude: 701,73 m), $148^{\circ}24'$ e 11,09 m até o vértice FKJ-V-0838, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,571''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,327''$ e Altitude: 701,68 m), $143^{\circ}45'$ e 11,37 m até o vértice FKJ-V-0839, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,335''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,625''$ e Altitude: 701,05 m), $111^{\circ}23'$ e 6,33 m até o vértice FKJ-V-0840, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,128''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,700''$ e Altitude: 701,78 m), $204^{\circ}49'$ e 6,24 m até o vértice FKJ-V-0841, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,220''$, Latitude: $-23^{\circ}02'59,884''$ e Altitude: 701,20 m), $235^{\circ}55'$ e 7,91 m até o vértice FKJ-V-0842, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,450''$, Latitude: $-23^{\circ}03'00,028''$ e Altitude: 701,72 m), $214^{\circ}24'$ e 25,69 m até o vértice FKJ-V-0843, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,960''$, Latitude: $-23^{\circ}03'00,717''$ e Altitude: 700,99 m), $163^{\circ}52'$ e 10,25 m até o vértice FKJ-V-0844, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,860''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,037''$ e Altitude: 702,09 m), $134^{\circ}57'$ e 7,40 m até o vértice FKJ-V-0845, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,676''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,207''$ e Altitude: 702,40 m), $98^{\circ}58'$ e 8,68 m até o vértice FKJ-V-0846, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,375''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,251''$ e Altitude: 702,48 m), $129^{\circ}20'$ e 10,97 m até o vértice FKJ-V-0847, (Longitude: $-48^{\circ}55'43,077''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,477''$ e Altitude: 702,05 m), $127^{\circ}30'$ e 14,50 m até o vértice FKJ-V-0848, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,673''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,764''$ e Altitude: 702,25 m), $117^{\circ}51'$ e 10,53 m até o vértice FKJ-V-0849, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,346''$, Latitude: $-23^{\circ}03'01,924''$ e Altitude: 701,19 m), $171^{\circ}39'$ e 9,02 m até o vértice FKJ-V-0850, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,300''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,214''$ e Altitude: 702,01 m), $131^{\circ}39'$ e 6,90 m até o vértice FKJ-V-0851, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,119''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,363''$ e Altitude: 703,30 m), $191^{\circ}08'$ e 7,37 m até o vértice FKJ-V-0852, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,169''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,598''$ e Altitude: 701,72 m), $208^{\circ}56'$ e 14,24 m até o vértice FKJ-V-0853, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,411''$, Latitude: $-23^{\circ}03'03,003''$ e Altitude: 702,02 m), $167^{\circ}16'$ e 23,91 m até o vértice FKJ-V-0854, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,226''$, Latitude: $-23^{\circ}03'03,761''$ e Altitude: 702,74 m), $141^{\circ}23'$ e 16,06 m até o vértice FKJ-V-0855, (Longitude: $-48^{\circ}55'41,874''$, Latitude: $-23^{\circ}03'04,169''$ e Altitude: 701,50 m), $219^{\circ}04'$ e 41,73 m até o vértice FKJ-P-0399, (Longitude: $-48^{\circ}55'42,798''$, Latitude: $-23^{\circ}03'05,222''$ e Altitude: 701,33 m), cravado no centro do Córrego Água da Onça, na confrontação do Sítio Cascata, deste, segue pelo centro da gruta, acompanhando o afluente do Córrego Água da Onça, confrontando com a Fazenda Água da Onça, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.006.190-8, Matrícula nº 67.731, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Carlos Piagentini, Leni



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Campos Piagentini, e Claudio Piagentini, Tereza Maria de Jesus Piagentini, e Clovis Piagentini, e Claudinei Piagentini, e Clara Piagentini Lombardi, Guerino Lombardi Filho, com os seguintes azimutes e distâncias: 277°21' e 7,21 m até o vértice FKJ-P-0400, (Longitude: -48°55'43,049", Latitude: -23°03'05,192" e Altitude: 701,64 m), 271°00' e 8,71 m até o vértice FKJ-P-0401, (Longitude: -48°55'43,355", Latitude: -23°03'05,187" e Altitude: 702,25 m), 275°30' e 17,96 m até o vértice FKJ-V-0856, (Longitude: -48°55'43,983", Latitude: -23°03'05,131" e Altitude: 707,82 m), 272°44' e 14,82 m até o vértice FKJ-V-0857, (Longitude: -48°55'44,503", Latitude: -23°03'05,108" e Altitude: 709,70 m), 289°13' e 23,37 m até o vértice FKJ-V-0858, (Longitude: -48°55'45,278", Latitude: -23°03'04,858" e Altitude: 707,27 m), 255°42' e 37,78 m até o vértice FKJ-V-0859, (Longitude: -48°55'46,564", Latitude: -23°03'05,161" e Altitude: 714,04 m), 253°51' e 28,78 m até o vértice FKJ-V-0860, (Longitude: -48°55'47,535", Latitude: -23°03'05,421" e Altitude: 716,20 m), 237°40' e 46,03 m até o vértice FKJ-V-0861, (Longitude: -48°55'48,901", Latitude: -23°03'06,221" e Altitude: 718,43 m), 223°59' e 18,69 m até o vértice FKJ-V-0862, (Longitude: -48°55'49,357", Latitude: -23°03'06,658" e Altitude: 724,14 m), 241°30' e 46,94 m até o vértice FKJ-V-0863, (Longitude: -48°55'50,806", Latitude: -23°03'07,386" e Altitude: 725,52 m), 231°56' e 31,89 m até o vértice FKJ-V-0864, (Longitude: -48°55'51,688", Latitude: -23°03'08,025" e Altitude: 728,40 m), 229°12' e 36,74 m até o vértice FKJ-P-0402, (Longitude: -48°55'52,665", Latitude: -23°03'08,805" e Altitude: 720,57 m), 219°00' e 24,79 m até o vértice FKJ-V-0865, (Longitude: -48°55'53,213", Latitude: -23°03'09,431" e Altitude: 731,80 m), cravado na confrontação da Fazenda Água da Onça, e na confrontação da Estrada Municipal – AVR 152, deste, segue confrontando com a Estrada Municipal – AVR 152, propriedade de Prefeitura Municipal de Avaré-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 342°51' e 13,91 m até o vértice FKJ-V-0866, (Longitude: -48°55'53,357", Latitude: -23°03'08,999" e Altitude: 733,51 m), 02°18' e 17,03 m até o vértice FKJ-V-0867, (Longitude: -48°55'53,333", Latitude: -23°03'08,446" e Altitude: 733,31 m), 19°01' e 19,82 m até o vértice FKJ-V-0868, (Longitude: -48°55'53,106", Latitude: -23°03'07,837" e Altitude: 734,00 m), 26°43' e 107,50 m até o vértice FKJ-V-0869, (Longitude: -48°55'51,408", Latitude: -23°03'04,716" e Altitude: 728,79 m), 29°36' e 79,37 m até o vértice FKJ-V-0870, (Longitude: -48°55'50,031", Latitude: -23°03'02,473" e Altitude: 721,99 m), 30°56' e 77,91 m até o vértice FKJ-V-0871, (Longitude: -48°55'48,624", Latitude: -23°03'00,301" e Altitude: 714,36 m), 39°00' e 79,53 m até o vértice FKJ-V-0872, (Longitude: -48°55'46,866", Latitude: -23°02'58,292" e Altitude: 706,54 m), 44°09' e 67,36 m até o vértice FKJ-V-0873, (Longitude: -48°55'45,218", Latitude: -23°02'56,721" e Altitude: 702,61 m), 42°51' e 32,02 m até o vértice FKJ-V-0822, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 2º. O bem público descrito no art. 1º desta Lei será objeto de alienação no estado de conservação que se encontrar.

art. 3º. O recurso objeto da alienação será recolhido como receitas ao Erário Municipal e será destinado à realização das seguintes ações:

I – revitalização do lago Berta Banwart, com a construção de pista de corrida em seu entorno, sanitários, quiosque, playground, academia ao ar livre e lanchonete;

II – revitalização do Horto Florestal com a Construção de novo sanitário e restaurante no Horto Florestal de Avaré;

III – restauração da fonte luminosa do Largo São João;

IV – Construção de uma creche no Bairro Terras de São José;

V – Construção de um posto de saúde no Bairro Barra Grande;

VI – Pavimentação das seguintes vias:

- a) Avenida Fuad Haspani;
- b) Rua Lázaro Benedito de Oliveira;
- c) Estrada Municipal dos 3 Coqueiros – AVR 359;
- d) Rua José Rizzo Filho Viotti;
- e) Rua Sebastião Camilo Lellis;
- f) Rua Salvador Firace;
- g) Rua Antônio Quintiliano Teixeira;
- h) Rua Tenente João de Matos Mendes;
- i) Travessa Maurício de Oliveira Martins;
- j) Avenida João Silvestre.

VII – recapeamento das seguintes vias do município:

- a) Avenida Gilberto Filgueira, com área estimada de 16.000 m²;
- b) Avenida Paranapanema, com área estimada de 24.000 m²;
- c) Avenida Salim Curiati, com área estimada de 13.040 m²;
- d) Avenida Lineu Prestes, com área estimada de 10.320 m²;
- e) Avenida Brasília, com área estimada de 10.320 m²;
- f) Avenida Santos Dumont, com área estimada de 8.808 m²;
- g) Avenida Carlos Ramires, com área estimada de 10.240 m²;
- h) Avenida Três Marias, com área estimada de 13.300 m²;
- i) Avenida Nova Avaré;
- j) Rua Acre, com área estimada de 16.000 m²;
- k) Rua Arandu, com área estimada de 8.000 m²;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- l) Rua São Paulo, com área estimada de 5.240 m²;
- m) Rua Bahia, com área estimada de 4.976 m²;
- n) Rua Santa Catarina, com área estimada de 6.000 m²;
- o) Rua Carmem Dias Faria, com área estimada de 5.300 m²;
- p) Rua Paraíba, com área estimada de 12.880 m²;
- q) Rua Pernambuco, com área estimada de 7.040 m²;
- r) Rua Domiciano Santana, com área estimada de 5.048 m²;
- s) Rua Rio Grande do Sul, com área estimada de 4.700 m²;
- t) Rua Minas Gerais, com área estimada de 4.064 m²;
- u) Rua Anacleto Pires, com área estimada de 3.600 m²;
- v) Rua Mato Grosso, com área estimada de 9.000 m²;
- w) Rua Alagoas, com área estimada de 14.000 m²;
- x) Rua Major Vitoriano, com área estimada de 2.400 m², e;
- y) Rua Coronel João Cruz, com área estimada de 800 m².

§1º. Fica vedada a utilização dos recursos auferidos com a alienação do imóvel objeto da presente Lei em projetos diversos aos que constam no caput deste artigo.

§ 2º. Caso o valor arrecadado com a alienação do imóvel descrito no art. 1º desta Lei não seja suficiente para a realização de todas as obras mencionadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, deverá o valor arrecadado ser investido de acordo com as necessidades do Município, respeitando-se a vedação contida no parágrafo anterior.

Art. 4º. O preço total a ser pago pelo imóvel será de R\$ 24.163,546,82 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), podendo ser reajustado de acordo com o preço praticado no mercado imobiliário e/ou pelos índices oficiais de correção, não podendo em hipótese alguma e depois de seu reajuste ficar com valor abaixo do atribuído nesta lei para o imóvel.

Art. 5º. Fica o imóvel descrito no artigo 1º da presente Lei desafetado de sua característica de uso comum do povo, passando-o ao patrimônio disponível do Município.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 19 de setembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Edifício Antonio Hassum – Plenário Eruce Paulucci

APROVADO POR UNANIMIDADE
S. SESSÕES 09/10/2023

REQUERIMENTO Nº 843/2023

**CARLOS WAGNER
JANUÁRIO GARCIA**
PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: Solicitação de agendamento de audiência pública.

REQUEIRO à Mesa, após ouvida a Casa e dispensadas as formalidades regimentais, que seja realizado agendamento de uma audiência pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2023 às 19 horas para que seja exposto e debatido o Projeto de Lei 274 de 2023, que trata sobre a venda de uma área do município de Avaré – SP

Tal propositura se faz necessário pois é um projeto que tem grande repercussão e merece ser debatido exaustivamente até que fique claro todos os pontos e caso necessário seja solicitado emendas à fim de adequar o projeto para sua aprovação ou rejeição em futura votação pelo plenário da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Enquanto Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, solicito tal audiência pública para que toda população tenha o direito de opinar formalmente sobre o Projeto de Lei 274 de 2023 e que fique claro a transparência desta casa de leis em todos os assuntos que tramitam nesta casa.

MARIA ISABEL DADARIO
2ª Secretária

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Vice Presidente

S. Sessões, 09/10/2023.

Ten. CARLOS WAGNER Dr. HIDALGO FREITAS
Presidente Vereador

MOACIR LIMA
Vereador

MARCELO ORTEGA
Vereador

LEONARDO RIPOLI
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ATA Nº 17/2023 - AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI nº 274/2023, QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A ALIENAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 14.978 DO CRI DE AVARÉ/SP E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, realizada aos dezessete (17) dias do mês de outubro de 2023, no salão nobre do Edifício “Dr. Antônio Hassum”, à Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1631. Convocação feita através do Semanário Eletrônico da Estância Turística de Avaré - Edição 1.750 de 16 de outubro de 2023, bem como foi disponibilizado no site da Câmara. Sob a Presidência do vereador **Moacir Lima**, (Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor) sob a proteção de Deus, às 19h10min, o Senhor Presidente declarou aberta a Audiência Pública Referente Ao Projeto De Lei Nº 274/2023, Que Dispõe Sobre: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Alienação Parcial do Imóvel Objeto da Matrícula Nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências. Compondo a Mesa, os vereadores **Luiz Cláudio da Costa, Adalgisa Lopes Ward, Flávio Eduardo Zandoná, Ana Paula Tiburcio de Godoy, Magno Greguer, Roberto Araujo, Lazaro Cardoso Filho, Hidalgo André de Freitas, Marcelo José Ortega**, o sr. Secretário da Administração, **Ronaldo Guardiano** e o Assessor de Gestão de Gabinete, sr. **Marcelo Oliveira Sanches**. Inicialmente, após os cumprimentos, o sr. Presidente explicou o motivo da Audiência Pública, agradeceu a presença de todos e em ato contínuo passou a palavra aos munícipes que quisessem explanar seus questionamentos, dúvidas e sugestões. Os munícipes Tenente Ávila, Pedro, Geraldo Fusco, Bruno Fernandes, Silvio e Antonio Ferreira fizeram suas explicações e reivindicações quanto à venda ou não da área. O Secretário do Meio Ambiente Judésio Borges fez sua explanação a favor da venda da área explicando sobre a propriedade e os benefícios quanto a venda. O Presidente da audiência, vereador Moacir Lima agradeceu as explicações e reivindicações dos munícipes e passou a palavra aos vereadores e aos secretários presentes. O Secretário da Administração sr. Ronaldo Guardiano explicou e acrescentou acerca da área e a sua venda e a importância da aprovação do projeto de lei que está tramitando nesta Casa de Leis. O vereador Roberto Araujo fez sua explanação sobre o Projeto de Lei e a venda da área. O vereador Magno Greguer fez sua explanação quanto à venda da área. O vereador Lazaro Cardoso Filho também fez sua explanação acerca da venda da área. O Assessor de Gestão de Gabinete Marcelo Zuza expressou sua aprovação acerca da venda da área e explicou acerca do Projeto de Lei e as benfeitorias que estão elencadas no mesmo. O vereador Marcelo José Ortega fez sua explanação acerca da venda da área. A vereadora Adalgisa Lopes Ward fez sua explanação acerca do Projeto de Lei e a



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

venda da área. O assessor de Gestão de Gabinete voltou a fazer sua colocação acerca das benfeitorias dessa venda da área. O vereador Hidalgo André de Freitas também fez sua explanação sobre a venda da área. O munícipe Sebastião fez sua explanação acerca da área. O vereador Luiz Cláudio da Costa fez sua explanação acerca do Projeto de Lei e a venda da área. Após as considerações finais, ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 22h19min, do que para constar, eu, Aline de Fatima Pereira de Camargo Aline, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante desta ata o material apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD contendo a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A íntegra contendo todas as falas e as respectivas imagens se encontra disponível na mídia audiovisual. A presente ata foi elaborada de acordo com o preconizado no art. 166 do Regimento Interno desta Casa, a saber: - **Art. 166. Na ata lavrada deverão constar as seguintes informações: I - o dia, a hora e o local de sua realização; II - o nome das autoridades, expositores e técnicos de apoio presentes; III - a lista de presença dos demais participantes ou menção à mesma; IV - resumo dos fatos ocorridos na audiência pública.** A mídia audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=zpWC0CYiywI&t=3001s>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos dezessete (17) dias do mês de outubro de 2023.


MOACIR LIMA

Vereador/ Presidente (CFODC)


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

Vereador


ADALGISA LOPES WARD

Vereadora


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ


Vereador


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Vereadora


MAGNO GREGUER

Vereador


ROBERTO ARAUJO

Vereador


LAZARO CARDOSO FILHO

Vereador

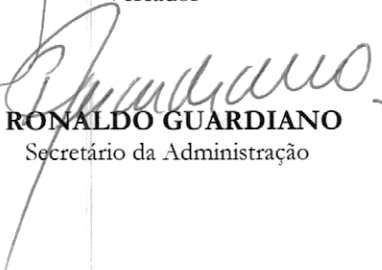






CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ


ATA Nº 17/2023 - AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI nº 274/2023,
QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A ALIENAÇÃO
PARCIAL DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 14.978 DO CRI DE AVARÉ/SP E,
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vereador


RONALDO GUARDIANO
Secretário da Administração


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vereador


MARCELO OLIVEIRA SANCHES
Assessor de Gestão de Gabinete


ALINE DE FATIMA PEREIRA CAMARGO
Assessora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 345/2023

Projeto de Lei nº 274/2023.

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e dá, outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP.

Analisando-se o vertente projeto, solicitamos a documentação abaixo, de acordo com as exigências legais explicitadas:

- matrícula do imóvel
- laudo de avaliação



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

- memorial descritivo

Assim, solicitamos a vinda da documentação acima referida, após sua vinda, esta Divisão Jurídica pugna por nova vista para nova manifestação.

É o parecer, s.m.j.

Avaré (SP), 30 de outubro de 2023.

LETICIA FABINA S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP, 31 de outubro de 2023

OFICIO Nº 42/2023 -COMISSÕES

Ref: Projeto de Lei nº 274/2023 – Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e dá outras providências.

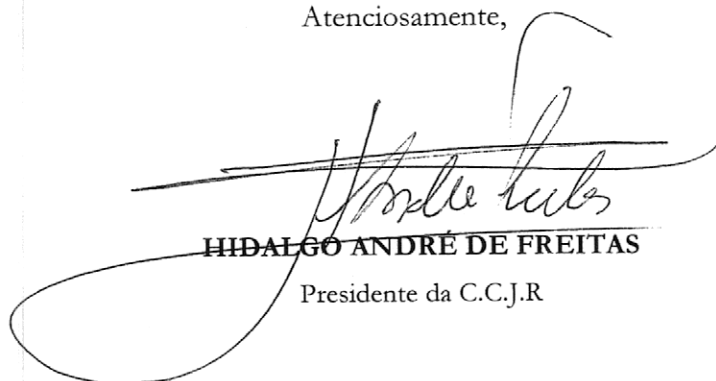
Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência, que cientifique o Prefeito Municipal sr. **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para que o mesmo encaminhe a essa Casa de Leis os documentos abaixo:

- **Matrícula do imóvel;**
- **Laudo de avaliação;**
- **Memorial descritivo.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente da C.C.J.R

Ao Exmo. Sr.
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 31 de outubro de 2023

Ofício Especial nº 03/2023- afpc

Ref.: Projeto de Lei nº 274/2023 – Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e dá outras providências.

Senhor Prefeito,

Carlos Wagner Januário Garcia, Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), **solicitar o encaminhamento das documentações abaixo**, de acordo com as exigências legais explícitas, conforme solicitado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para que assim possa dar prosseguimento à tramitação do projeto.

- **Matrícula do imóvel;**
- **Laudo de avaliação;**
- **Memorial descritivo.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

Exmo. Senhor.
Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal
Nesta

PAC) MUNICIPAL
Ricardo Henrique A. Cerrato
Assessor da Plan. e Gest. Ar.
RG: 27.438.411-9
23/10/2023
1538

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 16 de Novembro de 20 23
Junto a estes autos fis 36, 69 contendo
Documentação
mf
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 16 de novembro de 2023.

Ofício nº 235/2023-CM

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, em atenção ao solicitado no Ofício Especial nº 03/2023-afpc, encaminhando Matrícula do Imóvel, Laudo de Avaliação, Memorial Descritivo, referentes ao Projeto de Lei nº 274/2023, que Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP, para que sejam apensados ao referido Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 11:57:55
-03'00'

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



Valide aqui este documento

REGISTRO DE IMÓVEIS DE AVARÉ - SP

CNS 12056-8

Código Nacional de Matrícula
120568.2.0090858-76

matricula
90.858

ficha
01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Avaré, 08 de novembro de 2023

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>

ÁREA DE TERRAS, contendo 158,7584 hectares, perímetro 6.130,61 metros, denominada **Fazenda ONÇA - GLEBA A**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-V-0707	-48°55'59,220"	-23°02'35,479"	696,63	AKV-P-4109	104°06'	15,91

Até aqui confrontando com a Fazenda Las Vegas (matrícula 55.679). Deste ponto, segue pelo Córrego Água da Onça confrontando com a Chácara Primavera (matrícula 81.799) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
AKV-P-4109	-48°55'58,678"	-23°02'35,605"	696,0	AKV-P-4108	143°45'	23,65
AKV-P-4108	-48°56'58,187"	-23°02'36,225"	696,0	AKV-P-4107	154°59'	28,08
AKV-P-4107	-48°55'57,770"	-23°02'37,052"	696,0	AKV-P-4106	202°00'	11,02
AKV-P-4106	-48°55'57,915"	-23°02'37,384"	696,0	AKV-P-4105	126°07'	18,16
AKV-P-4105	-48°55'57,400"	-23°02'37,732"	696,0	AKV-P-4104	58°02'	27,55
AKV-P-4104	-48°55'56,579"	-23°02'37,258"	696,0	AKV-M-0451	177°56'	15,05

Deste ponto, segue pelo Córrego Água da Onça confrontando com o Sítio Cascata I (matrícula 6.133) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
AKV-M-0451	-48°55'56,560"	-23°02'37,747"	696,9	FKJ-V-0708	253°53'	20,18
FKJ-V-0708	-48°55'57,241"	-23°02'37,929"	696,49	FKJ-V-0709	118°15'	18,33
FKJ-V-0709	-48°55'56,674"	-23°02'38,211"	696,64	FKJ-V-0710	120°18'	7,26
FKJ-V-0710	-48°55'56,454"	-23°02'38,330"	696,84	FKJ-V-0711	180°33'	17,57
FKJ-V-0711	-48°55'56,460"	-23°02'38,901"	696,61	FKJ-V-0712	59°54'	20,01
FKJ-V-0712	-48°55'55,852"	-23°02'38,575"	696,41	FKJ-V-0713	323°57'	7,11
FKJ-V-0713	-48°55'55,999"	-23°02'38,388"	696,96	FKJ-V-0714	40°59'	9,42
FKJ-V-0714	-48°55'55,782"	-23°02'38,157"	697,13	FKJ-V-0715	123°34'	7,18
FKJ-V-0715	-48°55'55,572"	-23°02'38,286"	697,22	FKJ-V-0716	186°09'	24,94
FKJ-V-0716	-48°55'55,666"	-23°02'39,092"	696,93	FKJ-V-0717	84°07'	19,26
FKJ-V-0717	-48°55'54,993"	-23°02'39,028"	696,97	FKJ-V-0718	91°49'	13,5
FKJ-V-0718	-48°55'54,519"	-23°02'39,042"	698,03	FKJ-V-0719	157°52'	9,6
FKJ-V-0719	-48°55'54,392"	-23°02'39,331"	697,69	FKJ-V-0720	237°37'	5,63
FKJ-V-0720	-48°55'54,559"	-23°02'39,429"	697,78	FKJ-V-0721	275°59'	19,47
FKJ-V-0721	-48°55'55,239"	-23°02'39,363"	695,72	FKJ-V-0722	169°11'	20,49
FKJ-V-0722	-48°55'55,104"	-23°02'40,017"	696,97	FKJ-V-0723	138°16'	4,67
FKJ-V-0723	-48°55'54,897"	-23°02'40,132"	700,65	FKJ-V-0724	122°39'	17,45
FKJ-V-0724	-48°55'54,481"	-23°02'40,438"	698,85	FKJ-V-0725	114°38'	28,79
FKJ-V-0725	-48°55'53,562"	-23°02'40,828"	697,6	FKJ-V-0726	66°30'	8,57
FKJ-V-0726	-48°55'53,286"	-23°02'40,717"	704,58	FKJ-V-0727	122°58'	17,07
FKJ-V-0727	-48°55'52,783"	-23°02'41,019"	695,2	FKJ-V-0728	143°51'	15,73

(continua no verso)

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

SABO
Serviço de Atendimento
Clientes Compartilhados



Valide aqui este documento

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090858-76

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matricula
90.858

ficha
01

verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>

FKJ-V-0728	-48°55'52,457"	-23°02'41,432"	706,1	FKJ-V-0729	250°16'	24,98
FKJ-V-0729	-48°55'53,283"	-23°02'41,706"	699,53	FKJ-V-0730	153°42'	18,19
FKJ-V-0730	-48°55'53,000"	-23°02'42,236"	697,9	FKJ-V-0731	93°08'	7,3
FKJ-V-0731	-48°55'52,744"	-23°02'42,249"	698,65	FKJ-V-0732	162°48'	25,63
FKJ-V-0732	-48°55'52,478"	-23°02'43,045"	702,24	FKJ-V-0733	206°19'	15,28
FKJ-V-0733	-48°55'52,716"	-23°02'43,490"	705,02	FKJ-V-0734	167°30'	13,42
FKJ-V-0734	-48°55'52,614"	-23°02'43,916"	698,99	FKJ-V-0735	158°37'	23,13
FKJ-V-0735	-48°55'52,318"	-23°02'44,616"	700,95	FKJ-V-0736	174°25'	20,8
FKJ-V-0736	-48°55'52,247"	-23°02'45,289"	699,26	FKJ-V-0737	290°01'	7,82
FKJ-V-0737	-48°55'52,505"	-23°02'45,202"	697,12	FKJ-V-0738	208°49'	29,46
FKJ-V-0738	-48°55'53,004"	-23°02'46,041"	698,13	FKJ-V-0739	93°33'	17,34
FKJ-V-0739	-48°55'52,396"	-23°02'46,076"	702,04	FKJ-V-0740	56°28'	11,03
FKJ-V-0740	-48°55'52,073"	-23°02'46,878"	700,91	FKJ-V-0741	119°01'	12,11
FKJ-V-0741	-48°55'51,701"	-23°02'46,069"	703,82	FKJ-V-0742	160°49'	9,71
FKJ-V-0742	-48°55'51,589"	-23°02'46,367"	701,69	FKJ-V-0743	214°07'	14,16
FKJ-V-0743	-48°55'51,868"	-23°02'46,748"	702,03	FKJ-V-0744	252°34'	18,08
FKJ-V-0744	-48°55'52,474"	-23°02'46,924"	698,91	FKJ-V-0745	162°49'	35,58
FKJ-V-0745	-48°55'52,105"	-23°02'48,029"	700,64	FKJ-V-0746	144°18'	12,69
FKJ-V-0746	-48°55'51,845"	-23°02'48,364"	698,54	FKJ-V-0747	50°33'	25,62
FKJ-V-0747	-48°55'51,150"	-23°02'47,835"	702,24	FKJ-V-0748	100°28'	2,2
FKJ-V-0748	-48°55'51,074"	-23°02'47,848"	699,33	FKJ-V-0749	166°37'	6,77
FKJ-V-0749	-48°55'51,019"	-23°02'48,062"	698,62	FKJ-V-0750	176°56'	13,34
FKJ-V-0750	-48°55'50,994"	-23°02'48,495"	692,92	FKJ-V-0751	117°52'	15,07
FKJ-V-0751	-48°55'50,526"	-23°02'48,724"	698,36	FKJ-V-0752	183°16'	17,97
FKJ-V-0752	-48°55'50,562"	-23°02'49,307"	698,5	FKJ-V-0753	86°07'	12,27
FKJ-V-0753	-48°55'50,132"	-23°02'49,280"	698,76	FKJ-V-0754	152°53'	14,24
FKJ-V-0754	-48°55'49,904"	-23°02'49,692"	698,71	FKJ-V-0755	158°35'	19,5
FKJ-V-0755	-48°55'49,654"	-23°02'50,282"	698,78	FKJ-V-0756	112°55'	27,02
FKJ-V-0756	-48°55'48,780"	-23°02'50,624"	699,17	FKJ-V-0757	94°32'	21,74
FKJ-V-0757	-48°55'48,019"	-23°02'50,680"	699,38	FKJ-V-0758	115°53'	16,49
FKJ-V-0758	-48°55'47,498"	-23°02'50,914"	699,41	FKJ-V-0759	114°42'	11,41
FKJ-V-0759	-48°55'47,134"	-23°02'51,069"	699,88	FKJ-V-0760	137°03'	6,98
FKJ-V-0760	-48°55'46,967"	-23°02'51,235"	699,66	FKJ-V-0761	168°43'	25,19
FKJ-V-0761	-48°55'46,794"	-23°02'52,038"	698,9	FKJ-V-0762	98°00'	7,93
FKJ-V-0762	-48°55'46,517"	-23°02'52,065"	700,12	FKJ-V-0763	68°24'	8,7
FKJ-V-0763	-48°55'46,233"	-23°02'51,961"	700,21	FKJ-V-0764	134°46'	1,97
FKJ-V-0764	-48°55'46,184"	-23°02'52,006"	700,18	FKJ-V-0765	191°16'	27,67
FKJ-V-0765	-48°55'46,374"	-23°02'52,888"	699,36	FKJ-V-0766	222°01'	11,06
FKJ-V-0766	-48°55'46,634"	-23°02'53,155"	699,35	FKJ-V-0767	174°16'	12,0
FKJ-V-0767	-48°55'46,592"	-23°02'53,543"	699,6	FKJ-V-0768	197°21'	22,05
FKJ-V-0768	-48°55'46,823"	-23°02'54,227"	700,56	FKJ-V-0769	159°04'	8,53
FKJ-V-0769	-48°55'46,716"	-23°02'54,486"	700,69	FKJ-V-0770	107°22'	26,79
FKJ-V-0770	-48°55'45,818"	-23°02'54,746"	700,76	FKJ-V-0771	99°16'	11,83
FKJ-V-0771	-48°55'45,408"	-23°02'54,808"	700,76	FKJ-V-0772	143°16'	18,23
FKJ-V-0772	-48°55'45,025"	-23°02'55,283"	700,23	FKJ-V-0773	145°30'	11,01
FKJ-V-0773	-48°55'44,806"	-23°02'55,578"	700,8	FKJ-V-0774	145°19'	3,4

(continua na ficha 02)

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br
SAAC
Serviço Assessoria
Eletronica Cartorio



Valde aqui
este documento

REGISTRO DE IMÓVEIS DE AVARÉ - SP

CNS 12056-8

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090858-76

matricula

90.858

ficha

02

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Avaré, 08 de novembro de 2023

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>

Deste ponto, deixa o Córrego Água da Onça e segue confrontando com a Estrada Municipal - AVR 152 pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-V-0774	-48°55'44,738"	-23°02'55,669"	700,99	FKJ-V-0775	222°51'	32,9
FKJ-V-0775	-48°55'45,524"	-23°02'56,453"	702,61	FKJ-V-0776	224°08'	67,74
FKJ-V-0776	-48°55'47,181"	-23°02'58,033"	706,54	FKJ-V-0777	219°00'	80,83
FKJ-V-0777	-48°55'48,970"	-23°03'00,077"	714,36	FKJ-V-0778	210°57'	78,89
FKJ-V-0778	-48°55'50,395"	-23°03'02,276"	721,99	FKJ-V-0779	209°35'	79,81
FKJ-V-0779	-48°55'51,779"	-23°03'04,532"	728,79	FKJ-V-0780	206°43'	108,61
FKJ-V-0780	-48°55'53,495"	-23°03'07,685"	734,0	FKJ-V-0781	199°04'	22,4
FKJ-V-0781	-48°55'53,752"	-23°03'08,373"	733,31	FKJ-V-0782	182°16'	20,85
FKJ-V-0782	-48°55'53,781"	-23°03'09,050"	733,51	FKJ-V-0783	162°52'	20,02
FKJ-V-0783	-48°55'53,574"	-23°03'09,672"	733,71	FKJ-V-0784	133°18'	14,4
FKJ-V-0784	-48°55'53,206"	-23°03'09,993"	733,92	FKJ-V-0785	121°29'	31,52
FKJ-V-0785	-48°55'52,262"	-23°03'10,528"	734,51	FKJ-V-0786	131°34'	16,97
FKJ-V-0786	-48°55'51,816"	-23°03'10,894"	735,44	FKJ-V-0787	145°21'	23,89
FKJ-V-0787	-48°55'51,339"	-23°03'11,533"	735,87	FKJ-V-0788	164°15'	21,42
FKJ-V-0788	-48°55'51,135"	-23°03'12,203"	737,64	FKJ-V-0789	173°49'	46,26
FKJ-V-0789	-48°55'50,960"	-23°03'13,696"	739,62	FKJ-V-0790	175°28'	44,07
FKJ-V-0790	-48°55'50,838"	-23°03'15,126"	742,01	FKJ-V-0791	177°37'	92,78
FKJ-V-0791	-48°55'50,703"	-23°03'18,139"	746,31	FKJ-V-0792	177°33'	151,69
FKJ-V-0792	-48°55'50,476"	-23°03'23,065"	750,81	FKJ-V-0793	177°32'	75,45
FKJ-V-0793	-48°55'50,362"	-23°03'25,515"	752,26	FKJ-V-0794	181°30'	125,05
FKJ-V-0794	-48°55'50,477"	-23°03'29,578"	752,57	FKJ-V-0795	183°22'	39,7
FKJ-V-0795	-48°55'50,559"	-23°03'30,866"	752,15	FKJ-V-0796	186°48'	81,12
FKJ-V-0796	-48°55'50,897"	-23°03'33,484"	749,46	FKJ-V-0817	186°36'	60,12
FKJ-V-0817	-48°55'51,140"	-23°03'35,425"	751,02	FKJ-V-0797	186°31'	9,79
FKJ-V-0797	-48°55'51,179"	-23°03'35,741"	751,27	FKJ-V-0798	185°17'	97,67

Deste ponto, segue confrontando com a Fazenda Onça - Área 01 (matricula 56.719) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-V-0798	-48°55'51,495"	-23°03'38,902"	753,0	FKJ-M-0239	254°30'	2,3
FKJ-M-0239	-48°55'51,573"	-23°03'38,922"	753,12	FKJ-M-0240	254°28'	365,17
FKJ-M-0240	-48°56'03,932"	-23°03'42,098"	767,24	FKJ-V-0818	164°23'	16,19
FKJ-V-0818	-48°56'03,779"	-23°03'42,605"	767,31	FKJ-V-0799	164°25'	159,76

Deste ponto, segue confrontando com a Fazenda Lazzaretos (matricula 65.454) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-V-0799	-48°56'02,272"	-23°03'47,807"	767,97	FKJ-M-0241	241°06'	8,98
FKJ-M-0241	-48°56'02,546"	-23°03'47,748"	767,21	FKJ-M-0242	241°08'	41,51

(continua no verso)

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

SAPF
Serviço de Atendimento
Eletrônico Companhia Saneamento



Valide aqui este documento

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090858-76

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matricula

90.858

ficha

02

verso

Destê ponto, segue confrontando com a Fazenda Lazzarettos - Gleba sem denominação (matrícula 64.776) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-M-0242	-48°56'03,825"	-23°03'48,399"	768,08	FKJ-V-0819	241°07'	128,84
FKJ-V-0819	-48°56'07,788"	-23°03'50,421"	770,76	FKJ-M-0243	241°02'	14,93

Destê ponto, segue confrontando com a Fazenda Lazzarettos - Gleba sem denominação (matrícula 53.326) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-M-0243	-48°56'08,247"	-23°03'44,714"	771,07	FKJ-V-0820	327°56'	200,84
FKJ-V-0820	-48°56'11,991"	-23°03'45,123"	767,45	FKJ-M-0237	328°01'	14,83

Destê ponto, segue confrontando com o Sítio Santa Catarina (matrícula 65.806) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-M-0237	-48°56'12,287"	-23°03'44,714"	767,18	FKJ-V-0809	328°32'	119,07
FKJ-V-0809	-48°56'14,460"	-23°03'41,413"	766,31	FKJ-M-0236	328°32'	367,32
FKJ-M-0236	-48°56'21,182"	-23°03'31,228"	763,64	FKJ-M-0235	328°12'	508,04

Destê ponto, segue confrontando com a Fazenda Las Vegas (matrícula 55.679) pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-M-0235	-48°56'30,584"	-23°03'17,193"	765,8	FKJ-V-0821	35°11'	20,4
FKJ-V-0821	-48°56'30,171"	-23°03'16,651"	765,65	FKJ-M-0247	35°09'	512,15
FKJ-M-0247	-48°56'19,813"	-23°03'03,041"	761,88	FKJ-M-0248	34°42'	781,52
FKJ-M-0248	-48°56'04,182"	-23°02'42,160"	717,13	FKJ-M-0249	34°30'	223,13
FKJ-M-0249	-48°55'59,743"	-23°02'36,183"	698,07	FKJ-V-0707	34°30'	26,28

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 1b138a67-ba9f-4c61-ae27-de40c1c9aefc.

CADASTRO: 951.080.980.005-0, CCIR nº 60038261239, com os seguintes dados: módulo rural: ha; nº módulos rurais: ; módulo fiscal: 30 ha; nº de módulos fiscais: 5,4587; fração mínima de parcelamento: 2 ha e inscrito no NIRF: 9.739.661-3.

PROPRIETÁRIO: ALBERTO ALANI, CPF 077.367.548-53, filho de Elias Alani e de Amélia Dabus Alani, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, residente na Avenida São Gabriel nº 333, conjunto nº 162, São Paulo-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/14.978 de 15/12/1981, deste Ofício.

Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

(continua na ficha 03)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

SAER
Sociedade Anônima
de Registro Cartográfico

Valide aqui
este documento**REGISTRO DE IMÓVEIS DE AVARÉ - SP**

CNS 12056-8

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090858-76

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula
90.858ficha
03

Avaré, 08 de novembro de 2023

Avaré, 08 de novembro de 2023.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568311EN000251390YD23Q.

Av-01/90.858 - (TRANSPORTE - ARRECAÇÃO) - Em 08 de novembro de 2023.

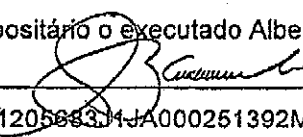
Conforme Av-04/14.978 de 18/01/2010, verifica-se que pelo ofício de 23/12/2009, do Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, Capital, expedido dos Autos da Ação de Procedimento Ordinário - Curadoria dos bens do ausente (Processo nº 010.04.005334-2), foi determinada a averbação da **ARRECAÇÃO** do imóvel desta matrícula, pertencente a **ALBERTO ALANI**, CPF nº 077.367.548-53, já qualificado, conforme despacho de 10/11/2009.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568311LI000251391BB234

Av-02/90.858 - (TRANSPORTE - PENHORA) - Em 08 de novembro de 2023.

Conforme Av-05/14.978 de 13/08/2018, verifica-se que pela certidão de 10/08/2018, do Juízo de Direito do 35º Ofício Cível da Comarca de São Paulo-SP, expedido nos Autos de Execução Civil (Processo nº 0164653642010), protocolo de penhora online PH000224423, movida por **CLÍNICA GERIÁTRICA LAGO AZUL S/C LTDA - ME**, CNPJ nº 64.917.388/0001-72, em face do proprietário **ALBERTO ALANI**, já qualificado, foi determinada a averbação da **PENHORA** do imóvel desta matrícula a favor da exequente, para garantia da dívida de R\$ 1.776.747,70, tendo sido nomeado como fiel depositário o executado Alberto Alani.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568311JA000251392MG23T

Av-03/90.858 - (INSCRIÇÃO CAR) - Em 08 de novembro de 2023.

Por Escritura Pública datada de 10 de março de 2022, do 2º Tabelião de Notas de Avaré-SP, Comarca de Avaré-SP, livro 472, fls. 48/55, rerratificada em 27/09/2023 pelo mesmo Tabelião de Notas, livro 479, fls. 101/107, e pelo recibo de inscrição do imóvel rural no CAR cadastrado em 06/03/2023, verifica-se que o imóvel desta matrícula está inscrito sob nº **SP-3504503-C18B.158F.B751.4105.AC93.4053.0931.E54C**. Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.brSABEC
Serviço de Atendimento
Eletrônico Doméstico



Valide aqui este documento

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090858-76

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

90.858

ficha

03

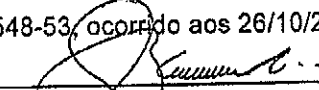
verso

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568331ED000251393LT236

Av-04/90.858 - (ÓBITO) - Em 08 de novembro de 2023.

Por Escritura Pública mencionada na Av-03, e pela certidão de óbito expedida em 08/02/2022, pelo Oficial de Registro Civil de São Paulo - 18º Subdistrito Ipiranga, Comarca de São Paulo-SP, extraída da matrícula nº 111310.01.55.2003.4.00126.020.0074667-54, materializada pelo Oficial de Registro Civil de Avaré-SP em 08/02/2022, verifica-se o **FALECIMENTO** de **ALBERTO ALANI**, CPF nº.077.367.548-53, ocorrido aos 26/10/2003. Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568331FY000251394NF23N

R-05/90.858 - (DESAPROPRIAÇÃO) - Em 08 de novembro de 2023.

Por Escritura Pública mencionada na Av-03, o proprietário **ALBERTO ALANI - (ESPÓLIO)**, já qualificado, representado por seu inventariante MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, RG nº 7.671.643-0-SSP/SP, CPF nº 022.592.888-11, brasileiro, casado, advogado, autorizado por Alvará Judicial expedido em 25/05/2021, Processo nº 0005334-49.2004.8.26.0010, da 12ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo-SP, Comarca de São Paulo-SP, **TRANSMITIU** o imóvel desta matrícula (em conjunto com outro imóvel) à título de **DESAPROPRIAÇÃO** a favor do **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, Avaré-SP, pelo valor de R\$ 3.323.000,00, tendo sido declarado de utilidade pública destinada a implantação de nova Necrópole Municipal, novo Distrito Industrial para atender micro e pequenas empresas, e para implantação de projetos habitacionais para população de baixa renda, conforme Decreto Municipal nº 5.254 de 31 de julho de 2018. Base de cálculo: R\$ 4.773.247,52. Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568321YK000251395FY23O

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>

onr.org.br

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

SP/REG
Serviço de Registro Civil
Estado de São Paulo



Valide aqui este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7CAUG-M667Z-YCKNP-82KEG>

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico e dou fé que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº **90858**, extraída sob a forma de documento eletrônico, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 40,91
AO ESTADO	R\$: 0,00
À SEFAZ	R\$: 0,00
AO SINOREG	R\$: 0,00
AO TRIBUNAL	R\$: 0,00
AO M.P	R\$: 0,00
ISS	R\$: 0,00
TOTAL	R\$: 40,91



Avaré, 8 de novembro de 2023
Jacqueline Pereira de Oliveira Moraes - Escrevente
(assinado digitalmente)

Os imóveis do município de Itai pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [120568391BR000251388NO23L] [120568331UY000251389UJ23O] [120568311EN000251390YD23Q] [1205683J1LI000251391BB234] [1205683J1JA000251392MG23T] [120568331ED000251393LT236] [120568331PY000251394NF23N] [120568321YK000251395FY23O] [1205683C3WA000251396KO23T] [120568311QG000251397GR23J] [1205683J1BA000251398OO23F] [1205683J1LU000251399UG23J] [120568331FG000251400AT23P] [120568331NS000251401PI231] [120568321AL000251402AL238] [1205683C3SA000251403HY23X]

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

S39C
Serviço de Atendimento
Clientes Companhia



Valide aqui este documento

REGISTRO DE IMÓVEIS DE AVARÉ - SP

CNS 12056-8

Código Nacional de Matrícula
120568.2.0090859-73

matricula
90.859

ficha
01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Avaré, 08 de novembro de 2023

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/63CC8-TL5LG-S2NWK-UV43B>

ÁREA DE TERRAS, contendo 5,0034 hectares, perímetro 1.212,05 metros, denominada **Fazenda ONCA - GLEBA B**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-V-0822	-48°55'44,453"	-23°02'55,958"	701,24	FKJ-V-0823	145°19'	8,16
FKJ-V-0823	-48°55'44,290"	-23°02'56,176"	701,49	FKJ-V-0824	166°58'	9,57
FKJ-V-0824	-48°55'44,214"	-23°02'56,479"	700,95	FKJ-V-0825	138°01'	7,53
FKJ-V-0825	-48°55'44,037"	-23°02'56,661"	700,26	FKJ-V-0826	194°16'	6,92
FKJ-V-0826	-48°55'44,097"	-23°02'56,879"	700,47	FKJ-V-0827	190°42'	12,87
FKJ-V-0827	-48°55'44,181"	-23°02'57,290"	701,32	FKJ-V-0828	206°29'	7,15
FKJ-V-0828	-48°55'44,293"	-23°02'57,498"	701,24	FKJ-V-0829	182°34'	5,7
FKJ-V-0829	-48°55'44,302"	-23°02'57,683"	701,48	FKJ-V-0830	158°32'	5,92
FKJ-V-0830	-48°55'44,226"	-23°02'57,862"	701,47	FKJ-V-0831	183°43'	4,38
FKJ-V-0831	-48°55'44,236"	-23°02'58,004"	701,4	FKJ-V-0832	211°24'	12,4
FKJ-V-0832	-48°55'44,463"	-23°02'58,348"	701,16	FKJ-V-0833	186°42'	10,72
FKJ-V-0833	-48°55'44,507"	-23°02'58,694"	701,26	FKJ-V-0834	156°15'	5,51
FKJ-V-0834	-48°55'44,429"	-23°02'58,858"	701,57	FKJ-V-0835	189°33'	6,86
FKJ-V-0835	-48°55'44,489"	-23°02'59,078"	701,25	FKJ-V-0836	94°07'	8,54
FKJ-V-0836	-48°55'44,170"	-23°02'59,098"	701,35	FKJ-V-0837	77°57'	11,5
FKJ-V-0837	-48°55'43,775"	-23°02'59,020"	701,73	FKJ-V-0838	148°24'	11,09
FKJ-V-0838	-48°55'43,571"	-23°02'59,327"	701,68	FKJ-V-0839	143°45'	11,37
FKJ-V-0839	-48°55'43,335"	-23°02'59,625"	701,05	FKJ-V-0840	111°23'	6,33
FKJ-V-0840	-48°55'43,128"	-23°02'59,700"	701,78	FKJ-V-0841	204°49'	6,24
FKJ-V-0841	-48°55'43,220"	-23°02'59,884"	701,2	FKJ-V-0842	235°56'	7,91
FKJ-V-0842	-48°55'43,450"	-23°03'00,028"	701,72	FKJ-V-0843	214°24'	25,69
FKJ-V-0843	-48°55'43,960"	-23°03'00,717"	700,99	FKJ-V-0844	163°52'	10,25
FKJ-V-0844	-48°55'43,860"	-23°03'01,037"	702,09	FKJ-V-0845	134°57'	7,4
FKJ-V-0845	-48°55'43,676"	-23°03'01,207"	702,4	FKJ-V-0846	98°58'	8,68
FKJ-V-0846	-48°55'43,375"	-23°03'01,251"	702,48	FKJ-V-0847	129°20'	10,97
FKJ-V-0847	-48°55'43,077"	-23°03'01,477"	702,05	FKJ-V-0848	127°30'	14,5
FKJ-V-0848	-48°55'42,673"	-23°03'01,764"	702,25	FKJ-V-0849	117°51'	10,53
FKJ-V-0849	-48°55'42,346"	-23°03'01,924"	701,19	FKJ-V-0850	171°39'	9,02
FKJ-V-0850	-48°55'42,300"	-23°03'02,214"	702,01	FKJ-V-0851	131°39'	6,9
FKJ-V-0851	-48°55'42,119"	-23°03'02,363"	703,3	FKJ-V-0852	191°08'	7,37
FKJ-V-0852	-48°55'42,169"	-23°03'02,598"	701,72	FKJ-V-0853	208°56'	14,24
FKJ-V-0853	-48°55'42,411"	-23°03'03,003"	702,02	FKJ-V-0854	167°16'	23,91
FKJ-V-0854	-48°55'42,226"	-23°03'03,761"	702,74	FKJ-V-0855	141°23'	16,06
FKJ-V-0855	-48°55'41,874"	-23°03'04,169"	701,5	FKJ-P-0399	219°04'	41,73

→ Até aqui segue pelo córrego Água da Onça confrontando com o Sítio Cascata (transcrição nº
(continua no verso)

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br
Serviço de Atendimento
Eletrônico - Campinas/SP



Valide aqui este documento

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090859-73

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula
90.859

ficha
01

verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/63CC8-TL5LG-S2NWK-UV43B>

34.038); Deste ponto, segue pelo afluente do córrego Água da Onça confrontando com a Fazenda Água da Onça (matrícula 67.731), pelo seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-P-0399	-48°55'42,798"	-23°03'05,222"	701,33	FKJ-P-0400	277°21'	7,21
FKJ-P-0400	-48°55'43,049"	-23°03'05,192"	701,64	FKJ-P-0401	271°00'	8,71
FKJ-P-0401	-48°55'43,355"	-23°03'05,187"	702,25	FKJ-V-0856	275°30'	17,96
FKJ-V-0856	-48°55'43,983"	-23°03'05,131"	707,82	FKJ-V-0857	272°44'	14,82
FKJ-V-0857	-48°55'44,503"	-23°03'05,108"	709,7	FKJ-V-0858	289°13'	23,37
FKJ-V-0858	-48°55'45,278"	-23°03'04,858"	707,27	FKJ-V-0859	255°42'	37,78
FKJ-V-0859	-48°55'46,564"	-23°03'05,161"	714,04	FKJ-V-0860	253°61'	28,78
FKJ-V-0860	-48°55'47,535"	-23°03'05,421"	716,2	FKJ-V-0861	237°40'	46,03
FKJ-V-0861	-48°55'48,901"	-23°03'06,221"	718,43	FKJ-V-0862	223°59'	18,69
FKJ-V-0862	-48°55'49,357"	-23°03'06,658"	724,14	FKJ-V-0863	241°30'	46,94
FKJ-V-0863	-48°55'50,808"	-23°03'07,386"	725,52	FKJ-V-0864	231°56'	31,89
FKJ-V-0864	-48°55'51,688"	-23°03'08,025"	728,4	FKJ-P-0402	229°12'	36,74
FKJ-P-0402	-48°55'52,665"	-23°03'08,805"	720,57	FKJ-V-0865	219°00'	24,79

Deste ponto, segue confrontando com a Estrada Municipal AVR 152, pelo seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)
FKJ-V-0865	-48°55'53,213"	-23°03'09,431"	731,8	FKJ-V-0866	342°51'	13,91
FKJ-V-0866	-48°55'53,357"	-23°03'08,999"	733,51	FKJ-V-0867	02°18'	17,03
FKJ-V-0867	-48°55'53,333"	-23°03'08,446"	733,31	FKJ-V-0868	19°01'	19,82
FKJ-V-0868	-48°55'53,108"	-23°03'07,837"	734,0	FKJ-V-0869	26°43'	107,5
FKJ-V-0869	-48°55'51,408"	-23°03'04,716"	728,79	FKJ-V-0870	29°36'	79,37
FKJ-V-0870	-48°55'50,031"	-23°03'02,473"	721,99	FKJ-V-0871	30°56'	77,91
FKJ-V-0871	-48°55'48,624"	-23°03'00,301"	714,36	FKJ-V-0872	39°00'	79,53
FKJ-V-0872	-48°55'46,868"	-23°02'58,292"	706,54	FKJ-V-0873	44°09'	67,36
FKJ-V-0873	-48°55'45,218"	-23°02'56,721"	702,61	FKJ-V-0822	42°51'	32,02

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 8330d288-25b9-41d9-a2cf-bcd76080773c.

CADASTRO: 951.080.980.005-0, CCIR nº 60038261239, com os seguintes dados: módulo rural: ha; nº módulos rurais: ; módulo fiscal: 30 ha; nº de módulos fiscais: 5,4587; fração mínima de parcelamento: 2 ha e inscrito no NIRF: 9.739.661-3.

PROPRIETÁRIO: ALBERTO ALANI, CPF 077.367.548-53, filho de Elias Alani e de Amélia Dabus Alani, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, residente na Avenida São Gabriel, nº 333, Conjunto 162, São Paulo-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/14.978 de 15/12/1981, deste Ofício.

Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

(continua na ficha 02)

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento
Fiel e Seguro Compromisso



Valide aqui este documento

REGISTRO DE IMÓVEIS DE AVARÉ - SP

CNS 12056-8

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090859-73

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula
90.859

ficha
02

Avaré, 08 de novembro de 2023

Avaré, 08 de novembro de 2023.

Escrevente:  Gislene Zanlucki.

Selo Digital: 120568319QG000251397GR23J

Av-01/90.859 - (TRANSPORTE - ARRECADAÇÃO) - Em 08 de novembro de 2023.

Conforme Av-04/14.978 de 18/01/2010, verifica-se que pelo ofício de 23/12/2009, do Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, Capital, expedido dos Autos da Ação de Procedimento Ordinário - Curadoria dos bens do ausente (Processo nº 010.04.005334-2), foi determinada a averbação da **ARRECADAÇÃO** do imóvel desta matrícula, pertencente a **ALBERTO ALANI**, CPF nº 077.367.548-53, já qualificado, conforme despacho de 10/11/2009.

Escrevente:  Gislene Zanlucki.

Selo Digital: 120568319BA000251398OO23F

Av-02/90.859 - (TRANSPORTE - PENHORA) - Em 08 de novembro de 2023.

Conforme Av-05/14.978 de 13/08/2018, verifica-se que pela certidão de 10/08/2018, do Juízo de Direito do 35º Ofício Cível da Comarca de São Paulo-SP, expedido nos Autos de Execução Civil (Processo nº 0164653642010), protocolo de penhora online PH000224423, movida por **CLÍNICA GERIÁTRICA LAGO AZUL S/C LTDA - ME**, CNPJ nº 64.917.388/0001-72, em face do proprietário **ALBERTO ALANI**, já qualificado, foi determinada a averbação da **PENHORA** do imóvel desta matrícula a favor da exequente, para garantia da dívida de R\$ 1.776.747,70, tendo sido nomeado como fiel depositário o executado Alberto Alani.

Escrevente:  Gislene Zanlucki.

Selo Digital: 120568319LU000251399UG23J

Av-03/90.859 - (INSCRIÇÃO CAR) - Em 08 de novembro de 2023.

Por Escritura Pública datada de 10 de março de 2022, do 2º Tabelião de Notas de Avaré-SP, Comarca de Avaré-SP, livro 472, fls. 48/55, rerratificada em 27/09/2023 pelo mesmo Tabelião de Notas (Lº 479, fls. 101/107), e pelo recibo de inscrição do imóvel rural no CAR cadastrado em 06/03/2023, verifica-se que o imóvel desta matrícula está inscrito sob nº **SP-3504503-C18B.158F.B751.4105.AC93.4053.0931.E54C**. Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/63CC8-TL5LG-S2NWK-JV43B>

Documento assinado digitalmente

www.registradores.onr.org.br

BRPC

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Valide aqui este documento

Código Nacional de Matrícula

120568.2.0090859-73

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula
90.859

ficha
02

verso

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568331FG000251400AT23P

Av-04/90.859 - (ÓBITO) - Em 08 de novembro de 2023.

Por Escritura Pública mencionada na Av-03, e pela certidão de óbito expedida em 08/02/2022, pelo Oficial de Registro Civil de São Paulo - 18º Subdistrito Ipiranga, Comarca de São Paulo-SP, extraída da matrícula nº 111310.01.55.2003.4.00126.020.0074667-54, materializada pelo Oficial de Registro Civil de Avaré-SP em 08/02/2022, verifica-se o **FALECIMENTO** de **ALBERTO ALANI**, CPF nº 077.367.548-53, ocorrido aos 26/10/2003. Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568331NS000251401PI231

R-05/90.859 - (DESAPROPRIAÇÃO) - Em 08 de novembro de 2023.

Por Escritura Pública mencionada na Av-03, o proprietário **ALBERTO ALANI** - (ESPÓLIO), já qualificado, representado por seu inventariante **MARCO ANTONIO PARISI LAURIA**, RG nº 7.671.643-0-SSP/SP, CPF nº 022.592.888-11, brasileiro, casado, advogado, autorizado por Alvará Judicial expedido em 25/05/2021, Processo nº 0005334-49.2004.8.26.0010, da 12ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo-SP, Comarca de São Paulo-SP, **TRANSMITIU** o imóvel desta matrícula (em conjunto com outro imóvel) à título de **DESAPROPRIAÇÃO** a favor do **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, Avaré-SP, pelo valor de R\$ 3.323.000,00, tendo sido declarado de utilidade pública destinada a implantação de nova Necrópole Municipal, novo Distrito Industrial para atender micro e pequenas empresas, e para implantação de projetos habitacionais para população de baixa renda, conforme Decreto Municipal nº 5.254 de 31 de julho de 2018. Base de cálculo: R\$ 150.432,77. Protocolado sob nº 267.273 em 27/09/2023.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568321AL000251402AL238

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/63CC8-TL5LG-S2NWK-UV43B>

onr

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

SAAC
Secretaria de Registro
Estado de São Paulo



Valida aqui este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/63CC8-TL-5LG-S2NWK-UV43B>

**REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP**

Certifico e dou fé que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº **90859**, extraída sob a forma de documento eletrônico, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 40,91
AO ESTADO	R\$: 0,00
À SEFAZ	R\$: 0,00
AO SINOREG	R\$: 0,00
AO TRIBUNAL	R\$: 0,00
AO M.P	R\$: 0,00
ISS	R\$: 0,00
TOTAL	R\$: 40,91



Avaré, 8 de novembro de 2023
Jacqueline Pereira de Oliveira Moraes - Escrevente
(assinado digitalmente)

Os imóveis do município de Itai pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [120568391BR000251388NO23L] [120568331UY000251389UJ23O] [120568311EN000251390YD23Q] [1205683J1LI000251391BB234] [1205683J1JA000251392MG23T] [120568331ED000251393LT236] [120568331PY000251394NF23N] [120568321YK000251395FY23O] [1205683C3WA000251396KO23T] [120568311QG000251397GR23J] [1205683J1BA000251398OO23F] [1205683J1LU000251399UG23J] [120568331FG000251400AT23P] [120568331NS000251401PI231] [120568321AL000251402AL238] [1205683C3SA000251403HY23X]

selodigital

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

sapec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

Copia

Laudo

de

Avaliação 012/2023

Local: MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO (FAZENDA ONÇA)

Finalidade: AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

10/12/23
68



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

LAUDO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE IMÓVEL

OBJETIVO DO LAUDO

O trabalho da comissão servirá de base para avaliação mercadológica.

DA PROPRIEDADE

O imóvel descrito acima é de propriedade de **MUNICIPIO DE AVARE**

SOLICITANTE

Prefeitura da Estância Turística de Avaré – Secretaria Municipal de Gabinete

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO

Área localizada na Rua Manoel Teixeira Sampaio com área territorial 1.645.600,000 m² e sem área edificada inscrito na prefeitura municipal de avaré sob o nº 4.817.001.000

CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Acesso: Manoel Teixeira Sampaio

Infraestrutura: rede elétrica, água potável, rede de telefone, rede de esgoto.

METODOLOGIA

Utilizaremos o processo de **Avaliação Expedita**, conforme o que estabelece a Norma Técnica NBR 5676, ressaltando que o valor encontrado será a média aritmética das avaliações colhidas no mercado imobiliário. O método comparativo de dados de mercado consiste em determinar o valor pela comparação de dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas dos imóveis.

ELEMENTOS DE COMPARAÇÃO

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

- Após a homogeneização dos dados obtidos, conforme laudos apresentados em anexo e pesquisa realizadas, encontramos os seguintes valores:

1. **ANDERSON JOB SERODIO** - CRECI 190219-F R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)
2. **MARCOS CAVINI** - CRECI 192016-F - R\$ 27.200.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos mil reais);
3. **OSCAR PEREIRA FERRAZ NETO** - R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais)

DETERMINAÇÃO DO VALOR MERCADOLÓGICO DO IMÓVEL

O valor médio dos elementos de comparação é obtido pela expressão

$$V_m = (V_1 + V_2 + V_3) / 3$$

ONDE:

V_m: Valor Médio

V₁: Valor Avaliação Elemento 1

V₂: Valor Avaliação Elemento 2

V₃: Valor Avaliação Elemento 3

Assim:

$$V_m = (27.000.000,00 + 27.200.000,00 + 20.400.000,00) / 3$$

$$V_m = 24.733.333,33$$

Importa o presente **PARECER SOBRE O VALOR DE MERCADO (AVALIAÇÃO) DE ALUGUEL NO PERÍODO DE 16 A 18 DE SETEMBRO de R\$ 24.733.333,33** (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

CONCLUSÃO

Entendemos que a proposta apresentada no valor de R\$ 24.733.333,33 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais trinta e três centavos) está de acordo com a situação atual de mercado, conforme laudos de avaliação, condizente com o valor apresentado pela média das avaliações.

ANEXOS

- Laudo de Avaliação – ANDERSON JOB SERODIO
- Laudo de Avaliação – MARCOS CAVINI
- Laudo de Avaliação – OSCAR PEREIRA FERRAZ NETO

Avaré, 29 Agosto 2023



José Benedito de Oliveira Pereira

Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

Roberto Marcelo Batista

Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

Caio Rivellino Domingues Pinto

Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

48

MARCOS CAVINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Atendendo a solicitação do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura da Estancia Turística de Avaré, com base na lei 6.530/78, e utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, segue abaixo a Avaliação para fins de comercialização de Imóvel, "Rural".

Finalidade do Imóvel

O imóvel em questão possui características perfeitamente voltadas a TRANSIÇÃO PARA AREA URBANA, inclusive com sua resolução aprovada no dia 02 de agosto de 2023.

Localização

Denominada Fazenda Onça, ao lado do Bairro Dufflo Gambini, em Avaré-SP.

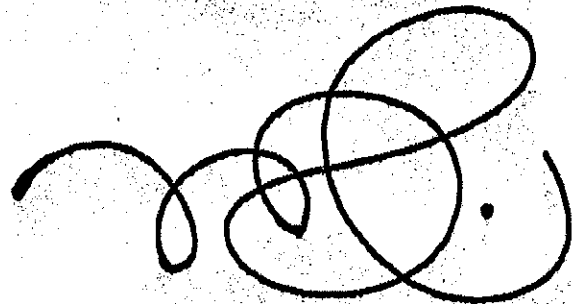
MARCOS CAVINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Descrição dos Imóveis

Área total de 68 alqueires, conforme matrícula de nº14.978 do "CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE AVARÉ".

Com base nos dados oferecidos e utilizando técnica já descrita, podemos apresentar o valor de R\$27.200.000,00 (Vinte e Sete Milhões e Duzentos Mil Reals) ao imóvel.

Obs. estes valores podem variar em 5% para mais ou para menos.



➤ Imóvel visitado dia 22/08/2023.

Laudo de avaliação de imóvel rural

Atendendo o pedido verbal de vossa senhoria, a respeito de um laudo de avaliação de Imóvel rural denominado FAZENDA ONÇA, passo a informar-lhe o seguinte:

1-Considerações Iniciais:

Tem por objeto o presente laudo de avaliação, a caracterização de um imóvel rural denominado "FAZENDA ONÇA", situado no município de Avaré, Estado de São Paulo.

2-Localização do Imóvel:

Após vistoria do imóvel "in loco", o mesmo encontra-se situado na área rural do município de Avaré-SP, mais precisamente as margens da estrada de terra (ribeirão da onça), possuindo uma topografia regular.

3- Das Benfeitorias:

Rede de energia de baixa tensão, algumas edificações em estado de conservação regular, estrada de terra em conservação regular, fácil acesso, ao lado do balro denominado Dullio Gambini.

4-Área total do Imóvel:

Referido imóvel perfaz uma área territorial de 68 alqueires, ou seja 164,56 hectares devidamente escriturado e registrado na matrícula N°14.978, do cartório de registro de imóveis desta comarca de Avaré-SP, a qual encontra-se anexa ao presente

51
laudo.

5-Valor total do Imóvel:

O imóvel possui o valor estimado em R\$20.400.000,00(vinte milhões e quatrocentos mil reais) ou seja R\$300.000,00(trezentos mil reais) por alqueire.

6-Considerações Finais:

A propriedade, situa-se em uma região de boa localização e topografia própria para loteamento residenciais e comerciais, Acesso para a propriedade de estrada de terra.

Distante do centro da Estância turística de Avaré:10Km.

7-Método Adotado:

O presente laudo de avaliação adotou o método comparativo, mediante as últimas vendas e ofertas efetuadas nesta região. O referido laudo de avaliação é composto de 02(duas) laudas digitadas somente no anverso, devidamente numeradas e rubricadas.

Por fim, renovo os votos da mais elevada estima e distinta consideração, sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Estância turística de Avaré, 25 de Agosto de 2023.



Oscar Pereira Ferraz Neto,

Crecl:163803-F

LAUDO DE AVALIAÇÃO

VENHO ATRAVÉS DESTA, CONSTATAR A DEVIDA AVALIAÇÃO DE AREA RURAL EM TRANSIÇÃO PARA AREA URBANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE AVARÉ.

Área localizada no bairro água da onça e ao lado do bairro Dullio Gambini, destinada a projeto de urbanização.

A área em questão tem aproximadamente 68 alqueires e está registrada na matrícula nº 14.978 junto ao cartório de registro de imóveis deste município.

Atesto levando em consideração as características da área, de sua localização e em comparativo com o valor da região e levando em conta que o imóvel será urbano, tem como valor sugerido de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

SEM MAIS, AFIRMO E DOU FÉ O PRESENTE LAUDO.

Anderson Jab Serodio

CRECI: 190219 - F

AVARÉ, 19 de Julho de 2023

MEMORIAL DESCRITIVO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

DESCRIÇÃO

Imóvel: Fazenda Onça – Gleba A Comarca: Avaré-SP
 Proprietário: Prefeitura Municipal de Avaré
 Local: Estrada Municipal - AVR 152,
 Bairro Água da Onça, Avaré-SP
 Matrícula: 14.978 Código SNCR: 629.049.273.120-0
 Área SGL: 158,7584 ha Perímetro (m): 6.130,65 m

SITUAÇÃO ATUAL – GLEBA A

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FKJ-V-0707, de coordenadas (Longitude: 48°55'59,220", Latitude: -23°02'35,479" e Altitude: 696,63 m), cravado na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.0568, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aleto Neto, com o seguintes azimute e distância: 104°06' e 15,91 m até o vértice AKV-P-4109, (Longitude: -48°55'58,678", Latitude: -23°02'35,605" e Altitude: 696,00 m), cravado a margem do córrego Água da Onça, na confrontação da Fazenda Las Vegas e Chácara Primavera, deste, segue margeando referido córrego, confrontando com a Chácara Primavera, Matrícula nº 81.799, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Amilton Leonardo e Selma Trujilo Leonardo, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°45' e 23,65 m até o vértice AKV-P-4108, (Longitude: -48°55'58,187", Latitude: 23°02'36,225" e Altitude: 696,00 m), 154°59' e 28,08 m até o vértice AKV-P-4107, (Longitude: 48°55'57,770", Latitude: -23°02'37,052" e Altitude: 696,00 m), 202°00' e 11,02 m até o vértice AKVP-4106, (Longitude: -48°55'57,915", Latitude: -23°02'37,384" e Altitude: 696,00 m), 126°07' e 18,16 m até o vértice AKV-P-4105, (Longitude: -48°55'57,400", Latitude: -23°02'37,732" e Altitude: 696,00 m), 58°02' e 27,55 m até o vértice AKV-P-4104, (Longitude: -48°55'56,579", Latitude: -23°02'37,258" e Altitude: 696,00 m), 177°56' e 15,05 m até o vértice AKV-M-0451, (Longitude: -48°55'56,560", Latitude: -23°02'37,747" e Altitude: 696,90 m), cravado a margem do Ribeirão Água da Onça, na confrontação da Chácara Primavera e na confrontação do Sítio Cascata - I, deste, segue pelo centro do referido Ribeirão Água da Onça, confrontando com Sítio Cascata - I, cadastrado no INCRA sob nº 628.049.004.616-A.T.31,4, Matrícula nº 6.133, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Lia Hanna Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°53' e 20,18 m até o vértice FKJ-V-0708, (Longitude: -48°55'57,241", Latitude: 23°02'37,929" e Altitude: 696,49 m), 118°15' e 18,33 m até o vértice FKJ-V-0709, (Longitude: 48°55'56,674", Latitude: -23°02'38,211" e Altitude: 696,64 m), 120°18' e 7,26 m até o vértice FKJ-V0710, (Longitude: -48°55'56,454", Latitude: -23°02'38,330" e Altitude: 696,84 m), 180°33' e 17,57 m até o vértice FKJ-V-0711, (Longitude: -48°55'56,460", Latitude: -23°02'38,901" e Altitude: 696,61 m), 59°54' e 20,01 m até o vértice FKJ-V-0712, (Longitude: -48°55'55,852", Latitude: -23°02'38,575" e Altitude: 696,41 m), 323°57' e 7,11 m até o vértice FKJ-V-0713, (Longitude: -48°55'55,999", Latitude: -23°02'38,388" e Altitude: 696,96 m), 40°59' e 9,42 m até o vértice FKJ-V-0714, (Longitude: -48°55'55,782", Latitude: -23°02'38,157" e Altitude: 697,13 m), 123°34' e 7,18 m até o vértice FKJ-V-0715, (Longitude: -48°55'55,572", Latitude: -23°02'38,286" e Altitude: 697,22 m), 186°09' e 24,94 m até o vértice FKJ-V-0716, (Longitude: -48°55'55,666", Latitude: -23°02'39,092" e Altitude: 696,93 m), 84°07' e 19,26 m até o vértice FKJ-V-0717, (Longitude: -48°55'54,993", Latitude: -23°02'39,028" e Altitude: 696,97 m), 91°49' e 13,50 m até o vértice FKJ-V-0718, (Longitude: -48°55'54,519", Latitude: -23°02'39,042" e Altitude: 698,03 m),

M E M O R I A L D E S C R I T I V O

DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

157°52' e 9,60 m até o vértice FKJ-V-0719, (Longitude: -48°55'54,392", Latitude: -23°02'39,331" e Altitude: 697,69 m), 237°37' e 5,63 m até o vértice FKJ-V-0720, (Longitude: -48°55'54,559", Latitude: -23°02'39,429" e Altitude: 697,78 m), 275°59' e 19,47 m até o vértice FKJ-V-0721, (Longitude: -48°55'55,239", Latitude: -23°02'39,363" e Altitude: 695,72 m), 169°11' e 20,49 m até o vértice FKJ-V-0722, (Longitude: -48°55'55,104", Latitude: -23°02'40,017" e Altitude: 696,97 m), 139°16' e 4,67 m até o vértice FKJ-V-0723, (Longitude: -48°55'54,997", Latitude: -23°02'40,132" e Altitude: 700,65 m), 122°39' e 17,45 m até o vértice FKJ-V-0724, (Longitude: -48°55'54,481", Latitude: -23°02'40,438" e Altitude: 698,85 m), 114°38' e 28,79 m até o vértice FKJ-V-0725, (Longitude: -48°55'53,562", Latitude: -23°02'40,828" e Altitude: 697,60 m), 66°30' e 8,57 m até o vértice FKJ-V-0726, (Longitude: -48°55'53,286", Latitude: -23°02'40,717" e Altitude: 704,58 m), 122°58' e 17,07 m até o vértice FKJ-V-0727, (Longitude: -48°55'52,783", Latitude: -23°02'41,019" e Altitude: 695,20 m), 143°51' e 15,73 m até o vértice FKJ-V-0728, (Longitude: -48°55'52,457", Latitude: -23°02'41,432" e Altitude: 706,10 m), 250°16' e 24,98 m até o vértice FKJ-V-0729, (Longitude: -48°55'53,283", Latitude: -23°02'41,706" e Altitude: 699,53 m), 153°42' e 18,19 m até o vértice FKJ-V-0730, (Longitude: -48°55'53,000", Latitude: -23°02'42,236" e Altitude: 697,90 m), 93°08' e 7,30 m até o vértice FKJ-V-0731, (Longitude: -48°55'52,744", Latitude: -23°02'42,249" e Altitude: 698,65 m), 162°48' e 25,63 m até o vértice FKJ-V-0732, (Longitude: -48°55'52,478", Latitude: -23°02'43,045" e Altitude: 702,24 m), 206°19' e 15,28 m até o vértice FKJ-V-0733, (Longitude: -48°55'52,716", Latitude: -23°02'43,490" e Altitude: 705,02 m), 167°30' e 13,42 m até o vértice FKJ-V-0734, (Longitude: -48°55'52,614", Latitude: -23°02'43,916" e Altitude: 698,99 m), 158°37' e 23,13 m até o vértice FKJ-V-0735, (Longitude: -48°55'52,318", Latitude: -23°02'44,616" e Altitude: 700,95 m), 174°25' e 20,80 m até o vértice FKJ-V-0736, (Longitude: -48°55'52,247", Latitude: -23°02'45,289" e Altitude: 699,26 m), 290°01' e 7,82 m até o vértice FKJ-V-0737, (Longitude: -48°55'52,505", Latitude: -23°02'45,202" e Altitude: 697,12 m), 208°49' e 29,46 m até o vértice FKJ-V-0738, (Longitude: -48°55'53,004", Latitude: -23°02'46,041" e Altitude: 698,13 m), 93°33' e 17,34 m até o vértice FKJ-V-0739, (Longitude: -48°55'52,396", Latitude: -23°02'46,076" e Altitude: 702,04 m), 56°28' e 11,03 m até o vértice FKJ-V-0740, (Longitude: -48°55'52,073", Latitude: -23°02'45,878" e Altitude: 700,91 m), 119°01' e 12,11 m até o vértice FKJ-V-0741, (Longitude: -48°55'51,701", Latitude: -23°02'46,069" e Altitude: 703,82 m), 160°49' e 9,71 m até o vértice FKJ-V-0742, (Longitude: -48°55'51,589", Latitude: -23°02'46,367" e Altitude: 701,69 m), 214°07' e 14,16 m até o vértice FKJ-V-0743, (Longitude: -48°55'51,868", Latitude: -23°02'46,748" e Altitude: 702,03 m), 252°34' e 18,08 m até o vértice FKJ-V-0744, (Longitude: -48°55'52,474", Latitude: -23°02'46,924" e Altitude: 698,91 m), 162°49' e 35,58 m até o vértice FKJ-V-0745, (Longitude: -48°55'52,105", Latitude: -23°02'48,029" e Altitude: 700,64 m), 144°18' e 12,69 m até o vértice FKJ-V-0746, (Longitude: -48°55'51,845", Latitude: -23°02'48,364" e Altitude: 698,54 m), 50°33' e 25,62 m até o vértice FKJ-V-0747, (Longitude: -48°55'51,150", Latitude: -23°02'47,835" e Altitude: 702,24 m), 100°28' e 2,20 m até o vértice FKJ-V-0748, (Longitude: -48°55'51,074", Latitude: -23°02'47,848" e Altitude: 699,33 m), 166°37' e 6,77 m até o vértice FKJ-V-0749, (Longitude: -48°55'51,019", Latitude: -23°02'48,062" e Altitude: 698,62 m), 176°56' e 13,34 m até o vértice FKJ-V-0750, (Longitude: -48°55'50,994", Latitude: -23°02'48,495" e Altitude: 692,92 m), 117°52' e 15,07 m até o vértice FKJ-V-0751, (Longitude: -48°55'50,526", Latitude: -23°02'48,724" e Altitude: 698,36 m), 183°16' e 17,97 m até o vértice FKJ-V-0752, (Longitude: -48°55'50,562", Latitude: -23°02'49,307" e Altitude: 698,50 m), 86°07' e 12,27 m até o vértice FKJ-V-0753, (Longitude: -48°55'50,132", Latitude: -23°02'49,280" e Altitude: 698,76 m), 152°53' e 14,24 m até o vértice FKJ-V-0754, (Longitude: -48°55'49,904", Latitude: -23°02'49,692" e Altitude: 698,71 m), 158°35' e 19,50 m até o vértice FKJ-V-0755, (Longitude: -48°55'49,654", Latitude: -23°02'50,282" e Altitude: 698,78 m), 112°55' e 27,02 m até o vértice FKJ-V-0756, (Longitude: -48°55'48,780", Latitude: -23°02'50,624" e Altitude: 699,17 m), 94°32' e 21,74 m até o vértice FKJ-V-

M E M O R I A L D E S C R I T I V O

D E S M E M B R A M E N T O D E Á R E A

0757, (Longitude: -48°55'48,019", Latitude: -23°02'50,680" e Altitude: 699,38 m), 115°53' e 16,49 m até o vértice FKJ-V-0758, (Longitude: -48°55'47,498", Latitude: -23°02'50,914" e Altitude: 699,41 m), 114°42' e 11,41 m até o vértice FKJ-V-0759, (Longitude: -48°55'47,134", Latitude: -23°02'51,069" e Altitude: 699,88 m), 137°03' e 6,98 m até o vértice FKJ-V-0760, (Longitude: -48°55'46,967", Latitude: -23°02'51,235" e Altitude: 699,66 m), 168°43' e 25,19 m até o vértice FKJ-V-0761, (Longitude: -48°55'46,794", Latitude: -23°02'52,038" e Altitude: 698,90 m), 96°00' e 7,93 m até o vértice FKJ-V-0762, (Longitude: -48°55'46,517", Latitude: -23°02'52,065" e Altitude: 700,12 m), 68°24' e 8,70 m até o vértice FKJ-V-0763, (Longitude: -48°55'46,233", Latitude: -23°02'51,961" e Altitude: 700,21 m), 134°46' e 1,97 m até o vértice FKJ-V-0764, (Longitude: -48°55'46,184", Latitude: -23°02'52,006" e Altitude: 700,18 m), 191°16' e 27,67 m até o vértice FKJ-V-0765, (Longitude: -48°55'46,374", Latitude: -23°02'52,888" e Altitude: 699,36 m), 222°01' e 11,06 m até o vértice FKJ-V-0766, (Longitude: -48°55'46,634", Latitude: -23°02'53,155" e Altitude: 699,35 m), 174°16' e 12,00 m até o vértice FKJ-V-0767, (Longitude: -48°55'46,592", Latitude: -23°02'53,543" e Altitude: 699,60 m), 197°21' e 22,05 m até o vértice FKJ-V-0768, (Longitude: -48°55'46,823", Latitude: -23°02'54,227" e Altitude: 700,56 m), 159°04' e 8,53 m até o vértice FKJ-V-0769, (Longitude: -48°55'46,716", Latitude: -23°02'54,486" e Altitude: 700,69 m), 107°22' e 26,79 m até o vértice FKJ-V-0770, (Longitude: -48°55'45,818", Latitude: -23°02'54,746" e Altitude: 700,76 m), 99°16' e 11,83 m até o vértice FKJ-V-0771, (Longitude: -48°55'45,408", Latitude: -23°02'54,808" e Altitude: 700,76 m), 143°16' e 18,23 m até o vértice FKJ-V-0772, (Longitude: -48°55'45,025", Latitude: -23°02'55,283" e Altitude: 700,23 m), 145°30' e 11,01 m até o vértice FKJ-V-0773, (Longitude: -48°55'44,806", Latitude: -23°02'55,578" e Altitude: 700,80 m), 145°19' e 3,40 m até o vértice FKJ-V-0774, (Longitude: -48°55'44,738", Latitude: -23°02'55,669" e Altitude: 700,99 m), cravado no centro do Ribeirão Água da Onça, na confrontação do Sítio Cascata – I, e na confrontação da Estrada Municipal – AVR 152, deste, segue margeando a referida Estrada Municipal - AVR 152, propriedade de Prefeitura Municipal de Avaré-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°51' e 32,90 m até o vértice FKJ-V-0775, (Longitude: -48°55'45,524", Latitude: -23°02'56,453" e Altitude: 702,61 m), 224°08' e 67,74 m até o vértice FKJ-V-0776, (Longitude: -48°55'47,181", Latitude: -23°02'58,033" e Altitude: 706,54 m), 219°00' e 80,93 m até o vértice FKJ-V-0777, (Longitude: -48°55'48,970", Latitude: -23°03'00,077" e Altitude: 714,36 m), 210°57' e 78,89 m até o vértice FKJ-V-0778, (Longitude: -48°55'50,395", Latitude: -23°03'02,276" e Altitude: 721,99 m), 209°35' e 79,81 m até o vértice FKJ-V-0779, (Longitude: -48°55'51,779", Latitude: -23°03'04,532" e Altitude: 728,79 m), 206°43' e 108,61 m até o vértice FKJ-V-0780, (Longitude: -48°55'53,495", Latitude: -23°03'07,685" e Altitude: 734,00 m), 199°04' e 22,40 m até o vértice FKJ-V-0781, (Longitude: -48°55'53,752", Latitude: -23°03'08,373" e Altitude: 733,31 m), 182°16' e 20,85 m até o vértice FKJ-V-0782, (Longitude: -48°55'53,781", Latitude: -23°03'09,050" e Altitude: 733,51 m), 162°52' e 20,02 m até o vértice FKJ-V-0783, (Longitude: -48°55'53,574", Latitude: -23°03'09,672" e Altitude: 733,71 m), 133°18' e 14,40 m até o vértice FKJ-V-0784, (Longitude: -48°55'53,206", Latitude: -23°03'09,993" e Altitude: 733,92 m), 121°29' e 31,52 m até o vértice FKJ-V-0785, (Longitude: -48°55'52,262", Latitude: -23°03'10,528" e Altitude: 734,51 m), 131°34' e 16,97 m até o vértice FKJ-V-0786, (Longitude: -48°55'51,816", Latitude: -23°03'10,894" e Altitude: 735,44 m), 145°21' e 23,89 m até o vértice FKJ-V-0787, (Longitude: -48°55'51,339", Latitude: -23°03'11,533" e Altitude: 736,87 m), 164°15' e 21,42 m até o vértice FKJ-V-0788, (Longitude: -48°55'51,135", Latitude: -23°03'12,203" e Altitude: 737,64 m), 173°49' e 46,26 m até o vértice FKJ-V-0789, (Longitude: -48°55'50,960", Latitude: -23°03'13,698" e Altitude: 739,62 m), 175°28' e 44,07 m até o vértice FKJ-V-0790, (Longitude: -48°55'50,838", Latitude: -23°03'15,126" e Altitude: 742,01 m), 177°37' e 92,78 m até o vértice FKJ-V-0791, (Longitude: -48°55'50,703", Latitude: -23°03'18,139" e Altitude: 746,31 m), 177°33' e 151,69 m até o vértice FKJ-V-0792, (Longitude: -48°55'50,476", Latitude: -23°03'23,065" e

MEMORIAL DESCRITIVO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Altitude: 750,81 m), 177°32' e 75,45 m até o vértice FKJ-V-0793, (Longitude: -48°55'50,362", Latitude: -23°03'25,515" e Altitude: 752,26 m), 181°30' e 125,05 m até o vértice FKJ-V-0794, (Longitude: -48°55'50,477", Latitude: -23°03'29,578" e Altitude: 752,57 m), 183°22' e 39,70 m até o vértice FKJ-V-0795, (Longitude: -48°55'50,559", Latitude: -23°03'30,866" e Altitude: 752,15 m), 186°48' e 81,12 m até o vértice FKJ-V-0796, (Longitude: -48°55'50,897", Latitude: -23°03'33,484" e Altitude: 749,46 m), 186°36' e 60,12 m até o vértice FKJ-V-0817, (Longitude: -48°55'51,140", Latitude: -23°03'35,425" e Altitude: 751,02 m), 186°31' e 9,79 m até o vértice FKJ-V-0797, (Longitude: -48°55'51,179", Latitude: -23°03'35,741" e Altitude: 751,27 m), 185°17' e 97,67 m até o vértice FKJ-V-0798, (Longitude: -48°55'51,495", Latitude: -23°03'38,902" e Altitude: 753,00 m), cravado a margem da referida Estrada Municipal – AVR 152, e na confrontação da Fazenda Onça – Área 01, deste, segue confrontando com Fazenda Onça - Área 01, Matrícula nº 56.717, CNS:

12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Avaré-SP, propriedade da Companhia Luz e Força "Santa Cruz", com os seguintes azimutes e distâncias: 254°30' e 2,30 m até o vértice FKJ-M-0239, (Longitude: -48°55'51,573", Latitude: -23°03'38,922" e Altitude: 753,12 m), 254°28' e 365,17 m até o vértice FKJ-M-0240, (Longitude: -48°56'03,932", Latitude: 23°03'42,098" e Altitude: 767,24 m), 164°23' e 16,19 m até o vértice FKJ-V-0818, (Longitude: 48°56'03,779", Latitude: -23°03'42,605" e Altitude: 767,31 m), 164°25' e 159,76 m até o vértice FKJ-V-0799, (Longitude: -48°56'02,272", Latitude: -23°03'47,607" e Altitude: 767,97 m), cravado na confrontação da Fazenda Onça - Área 01, e na confrontação da Fazenda Lazareto, Matrícula 65.454, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos, cadastrado no INCRA sob nº 633.054.035.521-7, Matrícula nº 65.454, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Hildegard Bannwart Cezar, Ernaldo Cezar Filho, Berta Rosmaria Bannwart, Conrado Alberto Bannwart Morteau, Luciana Uliana Morteau, Eduardo Amaral Bannwart, Jéssica Giselle Fogaça Bannwart, Marylen Bannwart, Ricardo Amaral Bannwart, e Hans Klaus Bannwart Amorim, com os seguintes azimutes e distâncias: 241°06' e 8,98 m até o vértice FKJ-M-0241, (Longitude: -48°56'02,548", Latitude: -23°03'47,748" e Altitude: 767,21 m), 241°08' e 41,51 m até o vértice FKJ-M-0242, (Longitude: -48°56'03,825", Latitude: 23°03'48,399" e Altitude: 768,08 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos, Matrícula nº 65.454, e na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 64.776, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, cadastrado no INCRA sob nº 633.054.035.521-7, Matrícula nº 64.776, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de João Ricardo Bannwart, e Elietina Maria do Amaral Bannwart, com os seguintes azimutes e distâncias: 241°07' e 128,84 m até o vértice FKJ-V-0819, (Longitude: -48°56'07,788", Latitude: -23°03'50,421" e Altitude: 770,76 m), 241°02' e 14,93 m até o vértice FKJ-M-0243, (Longitude: -48°56'08,247", Latitude: 23°03'50,656" e Altitude: 771,07 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 64.776, e na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 53.326, deste, segue confrontando com Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, cadastrado no INCRA sob nº 610.151.024.783-6, Matrícula nº 53.326, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Hans Klaus Bannwart Amorim, com os seguintes azimutes e distâncias: 327°56' e 200,84 m até o vértice FKJ-V-0820, (Longitude: -48°56'11,991", Latitude: -23°03'45,123" e Altitude: 767,45 m), 328°01' e 14,83 m até o vértice FKJ-M-0237, (Longitude: -48°56'12,267", Latitude: -23°03'44,714" e Altitude: 767,18 m), cravado na confrontação da Fazenda Lazzaretos - Gleba sem denominação, Matrícula nº 55.326, e na confrontação do Sítio Santa Catarina, deste, segue confrontando com Sítio Santa Catarina, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.002.860-9, Matrícula nº 65.806, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Berta Rosmaria Bannwart, com os seguintes azimutes

M E M O R I A L D E S C R I T I V O

DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

e distâncias: 328°32' e 119,07 m até o vértice FKJ-V-0809, (Longitude: -48°56'14,450", Latitude: -23°03'41,413" e Altitude: 766,31 m), 328°32' e 367,32 m até o vértice FKJ-M-0236, (Longitude: -48°56'21,182", Latitude: -23°03'31,228" e Altitude: 763,64 m), 328°12' e 508,04 m até o vértice FKJ-M-0235, (Longitude: -48°56'30,584", Latitude: -23°03'17,193" e Altitude: 765,80 m), cravado na confrontação do Sítio Santa Catarina, e na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.004.103-6, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aletto Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°11' e 20,40 m até o vértice FKJ-V-0821, (Longitude: 48°56'30,171", Latitude: -23°03'16,651" e Altitude: 765,65 m), 35°09' e 512,15 m até o vértice FKJM-0247, (Longitude: -48°56'19,813", Latitude: -23°03'03,041" e Altitude: 761,88 m), 34°42' e 781,52 m até o vértice FKJ-M-0248, (Longitude: -48°56'04,182", Latitude: -23°02'42,160" e Altitude: 717,13 m), 34°30' e 223,13 m até o vértice FKJ-M-0249, (Longitude: -48°55'59,743", Latitude: 23°02'36,183" e Altitude: 698,07 m), 34°30' e 26,28 m até o vértice FKJ-V-0707, ponto inicial da descrição deste perímetro.

SITUAÇÃO PRETENDIDA – GLEBA A

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FKJ-V-0707, de coordenadas (Longitude: 48°55'59,220", Latitude: -23°02'35,479" e Altitude: 696,63 m), cravado na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.0568, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aletto Neto, com o seguintes azimute e distância: 104°06' e 15,91 m até o vértice AKV-P-4109, (Longitude: -48°55'58,678", Latitude: -23°02'35,605" e Altitude: 696,00 m), cravado a margem do córrego Água da Onça, na confrontação da Fazenda Las Vegas e Chácara Primavera, deste, segue margeando referido córrego, confrontando com a Chácara Primavera, Matrícula nº 81.799, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Amilton Leonardo e Selma Trujilo Leonardo, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°45' e 23,65 m até o vértice AKV-P-4108, (Longitude: -48°55'58,187", Latitude: 23°02'36,225" e Altitude: 696,00 m), 154°59' e 28,08 m até o vértice AKV-P-4107, (Longitude: 48°55'57,770", Latitude: -23°02'37,052" e Altitude: 696,00 m), 202°00' e 11,02 m até o vértice AKVP-4106, (Longitude: -48°55'57,915", Latitude: -23°02'37,384" e Altitude: 696,00 m), 126°07' e 18,16 m até o vértice AKV-P-4105, (Longitude: -48°55'57,400", Latitude: -23°02'37,732" e Altitude: 696,00 m), 58°02' e 27,55 m até o vértice AKV-P-4104, (Longitude: -48°55'56,579", Latitude: -23°02'37,258" e Altitude: 696,00 m), 177°56' e 15,05 m até o vértice AKV-M-0451, (Longitude: -48°55'56,560", Latitude: -23°02'37,747" e Altitude: 696,90 m), cravado a margem do Ribeirão Água da Onça, na confrontação da Chácara Primavera e na confrontação do Sítio Cascata - I, deste, segue pelo centro do referido Ribeirão Água da Onça, confrontando com Sítio Cascata - I, cadastrado no INCRA sob nº 628.049.004.616-A.T.31,4, Matrícula nº 6.133, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Lia Hanna Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°53' e 20,18 m até o vértice FKJ-V-0708, (Longitude: -48°55'57,241", Latitude: 23°02'37,929" e Altitude: 696,49 m), 118°15' e 18,33 m até o vértice FKJ-V-0709, (Longitude: 48°55'56,674", Latitude: -23°02'38,211" e Altitude: 696,64 m), 120°18' e 7,26 m até o vértice FKJ-V0710, (Longitude: -48°55'56,454", Latitude: -23°02'38,330" e Altitude: 696,84 m), 180°33' e 17,57 m até o vértice FKJ-V-0711, (Longitude: -48°55'56,460", Latitude: -23°02'38,901" e Altitude: 696,61 m), 59°54' e 20,01 m até o vértice FKJ-V-0712, (Longitude: -48°55'55,852", Latitude: -23°02'38,575" e Altitude: 696,41 m), 323°57' e 7,11 m até o vértice FKJ-V-0713, (Longitude: -48°55'55,999", Latitude: -23°02'38,388" e Altitude: 696,96 m), 40°59' e 9,42 m até o vértice FKJ-V-0714, (Longitude: -48°55'55,782", Latitude: -23°02'38,157" e

M E M O R I A L D E S C R I T I V O

DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Altitude: 697,13 m), 123°34' e 7,18 m até o vértice FKJ-V-0715, (Longitude: -48°55'55,572", Latitude: -23°02'38,286" e Altitude: 697,22 m), 186°09' e 24,94 m até o vértice FKJ-V-0716, (Longitude: -48°55'55,666", Latitude: -23°02'39,092" e Altitude: 696,93 m), 84°07' e 19,26 m até o vértice FKJ-V-0717, (Longitude: -48°55'54,993", Latitude: -23°02'39,028" e Altitude: 696,97 m), 91°49' e 13,50 m até o vértice FKJ-V-0718, (Longitude: -48°55'54,519", Latitude: -23°02'39,042" e Altitude: 698,03 m), 157°52' e 9,60 m até o vértice FKJ-V-0719, (Longitude: -48°55'54,392", Latitude: -23°02'39,331" e Altitude: 697,69 m), 237°37' e 5,63 m até o vértice FKJ-V-0720, (Longitude: -48°55'54,559", Latitude: -23°02'39,429" e Altitude: 697,78 m), 275°59' e 19,47 m até o vértice FKJ-V-0721, (Longitude: -48°55'55,239", Latitude: -23°02'39,363" e Altitude: 695,72 m), 169°11' e 20,49 m até o vértice FKJ-V-0722, (Longitude: -48°55'55,104", Latitude: -23°02'40,017" e Altitude: 696,97 m), 139°16' e 4,67 m até o vértice FKJ-V-0723, (Longitude: -48°55'54,997", Latitude: -23°02'40,132" e Altitude: 700,65 m), 122°39' e 17,45 m até o vértice FKJ-V-0724, (Longitude: -48°55'54,481", Latitude: -23°02'40,438" e Altitude: 698,85 m), 114°38' e 28,79 m até o vértice FKJ-V-0725, (Longitude: -48°55'53,562", Latitude: -23°02'40,828" e Altitude: 697,60 m), 66°30' e 8,57 m até o vértice FKJ-V-0726, (Longitude: -48°55'53,286", Latitude: -23°02'40,717" e Altitude: 704,58 m), 122°58' e 17,07 m até o vértice FKJ-V-0727, (Longitude: -48°55'52,783", Latitude: -23°02'41,019" e Altitude: 695,20 m), 143°51' e 15,73 m até o vértice FKJ-V-0728, (Longitude: -48°55'52,457", Latitude: -23°02'41,432" e Altitude: 706,10 m), 250°16' e 24,98 m até o vértice FKJ-V-0729, (Longitude: -48°55'53,283", Latitude: -23°02'41,706" e Altitude: 699,53 m), 153°42' e 18,19 m até o vértice FKJ-V-0730, (Longitude: -48°55'53,000", Latitude: -23°02'42,236" e Altitude: 697,90 m), 93°08' e 7,30 m até o vértice FKJ-V-0731, (Longitude: -48°55'52,744", Latitude: -23°02'42,249" e Altitude: 698,65 m), 162°48' e 25,63 m até o vértice FKJ-V-0732, (Longitude: -48°55'52,478", Latitude: -23°02'43,045" e Altitude: 702,24 m), 206°19' e 15,28 m até o vértice FKJ-V-0733, (Longitude: -48°55'52,716", Latitude: -23°02'43,490" e Altitude: 705,02 m), 167°30' e 13,42 m até o vértice FKJ-V-0734, (Longitude: -48°55'52,614", Latitude: -23°02'43,916" e Altitude: 698,99 m), 158°37' e 23,13 m até o vértice FKJ-V-0735, (Longitude: -48°55'52,318", Latitude: -23°02'44,616" e Altitude: 700,95 m), 174°25' e 20,80 m até o vértice FKJ-V-0736, (Longitude: -48°55'52,247", Latitude: -23°02'45,289" e Altitude: 699,26 m), 290°01' e 7,82 m até o vértice FKJ-V-0737, (Longitude: -48°55'52,505", Latitude: -23°02'45,202" e Altitude: 697,12 m), 208°49' e 29,46 m até o vértice FKJ-V-0738, (Longitude: -48°55'53,004", Latitude: -23°02'46,041" e Altitude: 698,13 m), 93°33' e 17,34 m até o vértice FKJ-V-0739, (Longitude: -48°55'52,396", Latitude: -23°02'46,076" e Altitude: 702,04 m), 56°28' e 11,03 m até o vértice FKJ-V-0740, (Longitude: -48°55'52,073", Latitude: -23°02'45,878" e Altitude: 700,91 m), 119°01' e 12,11 m até o vértice FKJ-V-0741, (Longitude: -48°55'51,701", Latitude: -23°02'46,069" e Altitude: 703,82 m), 160°49' e 9,71 m até o vértice FKJ-V-0742, (Longitude: -48°55'51,589", Latitude: -23°02'46,367" e Altitude: 701,69 m), 214°07' e 14,16 m até o vértice FKJ-V-0743, (Longitude: -48°55'51,868", Latitude: -23°02'46,748" e Altitude: 702,03 m), 252°34' e 18,08 m até o vértice FKJ-V-0744, (Longitude: -48°55'52,474", Latitude: -23°02'46,924" e Altitude: 698,91 m), 162°49' e 35,58 m até o vértice FKJ-V-0745, (Longitude: -48°55'52,105", Latitude: -23°02'48,029" e Altitude: 700,64 m), 144°18' e 12,69 m até o vértice FKJ-V-0746, (Longitude: -48°55'51,845", Latitude: -23°02'48,364" e Altitude: 698,54 m), 50°33' e 25,62 m até o vértice FKJ-V-0747, (Longitude: -48°55'51,150", Latitude: -23°02'47,835" e Altitude: 702,24 m), 100°28' e 2,20 m até o vértice FKJ-V-0748, (Longitude: -48°55'51,074", Latitude: -23°02'47,848" e Altitude: 699,33 m), 166°37' e 6,77 m até o vértice FKJ-V-0749, (Longitude: -48°55'51,019", Latitude: -23°02'48,062" e Altitude: 698,62 m), 176°56' e 13,34 m até o vértice FKJ-V-0750, (Longitude: -48°55'50,994", Latitude: -23°02'48,495" e Altitude: 692,92 m), 117°52' e 15,07 m até o vértice FKJ-V-0751, (Longitude: -48°55'50,526", Latitude: -23°02'48,724" e Altitude: 698,36 m), 183°16' e 17,97 m até o vértice FKJ-V-0752, (Longitude: -48°55'50,562", Latitude: -23°02'49,307" e Altitude: 698,50 m), 86°07' e 12,27 m até

MEMORIAL DESCRITIVO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

o vértice FKJ-V-0753, (Longitude: $-48^{\circ}55'50,132''$, Latitude: $-23^{\circ}02'49,280''$ e Altitude: 698,76 m), $152^{\circ}53'$ e 14,24 m até o vértice FKJ-V-0754, (Longitude: $-48^{\circ}55'49,904''$, Latitude: $-23^{\circ}02'49,692''$ e Altitude: 698,71 m), $158^{\circ}35'$ e 19,50 m até o vértice FKJ-V-0755, (Longitude: $-48^{\circ}55'49,654''$, Latitude: $-23^{\circ}02'50,282''$ e Altitude: 698,78 m), $112^{\circ}55'$ e 27,02 m até o vértice FKJ-V-0756, (Longitude: $-48^{\circ}55'48,780''$, Latitude: $-23^{\circ}02'50,624''$ e Altitude: 699,17 m), $94^{\circ}32'$ e 21,74 m até o vértice FKJ-V-0757, (Longitude: $-48^{\circ}55'48,019''$, Latitude: $-23^{\circ}02'50,680''$ e Altitude: 699,38 m), $115^{\circ}53'$ e 16,49 m até o vértice FKJ-V-0758, (Longitude: $-48^{\circ}55'47,498''$, Latitude: $-23^{\circ}02'50,914''$ e Altitude: 699,41 m), $114^{\circ}42'$ e 11,41 m até o vértice FKJ-V-0759, (Longitude: $-48^{\circ}55'47,134''$, Latitude: $-23^{\circ}02'51,069''$ e Altitude: 699,88 m), $137^{\circ}03'$ e 6,98 m até o vértice FKJ-V-0760, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,967''$, Latitude: $-23^{\circ}02'51,235''$ e Altitude: 699,66 m), $168^{\circ}43'$ e 25,19 m até o vértice FKJ-V-0761, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,794''$, Latitude: $-23^{\circ}02'52,038''$ e Altitude: 698,90 m), $96^{\circ}00'$ e 7,93 m até o vértice FKJ-V-0762, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,517''$, Latitude: $-23^{\circ}02'52,065''$ e Altitude: 700,12 m), $68^{\circ}24'$ e 8,70 m até o vértice FKJ-V-0763, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,233''$, Latitude: $-23^{\circ}02'51,961''$ e Altitude: 700,21 m), $134^{\circ}46'$ e 1,97 m até o vértice FKJ-V-0764, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,184''$, Latitude: $-23^{\circ}02'52,006''$ e

Altitude: 700,18 m), $191^{\circ}16'$ e 27,67 m até o vértice FKJ-V-0765, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,374''$, Latitude: $-23^{\circ}02'52,888''$ e Altitude: 699,36 m), $222^{\circ}01'$ e 11,06 m até o vértice FKJ-V-0766, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,634''$, Latitude: $-23^{\circ}02'53,155''$ e Altitude: 699,35 m), $174^{\circ}16'$ e 12,00 m até o vértice FKJ-V-0767, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,592''$, Latitude: $-23^{\circ}02'53,543''$ e Altitude: 699,60 m), $197^{\circ}21'$ e 22,05 m até o vértice FKJ-V-0768, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,823''$, Latitude: $-23^{\circ}02'54,227''$ e Altitude: 700,56 m), $159^{\circ}04'$ e 8,53 m até o vértice FKJ-V-0769, (Longitude: $-48^{\circ}55'46,716''$, Latitude: $-23^{\circ}02'54,486''$ e Altitude: 700,69 m), $107^{\circ}22'$ e 26,79 m até o vértice FKJ-V-0770, (Longitude: $-48^{\circ}55'45,818''$, Latitude: $-23^{\circ}02'54,746''$ e Altitude: 700,76 m), $99^{\circ}16'$ e 11,83 m até o vértice FKJ-V-0771, (Longitude: $-48^{\circ}55'45,408''$, Latitude: $-23^{\circ}02'54,808''$ e Altitude: 700,76 m), $143^{\circ}16'$ e 18,23 m até o vértice FKJ-V-0772, (Longitude: $-48^{\circ}55'45,025''$, Latitude: $-23^{\circ}02'55,283''$ e Altitude: 700,23 m), $145^{\circ}30'$ e 11,01 m até o vértice FKJ-V-0773, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,806''$, Latitude: $-23^{\circ}02'55,578''$ e Altitude: 700,80 m), $145^{\circ}19'$ e 3,40 m até o vértice FKJ-V-0774, (Longitude: $-48^{\circ}55'44,738''$, Latitude: $-23^{\circ}02'55,669''$ e Altitude: 700,99 m), cravado no centro do Ribeirão Água da Onça, na confrontação do Sítio Cascata – I, e na confrontação da Estrada Municipal – AVR 152, deste, segue margeando a referida Estrada Municipal - AVR 152, propriedade de Prefeitura Municipal de Avaré-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: $222^{\circ}51'$ e 32,90 m até o vértice FKJ-V-0775, (Longitude: $-48^{\circ}55'45,524''$, Latitude: $-23^{\circ}02'56,453''$ e Altitude: 702,61 m), $224^{\circ}08'$ e 67,74 m até o vértice FKJ-V-0776, (Longitude: $-48^{\circ}55'47,181''$, Latitude: $-23^{\circ}02'58,033''$ e Altitude: 706,54 m), $219^{\circ}00'$ e 80,93 m até o vértice FKJ-V-0777, (Longitude: $-48^{\circ}55'48,970''$, Latitude: $-23^{\circ}03'00,077''$ e Altitude: 714,36 m), $210^{\circ}57'$ e 78,89 m até o vértice FKJ-V-0778, (Longitude: $-48^{\circ}55'50,395''$, Latitude: $-23^{\circ}03'02,276''$ e Altitude: 721,99 m), $209^{\circ}35'$ e 79,81 m até o vértice FKJ-V-0779, (Longitude: $-48^{\circ}55'51,779''$, Latitude: $-23^{\circ}03'04,532''$ e Altitude: 728,79 m), $206^{\circ}43'$ e 108,61 m até o vértice FKJ-V-0780, (Longitude: $-48^{\circ}55'53,495''$, Latitude: $-23^{\circ}03'07,685''$ e Altitude: 734,00 m), $199^{\circ}04'$ e 22,40 m até o vértice FKJ-V-0781, (Longitude: $-48^{\circ}55'53,752''$, Latitude: $-23^{\circ}03'08,373''$ e Altitude: 733,31 m), $182^{\circ}16'$ e 20,85 m até o vértice FKJ-V-0782, (Longitude: $-48^{\circ}55'53,781''$, Latitude: $-23^{\circ}03'09,050''$ e Altitude: 733,51 m), $162^{\circ}52'$ e 20,02 m até o vértice FKJ-V-0783, (Longitude: $-48^{\circ}55'53,574''$, Latitude: $-23^{\circ}03'09,672''$ e Altitude: 733,71 m), $133^{\circ}18'$ e 14,40 m até o vértice FKJ-V-0784, (Longitude: $-48^{\circ}55'53,206''$, Latitude: $-23^{\circ}03'09,993''$ e Altitude: 733,92 m), $121^{\circ}29'$ e 31,52 m até o vértice FKJ-V-0785, (Longitude: $-48^{\circ}55'52,262''$, Latitude: $-23^{\circ}03'10,528''$ e Altitude: 734,51 m), $131^{\circ}34'$ e 16,97 m até o vértice FKJ-V-0786, (Longitude: $-48^{\circ}55'51,816''$, Latitude: $-23^{\circ}03'10,894''$ e Altitude: 735,44 m), $145^{\circ}21'$ e 23,89 m até o vértice FKJ-V-0787, (Longitude: $-48^{\circ}55'51,339''$, Latitude: $-23^{\circ}03'11,533''$ e Altitude: 736,87 m), $164^{\circ}15'$ e 21,42 m até o vértice FKJ-V-0788, (Longitude: $-48^{\circ}55'51,135''$, Latitude: $-23^{\circ}03'12,203''$ e Altitude: 737,64 m),

61

M E M O R I A L D E S C R I T I V O
DESMEMBAMENTO DE ÁREA

vértice FKJ-V-0809, (Longitude: -48°56'14,450", Latitude: -23°03'41,413" e Altitude: 766,31 m), 328°32' e 367,32 m até o vértice FKJ-M-0236, (Longitude: -48°56'21,182", Latitude: -23°03'31,228" e Altitude: 763,64 m), 328°12' e 508,04 m até o vértice FKJ-M-0235, (Longitude: -48°56'30,584", Latitude: -23°03'17,193" e Altitude: 765,80 m), cravado na confrontação do Sítio Santa Catarina, e na confrontação da Fazenda Las Vegas, deste, segue confrontando com Fazenda Las Vegas, cadastrado no INCRA sob nº 629.049.004.103-6, Matrícula nº 55.679, CNS: 12.056-8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP, propriedade de Espólio de Luiz Aleto Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°11' e 20,40 m até o vértice FKJ-V-0821, (Longitude: 48°56'30,171", Latitude: -23°03'16,651" e Altitude: 765,65 m), 35°09' e 512,15 m até o vértice FKJM-0247, (Longitude: -48°56'19,813", Latitude: -23°03'03,041" e Altitude: 761,88 m), 34°42' e 781,52 m até o vértice FKJ-M-0248, (Longitude: -48°56'04,182", Latitude: -23°02'42,160" e Altitude: 717,13 m), 34°30' e 223,13 m até o vértice FKJ-M-0249, (Longitude: -48°55'59,743", Latitude: 23°02'36,183" e Altitude: 698,07 m), 34°30' e 26,28 m até o vértice FKJ-V-0707, ponto inicial da descrição deste perímetro retirando uma área de 30.000,00m² / 3.0008ha para desmembramento.

GLEBA A (2) – ÁREA DESMEMBRADA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice -D-0001, cravado na confrontação com a Gleba A seguindo o azimute de 345°31' e distância de 224,40 m até chegar no vértice -D-0002, deste, segue num azimute de 246°19' e distância de 49,69 m confrontando com a Gleba A até chegar no vértice -D-0003, deste, segue num azimute de 238°40' e distância de 119,80 m confrontando com a Gleba A até chegar no vértice -D-0004, deste, segue num azimute de 148°47' e distância de 14,59 m confrontando com a Fazenda Lazzaretos até chegar no vértice -D-0005, deste, segue num azimute de 148°45' e distância de 200,82 m confrontando com a Fazenda Lazzaretos até chegar no vértice -D-0006, deste, segue num azimute de 61°57' e distância de 14,95 m confrontando com a Fazenda Lazzaretos até chegar no vértice -D-0007, deste, segue num azimute de 61°57' e distância de 89,60 m confrontando com a Fazenda Lazzaretos até chegar no vértice -D-0001, ponto inicial deste perímetro, fechando-se uma área de 30.008,00m² / 3.0008ha.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Avaré, 26 de julho de 2023.

EDUARDO GROSSELI Assinado de forma digital por
EDUARDO GROSSELI
GIGLIO:3461281689 GIGLIO:34612816897
7 Dados: 2023.07.26 18:45:07
-03'00'

Eduardo Grosseli Giglio
Engenheiro Agrimensor
CREA-SP Nº 5069315479
ART Nº 28027230231132446

MEMORIAL DESCRITIVO
DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

PROPRIETÁRIOS

Atestamos, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações apresentadas neste memorial e na planta que o acompanha.

Prefeitura Municipal de Avaré
CNPJ: 46.634.168/0001-50
Imóvel de Matrícula: 14.978

CONFRONTANTES

Concordamos com as medidas apresentadas neste memorial e na planta anexa no tocante aos espaços em que o referido imóvel faz confrontação com o imóvel de nossa propriedade. Estamos cientes de que, nos termos do §10 do artigo 213 da LRP, nossa anuência supre a participação do cônjuge e de eventuais outros condôminos titulares de nosso imóvel.

Nadia Intakli Giffoni
Inventariante do Espólio de Luiz Aleto Neto
Processo 1013205-72.2020.8.26.0004
Da 10ª vara da Família do Foro Central da Comarca de São Paulo
Imóvel de Matrícula: 55.679

Amilton Leonardo
RG: 17.381.356-SSP/SP - CPF: 061.741.998-19
Imóvel de Matrícula: 81.799

Selma Trujilo Leonardo
RG: 19.622.036-SSP/SP - CPF: 130.932.858-79
Imóvel de Matrícula: 81.799

MEMORIAL DESCRITIVO
DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Lia Hanna Silva

RG: 1.973.426-SSP/SP - CPF: 670.111.528-49

Imóvel de Matrícula: 6.133

Prefeitura Municipal de Avaré

CNPJ: 46.634.168/0001-50

Imóvel: Estrada Municipal – AVR 152

Companhia Luz e Força "Santa Cruz"

CNPJ: 61.116.265/0001-44

Imóvel de Matrícula: 56.717

Hildegard Bannwart Cezar

RG: 5.794.922-0-SSP/SP - CPF: 068.087.988-93

Imóvel de Matrícula: 65.454

Ernaldo Cezar Filho

RG: 4.114.596-SSP/SP - CPF: 060.044.908-49

Imóvel de Matrícula: 65.454

Berta Rosmaria Bannwart

RG: 2.676.034-4-SSP/SP - CPF: 021.165.098-66

Imóvel de Matrícula: 65.454

Imóvel de Matrícula: 65.806

Conrado Alberto Bannwart Morteau

RG: 25.445.785-X-SSP/SP - CPF: 252.733.288-96

Imóvel de Matrícula: 65.454

MEMORIAL DESCRITIVO
DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Luciana Uliana Morteau

RG: 29.870.563-1-SSP/SP - CPF: 287.453.428-57

Imóvel de Matrícula: 65.454

Eduardo Amaral Bannwart

RG: 33.216.254-0-SSP/SP - CPF: 299.331.818-74

Imóvel de Matrícula: 65.454

Jéssica Giselle Fogaça Bannwart

RG: 32.295.837-4-SSP/SP - CPF: 302.845.808-05

Imóvel de Matrícula: 65.454

Marylen Bannwart

RG: 3.391.157-5-SSP/SP - CPF: 602.713.458-53

Imóvel de Matrícula: 65.454

Ricardo Amaral Bannwart

RG: 27.706.089-8-SSP/SP - CPF: 282.432.408-29

Imóvel de Matrícula: 65.454

Hans Klaus Bannwart Amorim

RG: 13.954.746-SSP/SP - CPF: 057.960.258-30

Imóvel de Matrícula: 65.454

Imóvel de Matrícula: 53.326

João Ricardo Bannwart

RG: 4.353.875-SSP/SP - CPF: 283.251.258-53

Imóvel de Matrícula: 64.776

MEMORIAL DESCRITIVO
DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Elietina Maria do Amaral Bannwart
RG: 7.193.650-6-SSP/SP - CPF: 708.899.298-15
Imóvel de Matrícula: 64.776

Data	/	/	Confere	Visto
------	---	---	---------	-------



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
28027230231132446

1. Responsável Técnico

EDUARDO GROSSELI GIGLIO

Título Profissional: Engenheiro Agrimensor

RNP: 2613172770

Registro: 5069315479-SP

Empresa Contratada: RICARDO ANTONIO DE SOUZA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO-ME

Registro: 2007532-SP

2. Dados do Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré

CPF/CNPJ: 46.634.168/0001-50

Endereço: Praça PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

Nº:

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: Avaré

UF: SP

CEP: 18705-900

Contrato:

Celebrado em: 03/04/2023

Vinculada à Art.nº:

Valor: R\$ 1.000,00

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Praça PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

Nº:

Complemento: FAZENDA ONÇA

Bairro: CENTRO

Cidade: Avaré

UF: SP

CEP: 18705-900

Data de Início: 04/07/2023

Previsão de Término: 18/07/2023

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Outro

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

				Quantidade	Unidade
Execução					
1	Levantamento	de levantamento topográfico	planimétrico	3,00080	hectare
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART					

5. Observações

DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Gleba A
155,7576ha

Gleba A (2)
3,0008ha

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____

Local data

EDUARDO GROSSELI GIGLIO:34612816897 Assinada de forma digital por EDUARDO GROSSELI GIGLIO:034612816897
Data: 2023.07.26 18:25:43 -03'00'

EDUARDO GROSSELI GIGLIO - CPF: 346.128.168-97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - CPF/CNPJ:
46.634.168/0001-50

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

Tel: 0800 017 18 11

E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



Valor ART R\$ 96,62

Registrada em: 24/07/2023

Valor Pago R\$ 96,62

Nosso Numero: 28027230231132446

Versão do sistema

Impresso em: 26/07/2023 17:25:43

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 345 /2023.

Projeto de Lei nº 274 /2023.

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL.**

Assunto: "Autoriza a alienação de bem imóvel municipal objeto da matrícula nº 14978 do Cartório Registro de Imóveis de Avaré/SP"

P A R E C E R

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo local, visando a autorização para o município efetuar a alienação de bem imóvel municipal objeto da matrícula nº 14978 do Cartório Registro de Imóveis de Avaré/SP.

De acordo com o artigo 98 do Código Civil "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

O ordenamento jurídico pátrio consagra a inalienabilidade relativa ou alienabilidade condicionada dos bens públicos, pois somente poderão ser alienados os bens públicos dominicais, nos termos do artigo 101 do código civil:

"Os bens públicos dominicais podem ser alienados observados as exigências da lei".

Caso o bem público que se pretenda alienar esteja vinculado a alguma finalidade pública, este deverá, necessariamente, ser desafetado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Portanto, o ente político Municipal detém competência legislativa in casu, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo: “Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Pois bem. As exigências legais a que se refere o artigo 101 do Código Civil supracitado referem-se, principalmente, ao disposto no artigo 17 da Lei 8.666 de 1.993 (artigo este de incidência no âmbito da União):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Nesta senda, demonstra-se que a alienação de bens públicos está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, além da prévia avaliação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 37, inciso XXI dispõe acerca da necessidade de licitação pública:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por sua vez, o artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal estabelece:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e VIII da Lei Orgânica do Município de Avaré, cita:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis (g.n)

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.

(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Preliminarmente, averbe-se que uma atuação razoável é baseada no princípio da legalidade donde requer-se da administração a observância às minuciosas formalidades prévias à celebração de contratos.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A sua outorga a particulares está condicionada a estrita observância das normas da Lei de Licitações, nº 8.666/93, em especial do seu artigo 17, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.481/2007.

Para tanto, é necessário seja justificado o interesse público, realizada avaliação prévia, tenha autorização legislativa, e seja realizada a licitação. Esta última pode ser dispensada nos casos alienação de imóveis construídos, incluindo a concessão do direito real de uso no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

No projeto em análise deverá ser observado o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré:

“Art. 117. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2008)

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.”

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, **não sugerimos correções.**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que:

- i) Os imóveis estejam desafetados, ou seja, trata-se de bens dominicais;
- ii) existência de interesse público comprovado e suficientemente justificado;
- iii) avaliação prévia e;
- iv) Observância ao transcrito artigo 73, §10º da Lei Nacional n.º 9.504 de 1.997.

Ocorre que conforme documento de fls. 42v (matrícula do imóvel) verifica-se que a área encontra-se afetada a uma finalidade pública, o que impede a sua alienação.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta Divisão



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 16 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: TZ76-7DJB-U8FV-9E82



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 274/2023

Processo nº 345/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP e, dá outras providências (c/SUBSTITUTIVO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o Vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a efetuar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que colocam:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Mesmo destaque deve ser dado ao **artigo 117 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré**, pois trata da alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, bem como ao **artigo 119** da mesma legislação, que trata sobre o uso de bens públicos por terceiros.

Observa-se que o Projeto de Lei tem como finalidade autorizar a alienação parcial do imóvel objeto da matrícula nº 14.978 do CRI de Avaré/SP.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

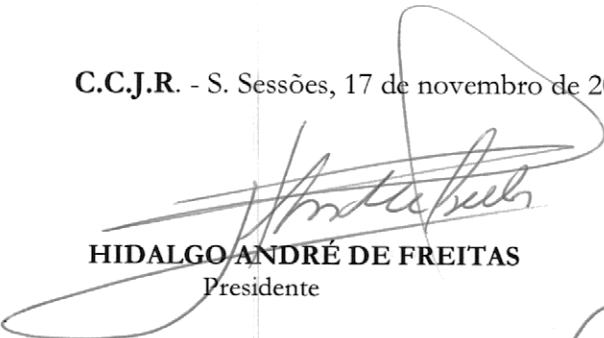
Projeto de Lei nº 274/2023
Processo nº 345/2023

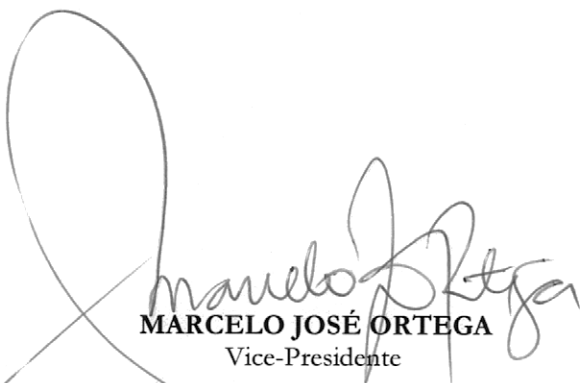
Tendo em vista o **parecer contrário do Departamento Jurídico desta Casa de Leis** (e assim concordamos) que há mácula no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional. Ocorrendo que conforme documento de fls. 42v (matrícula do imóvel) verifica-se que a área se encontra afetada a uma finalidade pública, o que impede sua alienação.

Posto isso, esta Comissão opina pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de novembro de 2023.

Ofício nº 215/2023-D

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 43.416,55 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) referido crédito é decorrente de Superávit Financeiro referente ao saldo de rendimentos de aplicação financeira do recurso fornecido pelo Estado através do Convênio nº 010/2016- Construção da Arena de Eventos-Fase II-DADETUR apurado em 31/12/2022 conforme conciliação bancária e justificativa anexa do Secretário Municipal de Planejamento e Obras Sr. Alexandre Leal Nigro.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº ²⁸⁷ /2023

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 43.416,55 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZ.DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENSÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	
ATIVIDADE	1038	CONSTR.CENTRO DE EVENTOS-ARENÃO	
FONTE	92	TRANSF.ESTADUAIS-EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVÊNIO-DADE- DEP.DESENV.EST.TURÍSTICA	
FICHA	3425		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	43.416,55
TOTAL			43.416,55



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 010/2016- Construção da Arena de Eventos Fase II- DADETUR

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de novembro de 2023.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS****JUSTIFICATIVA**

Estância Turística de Avaré, aos 31 dias do mês de outubro de 2023.

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro para devolução saldo de convênio.

Ref.: Devolução de saldo remanescente do Convênio nº 010/2016 – Secretária de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR.

CONSTRUÇÃO DA ARENA DE EVENTOS – FASE II

Para fins da regularização da prestação de contas junto ao Governo Estadual do convênio em epígrafe, será necessária a devolução de saldo remanescente, conforme segue:

Conta n.º 300551-8 / Agência 203-8 – Conta Contábil 587

(+) Saldo em 31/12 do exercício anterior	R\$ 123.996,98
(+) Repasses recebidos no exercício 2023	R\$ 0,00
(-) Despesas pagas no exercício 2023	R\$ 80.580,43
(+) Rendimentos de aplicação de 2023	R\$ 9.580,44
= SALDO NA CONTA EM 30/10/2023	R\$ 52.996,99

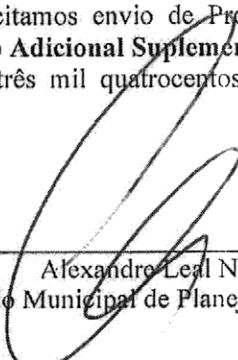
Informamos que a devolução ocorre somente no encerramento do convênio, motivo pelo qual o Superávit Financeiro é apurado da seguinte forma:

(+) Saldo em 31/12 do exercício anterior	R\$ 123.996,98
(-) Despesas que superam a receita de 2023	R\$ 80.580,43
= Valor do Superávit Financeiro	R\$ 43.416,55

O valor dos rendimentos do exercício de R\$ 9.580,44 se dará pelo estorno da receita, totalizando a devolução ao Governo Estadual no total de R\$ 52.996,99 (cinquenta e dois mil e novecentos e noventa seis reais e noventa e nove centavos)

Diante do exposto, solicitamos envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para aprovação de **Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 43.416,55** (quarenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)

Respeitosamente,


 Alexandre Leal Nigro
 Secretário Municipal de Planejamento e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2022

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311299 Recurso DADE-CONST.CENTRO DE CONVENÇÕES Banco 001 Conta 587

Saldo em 31/12/2022 conforme extrato bancario 123.996,91

Saldo em 31/12/2022 de acordo com a contabilidade 123.996,91


Luiz Fernando Dalcin Lima
Superv. Depto. Contab e Tesouraria
398.799.468-12


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda
021.090.538-79



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
Mês/ano referência JANEIRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/12/2022	SALDO ANTERIOR	123.996,98			111.713,803396		
31/01/2023	SALDO ATUAL	125.102,00			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	123.996,98
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.105,02
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.105,02
SALDO ATUAL =	125.102,00

Valor da Cota

30/12/2022	1,109952177
31/01/2023	1,119843679

Rentabilidade

No mês	0,8911
No ano	0,8911
Últimos 12 meses	9,9743

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338121216177156007
12/09/2023 12:21:07

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300561-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência FEVEREIRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/01/2023	SALDO ANTERIOR	125.102,00			111.713,803396		
28/02/2023	SALDO ATUAL	126.013,88			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	125.102,00
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	911,88
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	911,88
SALDO ATUAL =	126.013,88

Valor da Cota

31/01/2023	1,119843679
28/02/2023	1,128006396

Rentabilidade

No mês	0,7289
No ano	1,6265
Últimos 12 meses	10,1174

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338121216177156008
12/09/2023 12:21:25

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência MARCO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/02/2023	SALDO ANTERIOR	126.013,88			111.713,803396		
31/03/2023	SALDO ATUAL	127.191,42			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	126.013,88
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.177,54
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.177,54
SALDO ATUAL =	127.191,42

Valor da Cota

28/02/2023	1,128006396
31/03/2023	1,138547024

Rentabilidade

No mês	0,9344
No ano	2,5762
Últimos 12 meses	10,3252

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvitoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência ABRIL/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/03/2023	SALDO ANTERIOR	127.191,42			111.713,803396		
28/04/2023	SALDO ATUAL	128.121,55			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	127.191,42
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	930,13
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	930,13
SALDO ATUAL =	128.121,55

Valor da Cota

31/03/2023	1,138547024
28/04/2023	1,146873007

Rentabilidade

No mês	0,7312
No ano	3,3263
Últimos 12 meses	10,4414

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência MAIO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/04/2023	SALDO ANTERIOR	128.121,55			111.713,803396		
31/05/2023	SALDO ATUAL	129.270,92			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	128.121,55
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.149,37
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.149,37
SALDO ATUAL =	129.270,92

Valor da Cota

28/04/2023	1,146873007
31/05/2023	1,157161542

Rentabilidade

No mês	0,8970
No ano	4,2532
Últimos 12 meses	10,5508

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência JUNHO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/05/2023	SALDO ANTERIOR	129.270,92			111.713,803396		
30/06/2023	SALDO ATUAL	130.373,75			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	129.270,92
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.102,83
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.102,83
SALDO ATUAL =	130.373,75

Valor da Cota

31/05/2023	1,157161542
30/06/2023	1,167033495

Rentabilidade

No mês	0,8531
No ano	5,1426
Últimos 12 meses	10,6210

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência JULHO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/06/2023	SALDO ANTERIOR	130.373,75			111.713,803396		
31/07/2023	SALDO ATUAL	131.479,37			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	130.373,75
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.105,62
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.105,62
SALDO ATUAL =	131.479,37

Valor da Cota

30/06/2023	1,167033495
31/07/2023	1,176930369

Rentabilidade

No mês	0,8480
No ano	6,0343
Últimos 12 meses	10,6625

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722.

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência AGOSTO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/07/2023	SALDO ANTERIOR	131.479,37			111.713,803396		
31/08/2023	SALDO ATUAL	132.662,97			111.713,803396		111.713,803396

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	131.479,37
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.183,60
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.183,60
SALDO ATUAL =	132.662,97

Valor da Cota

31/07/2023	1,176930369
31/08/2023	1,187525307

Rentabilidade

No mês	0,9002
No ano	6,9888
Últimos 12 meses	10,6364

Transação efetuada com sucesso por: JH090828 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336301601183868014
30/10/2023 16:22:21

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
 Mês/ano referência SETEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRProj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/08/2023	SALDO ANTERIOR	132.662,97			111.713,803396		
06/09/2023	RESGATE	80.580,43			67.751,192963	1,189358098	43.962,610433
	Aplicação 01/12/2021	80.580,43			67.751,192963		
29/09/2023	SALDO ATUAL	52.606,55			43.962,610433		43.962,610433

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	132.662,97
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	80.580,43
RENDIMENTO BRUTO (+)	524,01
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	524,01
SALDO ATUAL =	52.606,55

Valor da Cota

31/08/2023	1,187525307
29/09/2023	1,196620230

Rentabilidade

No mês	0,7658
No ano	7,8082
Últimos 12 meses	10,5434

Transação efetuada com sucesso por: JH185397 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336301601183868015
30/10/2023 16:22:57

Cliente

Agência 203-8
Conta 300551-B ARENA EVENTOS 2 FASE DADE
Mês/ano referência OUTUBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/09/2023	SALDO ANTERIOR	52.606,55				43.962,610433		
30/10/2023	SALDO ATUAL	52.996,99				43.962,610433		43.962,610433

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	52.606,55
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	390,44
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	390,44
SALDO ATUAL =	52.996,99

Disponível p/ Resg =	52.996,99
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
01/12/2021	972.141.657	280.143,58	278.208,387495	43.962,610433

Valor da Cota

29/09/2023	1,196620230
30/10/2023	1,205501369

Rentabilidade

No mês	0,7421
No ano	8,6084
Últimos 12 meses	10,5125

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 30/10/2023 - Cota: 1,205501369

Transação efetuada com sucesso por: JH185397 MAGALY APARECIDA GERALDI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

Ficha

46634168/0000 Descrição C.A. Exercício: 2023

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 31/10/2023

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	F.R.	C.A.	Dotac Inicial	Saldo Líquido
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
1				PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ				
37				SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS				
37 02				COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS				
370201				DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA				
	20			Agricultura				
	20 606			Extensão Rural				
	20 606	6001		AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS				
	20 606	6001 1083	0000	CONSTR.DO CENTRO DE EVENTOS -ARENÃO				
3425		4.4.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,92.00	100.008	0,00	0,00
TOTAL ORÇAMENTARIO					0,00			0,00
TOTAL GERAL					0,00		0,00	0,00



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /2023

Projeto de Lei n.º /2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 43.416,55** (quarenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) – Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de novembro de 2023.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 1VHH-GY5M-GP6V-1BZ5



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 287/2023

Processo nº 395/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências. (R\$ 43.416,55-Secretaria Municipal de Planejamento e Obras)

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V,**

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41,** classificam os créditos adicionais em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 287/2023
Processo nº 395/2023

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 010/2016 – Construção da Arena de Eventos Fase II – DADETUR.

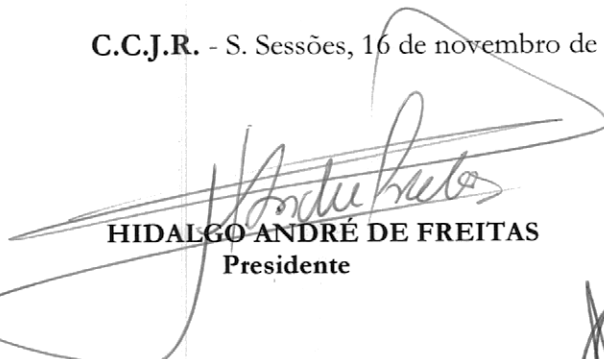
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 287/2023

Processo nº 395/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências. (R\$ 43.416,55-Secretaria Municipal de Planejamento e Obras)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.


Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.


PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 287/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de novembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 286 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

(Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Fica alterado o quadro III – Das Funções Especiais, do artigo 1º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO III - DAS FUNÇÕES ESPECIAIS			
Funções Especiais	Nº Máx. Membro	Ref.	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado EXCLUSIVAMENTE por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Superior
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial (*)	**	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas (*)	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissão Permanente de Licitação/Contratação (*)	04	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos e Curso de Capacitação

* Os cargos indicados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Fica alterado o § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - (...)

§ 1º – Nos termos do disposto no artigo 115, V da Constituição do Estado de São Paulo, fica estabelecido o percentual de 15% (quinze por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo, ficando vedada a nomeação de servidor cedido por outros órgãos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prorrateando seus efeitos a 1º de dezembro de 2023.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MÁRIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/11/2023 Hora: 11:34
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1501/2023
Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei

1479/2023



Avaré-SP

Legislação Digital

LEI N° 1.812, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autoria: Mesa Diretora
(Projeto de Lei nº 64/2014)

Dispõe sobre a fixação da escala de vencimentos dos empregos e cargos do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Paulo Dias Novaes Filho, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de remuneração dos cargos e empregos constantes do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, fica instituída a presente escala de vencimentos:

TABELA I
DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE AVARÉ

Referências	Classe	Grau	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10
			Base	Base + 5%	Base + 10%	Base + 15%	Base + 20%	Base + 25%	Base + 30%	Base + 35%	Base + 40%	Base + 45%
A		A1	1.710,00	1.795,50	1.881,00	1.966,50	2.052,00	2.137,50	2.223,00	2.308,50	2.394,00	2.479,50
		A2	1.812,60	1.903,23	1.993,86	2.084,49	2.175,12	2.265,75	2.356,38	2.447,01	2.537,64	2.628,27
		A3	1.915,20	2.010,96	2.106,72	2.202,48	2.298,24	2.394,00	2.489,76	2.585,52	2.681,28	2.777,04
		A4	2.017,80	2.118,69	2.219,58	2.320,47	2.421,36	2.522,25	2.623,14	2.724,03	2.824,92	2.925,81
B		B1	2.120,40	2.226,42	2.332,44	2.438,46	2.544,48	2.650,50	2.756,52	2.862,54	2.968,56	3.074,58
		B2	2.223,00	2.334,15	2.445,30	2.556,45	2.667,60	2.778,75	2.889,90	3.001,05	3.112,20	3.223,35
		B3	2.325,60	2.441,88	2.558,16	2.674,44	2.790,72	2.907,00	3.023,28	3.139,56	3.255,84	3.372,12
		B4	2.428,20	2.549,61	2.571,02	2.792,43	2.913,84	3.035,25	3.156,66	3.278,07	3.399,48	3.520,89
C		C1	2.530,80	2.657,34	2.783,88	2.910,42	3.036,96	3.163,50	3.290,04	3.415,58	3.543,12	3.669,66
		C2	2.633,40	2.765,07	2.896,74	3.028,41	3.160,08	3.291,75	3.423,42	3.555,09	3.686,76	3.818,43
		C3	2.736,00	2.872,80	3.009,60	3.146,40	3.283,20	3.420,00	3.556,80	3.693,60	3.830,40	3.967,20
		C4	2.838,60	2.980,53	3.122,46	3.264,39	3.406,32	3.548,25	3.690,18	3.832,11	3.974,04	4.115,97
D		D1	2.941,20	3.088,26	3.235,32	3.382,38	3.529,44	3.676,50	3.823,56	3.970,62	4.117,68	4.264,74
		D2	3.043,80	3.195,99	3.348,18	3.500,37	3.652,56	3.804,75	3.956,94	4.109,13	4.261,32	4.413,51
		D3	3.146,40	3.303,72	3.461,04	3.618,36	3.775,68	3.933,00	4.090,32	4.247,64	4.404,96	4.562,28
		D4	3.249,00	3.411,45	3.573,90	3.736,35	3.898,80	4.061,25	4.223,70	4.386,15	4.548,60	4.711,05
E		E1	3.351,60	3.519,18	3.686,76	3.854,34	4.021,92	4.189,50	4.357,08	4.524,66	4.692,24	4.859,82
		E2	3.454,20	3.626,91	3.799,62	3.972,33	4.145,04	4.317,75	4.490,46	4.663,17	4.835,88	5.008,59
		E3	3.556,80	3.734,64	3.912,48	4.090,32	4.268,16	4.446,00	4.623,84	4.801,68	4.979,52	5.157,36
		E4	3.659,40	3.842,37	4.025,34	4.208,31	4.391,28	4.574,25	4.757,22	4.940,19	5.123,16	5.306,13
F		F1	3.762,00	3.950,10	4.138,20	4.326,30	4.514,40	4.702,50	4.890,60	5.078,70	5.266,80	5.454,90
		F2	3.864,60	4.057,83	4.251,06	4.444,29	4.637,52	4.830,75	5.023,98	5.217,22	5.410,44	5.603,67
		F3	3.967,20	4.165,56	4.363,92	4.562,28	4.760,64	4.959,00	5.157,36	5.355,72	5.554,08	5.752,44
		F4	4.069,80	4.273,29	4.476,78	4.680,27	4.883,76	5.087,25	5.290,74	5.494,23	5.697,72	5.901,21

Quadro III - Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membro	Referência	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Médio Servidor Efetivo
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão.
Membro de Comissão Permanente de Licitação	04	FE3	Ensino Médio e Curso de Capacitação

* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)

Art. 2º Os valores serão, anualmente, revisados no mês de maio, através de índice oficial a ser definido à vista das condições orçamentárias e financeiras à época da concessão, acrescido de 1% (um por cento) a fim de recomposição do poder de compra. (Vide Lei nº 1.917, de 2015) (Avare-SP/LeisOrdinarias/1917-2015#art1paruni) (Vide Lei nº 2.109, de 2017) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017) (Vide Lei nº 2.202, de 2018) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018) (Vide Lei nº 2.281, de 2019) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019)

Parágrafo único. Nos anos em que houver eleições municipais, a data base será antecipada para o dia 1º (primeiro) de abril. (Vide Lei nº 2.109, de 2017) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017) (Vide Lei nº 2.202, de 2018) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018) (Vide Lei nº 2.281, de 2019) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019)

~~Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1434-2010) e Lei nº 1.432/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1432-2010), terão caráter irredutível permanente.~~

~~Parágrafo único. Nos termos do disposto no art. 115, V da Constituição do Estado de São Paulo (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html#art115>), fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 1.980, de 2015) (Avare-SP/LeisOrdinarias/1980-2015)~~

Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1434-2010) e Lei nº 1.432/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1432-2010), terão caráter irredutível e permanente. (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)

§ 1º Nos termos do disposto no art. 115, V da Constituição do Estado de São Paulo (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>), fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)

~~§ 2º O Servidor efetivo investido em função de confiança ou cargo em comissão, como retribuição pelo seu exercício, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/10 (um décimo) da diferença remuneratória entre o cargo efetivo e o em comissão para o qual foi nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício até o limite de dez décimos. (Incluído pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)~~

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ficando ressalvadas expressamente as vantagens já incorporadas até a data de entrada em vigor das novas regras da Emenda Constitucional nº 103 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). (Redação dada pela Lei nº 2.426, de 2020) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2426-2020#art1)

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá a exoneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora. (Incluído pela Lei nº 2.426, de 2020) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2426-2020#art1)

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções: nº 330, de 5 de setembro de 2006 e suas respectivas alterações; art. 5º caput da Resolução nº 347, de 6 de maio de 2008 e art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 372, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2014, ficando revogada a Lei nº 876, de 3 de outubro de 2006, bem como a Lei nº 1.254, de 10 de outubro de 2009 (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1254-2009).

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 24 de junho de 2014.

Paulo Dias Novaes Filho

Prefeito

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Ana Marcia Calijuri

Supervisora da Secretaria

* Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 27/6/2014.

Voltar





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 384/2023

Projeto de Lei nº 286/2023.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera o quadro III – Das Funções Especiais do art. 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do §1 do artigo 3 da Lei 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar o quadro III – Das Funções Especiais do art. 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do §1 do artigo 3 da Lei 1812, de 24 de junho de 2014.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 16 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: R4GK-CGGU-T75V-VFAX



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 286/2023

Processo nº 384/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Com efeito, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu **artigo 30, inciso I**, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O presente Projeto de Lei tem como propósito alterar dispositivos do quadro III – das funções especiais do art. 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do §1º do art. 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014.

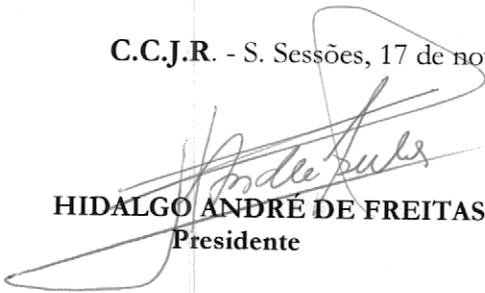
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa de Leis (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

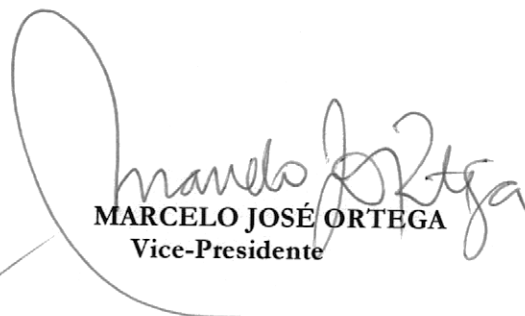
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.


Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE

(Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam extintos do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, os seguintes cargos:

QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS/VAGAS A SEREM EXTINTOS

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE/ REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo	01	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor de Gestão Patrimonial	01	40	C.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor de Licitações e Contratos	01	40	F.1.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor Técnico de Informática	01	40	H.1.1	Ensino Superior em Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou equivalente
Assistente Técnico Administrativo	01	40	C.4.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assistente Técnico Contábil	01	40	F.1.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assistente Técnico Legislativo	01	40	C.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assistente Técnico Jurídico	01	20	F.2.1	Ensino Superior em Direito
Coordenador Jurídico	01	20	H.3.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de 03 anos na Administração Pública
Intérprete de LIBRAS	01	20	E.1.1	Superior Completo com Graduação em Letras/LIBRAS

Art. 2º - Ficam criados no Quadro II – Cargos em Comissão, da Resolução 446/2022, alterada pela Resolução nº 449/2022, os seguintes cargos:

(Handwritten signatures)

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/11/2023 Hora: 11:32
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1499/2023
 Autoria: Mesa Diretora

1477/2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

Assunto: Projeto de Resolução <http://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999



QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS A SEREM CRIADOS

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB

Art. 3º - Fica redenominado o cargo de **Assessor de Apoio Legislativo**, no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, que passa vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área

Parágrafo único - O cargo de Assessor de Apoio Legislativo II será extinto na vacância.

Art. 4º - O requisito do Cargo de Diretor Geral Administrativo, integrante do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

Art. 5º – O cargo de Chefe de Licitações e Contratos, integrante do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.

Art. 6º - As gratificações constantes do Quadro III – Das Funções Especiais, da Resolução 446/2022, e suas alterações, **serão exclusivas para servidores de carreira do Poder Legislativo.**

Art. 7º - O Quadro III do Anexo II – DAS FUNÇÕES ESPECIAIS da Resolução 446/2022, e suas alterações, requisitos e atribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Funções Especiais	Nº Máximo de Membro	Ref.	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado EXCLUSIVAMENTE por Servidor Efetivo do Legislativo	01	FE4	Ensino Superior em qualquer área
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissão Permanente de Licitação/Contratação	04	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos e Curso de Capacitação

Art. 8º – O Quadro II do Anexo II - Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, requisitos e atribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assistente Técnico Administrativo (a ser extinto na vacância)	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor Parlamentar	08	40	C.4.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativa (a ser extinto na vacância)	05	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de 03 anos na Administração Pública, e Processo Legislativo
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.
------------------------------	----	----	-------	--

Parágrafo único - Os cargos de Assessor de Apoio Legislativo II, Assistente Técnico Administrativo e Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo **serão extintos na vacância.**

Art.9º - Os cargos indicados com (*) deverão ser ocupados **EXCLUSIVAMENTE** por servidores de carreira do Poder Legislativo.

- a) Chefe do Departamento Pessoal (*);
- b) Chefe Legislativo (*);
- c) Chefe de Licitações e Contratos (*).

Parágrafo único - Fica vedada a nomeação de **SERVIDOR CEDIDO** por outros órgãos para ocupação dos cargos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Art. 10 - As atribuições dos cargos em comissão constantes do ANEXO IV TOMO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA, da Resolução 446/2022, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

CHEFE JURÍDICO

O cargo não integra a carreira da Advocacia Pública, se destinando somente à chefia, não substituindo a carreira em si; cargo em comissão, isolado, de vínculo precário, de livre provimento e exoneração, de relevância na direção superior do Poder Legislativo, sem regime de dedicação exclusiva ou integral ao serviço, com exercício de encargo diferenciado de natureza especial, diretamente subordinado e de fidelidade e confiança pessoal da Chefia do Poder Legislativo, a quem deve diretamente se reportar, informando, aconselhando e auxiliando aquele no desempenho de suas funções, com os seguintes encargos: acompanhar os trabalhos jurídicos da Câmara Municipal, **sem poder de decisão relevante sobre assuntos jurídicos, parlamentares e políticos, bem como sobre interesse de terceiros;** executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições e demais atividades atribuídas pela Presidência da Câmara; sugerir ao Presidente da Câmara medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; propiciar ao Chefe do Poder Legislativo uma visão prospectiva da totalidade da organização e do ambiente em que atua; zelar pela relação de comprometimento e confiança perante seu superior; supervisionar a execução dos assuntos jurídicos pelo Departamento Jurídico, avaliando a execução das atividades, mantendo a Autoridade nomeante informada; comparecer às Sessões Plenárias; *comparecer* às audiências públicas, quando solicitado, auxiliando e orientando a Autoridade nomeante conforme suas diretrizes políticas; proporcionar ao Chefe do Poder legislativo uma visão prospectiva da totalidade da organização e do ambiente em que atua; avaliar juntamente com a Autoridade nomeante o planejamento das políticas públicas e a boa gestão pública dos projetos políticos municipais, bem como seus resultados políticos para o Município; acompanhar a Autoridade nomeante na interlocução política com o Poder Executivo, quando solicitado.

CHEFE FINANCEIRO

- Executar a análise dos atos ou fatos administrativos, realizando os lançamentos contábeis correspondentes;
- Promover a conciliação de contas em geral;
- Executar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias;
- Efetuar pagamentos e agendamentos;
- Representar a Câmara Municipal, no que couber, junto a instituições financeiras;
- Elaborar demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros;
- Elaborar proposta orçamentária da Câmara para encaminhamento ao Executivo;
- Elaborar relatórios para fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores;
- Preparar relatório para a defesa da parte contábil junto ao Tribunal de Contas do Estado, cumpre normas e diretrizes da Câmara Municipal, organiza e apresenta ao Diretor, nos prazos estabelecidos, o balanço geral, bem como os balancetes

Handwritten signatures and initials:
 4
 [Signature]
 [Signature]



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

mensais, diários e outros documentos de apuração contábil; · Comunicar a Mesa Diretora a existência de qualquer diferença nas prestações de contas, organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando a documentação comprobatória, obtendo a aprovação de unidade orçamentária e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento; · Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; · Proceder aos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços; · Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, com base em informações de arquivos, fichários e outros; · Elaborar balancetes e balanços, aplicando normas contábeis e organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias; · Redigir, revisar, calcular, encaminhar e digitar documentos diversos, operando equipamentos como máquinas calculadoras, microcomputadores entre outros, e diligenciar para que seja encaminhado rotineira e tempestivamente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seguindo as instruções emanadas pela Corte de Contas, · Remeter a prefeitura, na época própria, para fins orçamentários, a previsão das despesas da Câmara para o exercício seguinte; Promover a execução das atividades referentes aos serviços de recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores da Câmara; Promover a execução das atividades relativas aos serviços de controle e escrituração contábil da Câmara Municipal. · Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; executa tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições as atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO I

Assessorar os vereadores nas estruturas político legislativas junto à Secretaria da Casa auxiliando na conferência das proposições apresentadas; Encaminhar cópia das proposições em tramitação no âmbito da Câmara de Vereadores, observando as disposições do Regimento Interno e da Lei Orgânica; Encaminhar documentos, tais como: proposições, ofícios, convites, convocações e demais comunicados de interesse dos Vereadores. Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições, atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO II

Assessorar vereadores e munícipes na pesquisa de legislação municipal, estadual e federal; Assessorar nas reuniões das comissões permanentes, nas audiências públicas, nos atos solenes e atividades oficiais da Câmara, auxiliando na transcrição das respectivas atas e pareceres, zelando pelo bom andamento dos trabalhos; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições, atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

ASSESSOR DE IMPRENSA

Supervisionar e aprovar toda matéria de interesse do Poder Legislativo, ficando responsável pela criação, edição e publicação do Semanário Oficial da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré; Elaborar matérias institucionais, bem como de todos os fatos e acontecimentos no âmbito do Poder Legislativo para garantir a publicidade, com anuência da Presidência; Participar de reuniões quando solicitado pela Presidência; Auxiliar na organização dos eventos pertinentes ao Poder Legislativo, providenciando todo material necessário; No caso dos eventos externos que vierem a ocorrer no prédio do Legislativo, prestar auxílio se solicitado pela Presidência; · Priorizar atividades de acordo com objetivos metas prestados e desenvolvidos sob sua responsabilidade; Executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela presidência; · Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; · Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 11 – As atribuições do cargo de provimento efetivo constante do ANEXO III TOMO I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, da Resolução nº 446/2022, alterada pela Resolução nº 449/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

AGENTE DE CONSERVAÇÃO

. Executar serviços de conservação, reparo e manutenção em geral das instalações; Repor sempre que necessário os materiais utilizados; . Auxiliar na execução de serviços de copa e cozinha, e preparação de café, chá e outros alimentos; . Manter organizados os materiais e instrumentos que utiliza; . Atender solicitações de remanejamento físico de materiais, móveis e equipamentos utilizados; . Executar serviços de carga e descarga de volumes; . Cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; . Desempenhar tarefas correlatas sempre que solicitado pelo chefe imediato; . Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Zelar pela organização do Setor de Arquivo; . Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

Art. 12 – Fica revogado o art. 47 da Resolução 446/2022.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2023.

Câmara de vereadores da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão constantes do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vêm sendo alvo de severas críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do relatório de fiscalização das contas dos exercícios de 2021 e 2022, objeto dos processos TC nº 006610.989-20-4 e TC-004946.989.22, senão vejamos pela transcrição de alguns trechos do relatório das contas do gestor de então:

Conforme comunicado SDG nº 32/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor determina no item 8:

“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Após apontamento nas contas referentes ao exercício de 2017, a Câmara editou a Resolução 415/2018, promovendo alteração da escolaridade dos cargos existentes no Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão, para Ensino Superior Completo, atendendo à recomendação do TCESP, cujo teor está descrito abaixo:

TC 006181.989.16 Referente ao exercício de 2017 - QUADRO DE PESSOAL

Quanto aos cargos em comissão observamos que a legislação de regência requer o nível médio para dois deles (quadro a seguir). Dessa forma, os critérios de escolaridade não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo dos TCs-606/026/13 e 1109/026/11 e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Cargo	Existentes	Providos	Legislação de criação/alteração e definição do cargo*	Escolaridade Exigida
Assessor de Apoio Legislativo	1	1	Resolução nº 386/2014	Ensino Médio
Assessor da Presidência	1	1	Resolução nº 398/2016	Ensino Médio

No entanto, mesmo após o apontamento em 2017 e a correção efetuada pelo Presidente em exercício à época, a Mesa Diretora, empossada para o biênio 2021/2022, editou em 02 de fevereiro de 2021, a Resolução nº 433/2021, alterando o requisito de escolaridade para **Ensino Superior Completo ou cursando**, o que foi mantido para os cargos existentes, bem como para os novos cargos em comissão criados por ocasião da edição da Resolução 441/2021, de 30 de

[Handwritten initials and signature]



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

novembro de 2021, alteração esta, que restou no apontamento de irregularidade nas contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022, como se pode constatar:

TC-006610.989.20-4 - Referente ao exercício de 2021:

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL - Alteração nos requisitos de escolaridade, modificando-os de Ensino Superior Completo para Ensino Superior Completo ou cursando possibilitando a nomeação de servidor sem os requisitos mínimos necessários para o exercício das funções,

em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*) e com inobservância do item 8 do comunicado SDG n° 35/2015.

B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Em seu artigo 28, a Resolução expressa: “As FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA integrantes do Quadro III do Anexo II, cujo desempenho será gratificado proporcionalmente (...)” (grifo nosso). O artigo 29 da referida Resolução, em seu parágrafo único expressa que “Casa servidor poderá integrar até 03 (três) Funções Especiais, acumulando as respectivas gratificações (...)”.

A análise da norma retro citada revelou a existência de dispositivos que ferem o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, o qual expressa que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto para situações específicas. No inciso XVII do mesmo artigo, “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções (...)”. Portanto, conforme os dispositivos constitucionais supracitados, não pode haver acumulação de “até 03 (três) Funções Especiais de Confiança” por servidor conforme previsto na Resolução ora citada.

Funções como Membro em Exercício de Atividade Especial, sem atribuições definidas e com número irrestrito de servidores que podem ser nomeados, Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas também sem definição de atribuições e autorizando que Servidor Comissionado possa exercer. Essas funções descritas não possuem caráter de direção, chefia ou assessoramento, qualidades e requisitos essenciais para caracterização da Função Especial de Confiança descrita no artigo 28. Também não há descritivo com as atribuições a serem executadas pelos servidores.

Como essas gratificações foram concedidas independentemente de critérios objetivos como mérito, resultado etc., entendemos, s.m.j., que podem estar sendo utilizadas como mecanismo artificial de elevação de salário, dada sua natureza contínua, discricionária e imprevisível, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência, Transparência e Isonomia preconizados no artigo 37 da Constituição Federal.

Podemos verificar que a gratificação é, em diversos casos, atrelada ao servidor e não à função. Esse fato pode ser confirmado, por exemplo, pelo Ato da Mesa n.º 5843 o qual concede gratificação pelo simples fato da nomeação.

O Ato da Mesa n.º 58, em seu artigo 1º, nomeia o funcionário José Ricardo de Oliveira no cargo “em comissão” de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, cujos vencimentos fixados pela Resolução n.º 441/2021 corresponde a referência E3.1 (R\$ 4.965,37). No entanto, no artigo 2º, “Em razão da designação do funcionário para membro em exercício de atividade especial, fica autorizada a Divisão de Pessoal implantar gratificação de função nos termos da Resolução n.º 441/2021, em valor equivalente a referência FE3 (R\$ 795,73)”.

À vista disso, temos então a “distribuição” de gratificações discricionariamente conforme a vontade do administrador em relação aos servidores e não vinculados



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

especificamente às suas competências, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput).

TC-004946.989.22 - Referente ao exercício de 2022

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: nomeação de cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, **desatendendo recomendações das contas de 2017;** edição de resoluções que permitem a nomeação de

pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão (**reincidência**); aumento expressivo de funcionários comissionados, no percentual de **162,5%** em relação ao exercício anterior; ocupados, **os cargos em comissão correspondem a 53,85% do total de vagas preenchidas.**

No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão (doc. 16), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), **com exceção ao cargo de Assessor Técnico de Informática**, como demonstrado a seguir.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 441/2021, da qual destacamos as atribuições do cargo Assessor Técnico de Informática (doc. 05, pág. 24):

“Coordenar e participar do desenvolvimento de projetos, elaboração, implantação, manutenção, documentação e suporte de sistemas e hardware, bem como de executar serviços programados, participar do projeto, construção, implantação e da documentação no que tange ao desenvolvimento de sistemas; Estudar as especificações de programas, visando sua instalação; Elaborar programas de computação; Depurar novos produtos, bem como sua documentação; Preparar, operar, manipular, acompanhar e verificar os resultados dos processamentos de rotinas ou de programas de aplicações; Executar serviços programados, procurando utilizar os equipamentos da maneira mais eficiente possível; Manter e dar suporte em sistemas, produtos e hardware, bem como em treinamento; Prestar atendimento técnico, bem como dar suporte aos demais servidores do Legislativo; Criar e atualizar a home page; Executar atividades pertinentes à redes e teleprocessamento, realizar backups de computadores; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho; Orientar e acompanhar a compra de equipamentos de informática e projetos estruturais de rede lógica; Administrar e coordenar a rede lógica de informática; Coordenar e participar na instalação, manutenção e suporte em todos os equipamentos de informática; Controlar o tráfego da rede de dados, realizando bloqueios e ficando responsável pela implantação e controle de senhas nos servidores e Coordenar e delegar atribuições aos servidores de sua divisão; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.”

Infere-se que as responsabilidades atribuídas ao cargo são principalmente de natureza burocrática, técnica e operacional, não apresentando características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchido por servidor efetivo e restando desatendida a recomendação das contas de 2017.

Informamos, **em reincidência**, que a Resolução nº 441/2021 (doc. 05), permite a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão, o que viola os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.



Não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos: De início já se nota uma distorção gritante. Prevalecendo interesses políticos menores, o legislador cria cargos em comissão e funções de confiança a todo instante sem que guarde qualquer sintonia com o número de cargos de provimento efetivo. Estes são destinados a provimento por profissionais, na forma querida por Weber. Isto é, destinam a provimento mediante concurso público em que se afira a qualificação profissional daquele que pretende ser nele provido. A lei que cria cargos comissionados deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de o haver criado não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior. O verdadeiro divisor de águas é o caráter provisório e a confiança pessoal inerente ao ocupante de cargo isolado. A lei não pode criar, indiscriminadamente, cargos em comissão ou funções de confiança. Deve haver compatibilidade lógica entre a finalidade do cargo e sua criação. Tratando-se de mera atividade burocrática, não há como criar o cargo. Destina-se ao auxílio imediato ao chefe do Executivo, constituindo-se de pessoas de sua confiança. No entanto, não é só o vínculo de fidúcia que ampara a instituição. Imprescindível que tenha conexão lógica com o objetivo da comissão. Como diz Marcio Cammarosano, não é qualquer plexo unitário que reclama tal tipo de provimento, "mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (CAMMAROSANO, Márcio. Provimento de cargos públicos no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 95). (...) Na lição de Márcio Cammarosano: "admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza que a regra seja de cargos de livre provimento e exoneração. Ao contrário, o adequado é que sejam criados cargos efetivos e providos mediante concurso público. A crítica que se faz a essa forma de provimento reside no fato de os referidos cargos destinarem-se a preenchimento através de indicação política. Independentemente de qualquer qualificação são preferidos os que não têm a competência para preenchê-los. Claro que não se está pensando na boa prestação dos serviços nem no interesse público. Ao contrário, o que prevalece é o apadrinhamento nocivo, o coronelismo desmedido e superado e o protecionismo nos apaniguados. Dir-se-á que o critério a ser seguido na proporção entre tais cargos e os de provimento efetivo se submete a juízo político. Ledo engano. O juízo é jurídico e decorre do todo da Constituição. Já se disse que a Constituição não pode ser interpretada pela análise de apenas um de seus dispositivos. Ela é um todo orgânico, de normas entrelaçadas, coerentes e compatíveis. Não pode conter antinomias. Aliás, têm-nas, mas de fácil solução pela harmonização das normas conflitantes. (Servidores Públicos Cíveis. Régis Fernandes de Oliveira. In Tratado de Direito Administrativo. Coordenadores Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2013. p.15-16

Acrescente-se ainda as teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, para a criação de cargos em comissão na repercussão geral no RE 1041210, Tema 1010, de 28 de setembro de 2018:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao



desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210 RG, Relator Ministro DLAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Ivan Barbosa Rigolin, em seu artigo “Servidores Públicos. O art. 37 da Constituição”, ao discorrer sobre o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal afirma:

O inciso, por fim, decreta que as únicas atribuições admissíveis para cargos em comissão são os referentes a chefia, direção e assessoramento, proscrevendo e proibindo outras. Não é preciso que o cargo seja de diretor, ou de chefe, ou de assessor, para poder ser em comissão, bastando que contenha alguma daquelas atribuições. Não vale aqui apenas o “nomen juris”, a denominação do cargo; antes importa o que seu ocupante realiza, que seja função de chefiar pessoas ou serviços, ou dirigi-los, ou ainda assessorar autoridades nesse último caso, exigindo-se um assessoramento que faça jus ao nome, vale dizer, personalizado, diferenciado com relação a mero auxílio ao expediente, de algum modo qualificado e distinto, que leve a marca ou a fatura pessoal do assessor. Com frequência os Tribunais de contas impugnaram a criação de cargos apenas denominados de acordo com a Constituição, mas que nada contém em verdade de assessoramento diferenciado, nem de verdadeira chefia como nos chefes de si mesmos, que não têm chefiados -, nem de direção real de coisa alguma ou de quem quer que seja. Se no caso de redenominar as “funções de confiança” atribuídas a empregados celetistas para outro título resolve o problema, o mesmo não se dá quanto a cargos em comissão. Fora do requisito material da Carta, apenas o nome do cargo em comissão não resolve o problema se as suas atribuições não se enquadrarem nalguma das três constitucionalmente exigidas.

B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Constatamos, **em reincidência**, que ocorreram pagamentos de gratificações para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No que concerne aos pagamentos concedidos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, o entendimento estabelecido nesta E. Corte (ex. TC-006546.989.20) é de que estes cargos, devido à sua natureza especial, requerem dedicação exclusiva e em tempo integral ao serviço.

Portanto, não é permitido o pagamento de gratificações a servidores comissionados, decorrente de participação em comissão permanente de licitações, pregoeiros e equipe de apoio para o pregão e para funções especiais. Ademais, **em reincidência**, verificamos a concessão de gratificação para os funcionários Adria Luzia Ribeiro de Paula e José Ricardo de Oliveira, justificada apenas com a descrição genérica "atividade especial" (doc. 20), sem especificar quais seriam essas atividades. **Dessa forma, temos a "distribuição" das gratificações de maneira discricionária, de acordo com a vontade do administrador em relação aos servidores, sem estar**



estritamente ligada à atividade a ser desempenhada, o que vai contra os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

De fato, os cargos de provimento em comissão que ora pretendemos extinguir trazem em seu bojo de atribuições, funções estritamente técnicas e profissionais, não demandando qualquer relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, mostrando nítida incompatibilidade com os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que remetem ao art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

EU, CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais, **DECLARO** para os devidos fins, que a presente propositura visa apenas a readequação dos cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, não acarretando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECLARO, ainda, a **inexistência de impacto orçamentário na presente propositura**, tendo em vista que a **mesma também visa a extinção de cargos de provimento em Comissão**.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 13 de novembro de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presidente


MARILENE RITA FERNANDES

Chefe Financeiro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 382 /2023

Projeto de Resolução nº 11/2023

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

Assunto: “Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré e adota outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré, que dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 25 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no inc. IV do art. 51 da Constituição Federal,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estabelece ser da competência exclusiva do Mesa Diretora a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito dos seus serviços. Confira-se:

“Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*I – propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
...”*

Nesse sentido reza o seu Regimento Interno (Resolução 446/2022):

Art.20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete:

(...)

III – propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do seu pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração.

Desta forma apenas para lembrar aos nobres Edis, a questão orçamentária foi observada na propositura, de acordo com o que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se apresenta:

“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

E mais, o artigo 17 da mesma norma ainda prevê que, para os atos que ***criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*** Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Observa-se, assim, o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que segundo declaração do ordenador de despesa a propositura não acarretará impacto orçamentário financeiro.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Resolução em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 16 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 11/2023

Processo nº 382/2023

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, "g", do Regimento Interno desta Casa (resolução nº 437, de 29 de junho de 2021):

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

b) elaboração e reforma do Regimento Interno.

e) organização dos serviços administrativos.

g) demais atos de economia interna da Câmara.

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 11/2023
Processo nº 382/2023

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Resolução em questão visa extinguir, criar e denominar cargos e atribuições, alterando os requisitos para ingressos e nomeações no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, não sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente

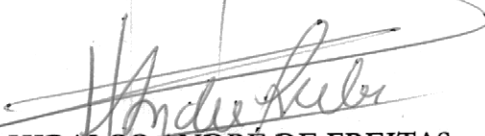

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro /Relator


EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023

Fica modificado o Quadro II do Anexo II do Art. 8º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, inscrito regularmente junto à OAB e exercer efetivamente a profissão há mais de 5 (cinco) anos.
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 11/2023

Processo nº 382/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre extinção, criação e redenominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 11/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

(Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, RESOLVE:

Art. 1º - Fica extinto do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, o seguinte cargo:

QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO A SER EXTINTO

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando

Parágrafo único – Os 04 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete da Mesa Diretora serão extintos na vacância.

Art. 2º - Ficam criadas no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, as seguintes vagas:

QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VAGAS A SEREM CRIADAS

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor Parlamentar	04	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área

Parágrafo único - Fica alterado o requisito de escolaridade dos 08 (oito) cargos existentes de Assessor Parlamentar no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, para **Ensino Superior em qualquer área**.

Art. 3º - Fica redenominado 01 (um) cargo de **Chefe de Gabinete da Mesa Diretora**, no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, para **Chefe de Gabinete da Presidência**.

Art. 4º – O Quadro II do Anexo II - Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/11/2023 Hora: 11:32

Espécie: Correspondência Recebida Nº 1500/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Resolução

Endereço: Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

[Handwritten signatures and initials]



QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de 03 anos na Administração Pública, e Processo Legislativo
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

Art. 5º - As atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e de Chefe de Gabinete da Presidência, constantes do ANEXO IV TOMO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA, da Resolução nº 446/2022, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSOR PARLAMENTAR

. Assessorar o Vereador ao qual estiver subordinado, na orientação e desenvolvimento dos trabalhos legislativos e políticos; as Comissões, quando solicitado, nos assuntos legislativos; recepcionar e atender munícipes, entidades, associações de classe e demais visitantes que procuram o Vereador, inteirando-se dos assuntos a serem tratados, objetivando prestar-lhes as informações desejadas; organizar e manter atualizados os arquivos de documentos de gabinetes do Vereador, visando à agilização de informações; permanecer à disposição da Câmara no horário de expediente para serviços internos e externos, que lhe forem determinados; participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, assessorando e auxiliando



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

o Vereador; auxiliar nas atividades de protocolo nas solenidades oficiais, recepcionando autoridades e visitantes, para cumprir a programação estabelecida; encaminhar documentos, tais como: ofícios, convites, convocações e demais comunicados de interesse do Vereador; realizar demais tarefas ligadas à sua área de atuação, por solicitação do Vereador. Cargo diferenciado de natureza especial, diretamente subordinado e de fidelidade e confiança pessoal do Vereador; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor.

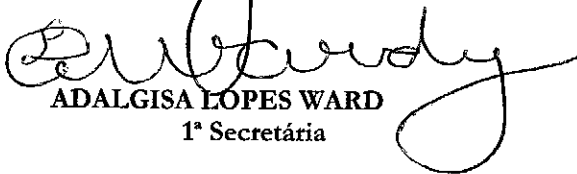
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

. Dirigir as atividades diretamente relacionadas com o Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, bem como agenda e compromissos, coordenando ainda os serviços de expediente específicos da Presidência; Representar a Presidência da Câmara em atividades quando possível e por determinação e limites legais e/ou impostos; Redigir, digitar, conferir, corrigir ofícios ou quaisquer outros tipos de correspondência oficial específicos do gabinete Presidência da Câmara; Digitar, conferir e corrigir proposituras, projetos, emendas, relatórios, planilhas, tabelas, encaminhados pelo seu chefe imediato e/ou Diretoria da Câmara, ou operar softwares e sistemas de informática, inserindo dados necessários ao bom atendimento do Gabinete; Cuidar pelo ordenamento e arquivamento de processos, publicações oficiais, documentos, livros, periódicos, prontuários pertinentes às atividades no âmbito do Gabinete; Atender ao público, fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone; Auxiliar nas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, nos atos solenes e atividades oficiais da Câmara; Organizar e priorizar suas atividades de acordo com os objetivos e metas estabelecidos; · Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor. Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições e demais atividades atribuídas pela Presidência.

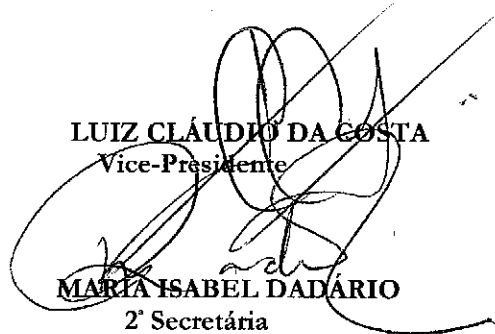
Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **protraindo seus efeitos a partir do dia 03 (três) de janeiro de 2024.**

Câmara de vereadores da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente


MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão constantes do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vêm sendo alvo de severas críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do relatório de fiscalização das contas dos exercícios de 2021 e 2022, objeto dos processos TC nº 006610.989-20-4 e TC-004946.989.22, senão vejamos pela transcrição de alguns trechos do relatório das contas do gestor de então:

Conforme comunicado SDG nº 32/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor determina no item 8:

“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Após apontamento nas contas referentes ao exercício de 2017, a Câmara editou a Resolução 415/2018, promovendo alteração da escolaridade dos cargos existentes no Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão, para Ensino Superior Completo, atendendo à recomendação do TCESP, cujo teor está descrito abaixo:

TC 006181.989.16 Referente ao exercício de 2017 - QUADRO DE PESSOAL

Quanto aos cargos em comissão observamos que a legislação de regência requer o nível médio para dois deles (quadro a seguir). Dessa forma, os critérios de escolaridade não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo dos TCs-606/026/13 e 1109/026/11 e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Cargo	Existentes	Providos	Legislação de criação/alteração e definição do cargo*	Escolaridade Exigida
Assessor de Apoio Legislativo	1	1	Resolução nº 386/2014	Ensino Médio
Assessor da Presidência	1	1	Resolução nº 398/2016	Ensino Médio

No entanto, mesmo após o apontamento em 2017 e a correção efetuada pelo Presidente em exercício à época, a Mesa Diretora, empossada para o biênio 2021/2022, editou em 02 de fevereiro de 2021, a Resolução nº 433/2021, alterando o requisito de escolaridade para **Ensino Superior Completo ou cursando**, o que foi mantido para os cargos existentes, bem como para os novos cargos em comissão criados por ocasião da edição da Resolução 441/2021, de 30 de novembro de 2021, alteração esta, que restou no apontamento de irregularidade nas contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022, como se pode constatar:

TC-006610.989.20-4 - Referente ao exercício de 2021:

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL - Alteração nos requisitos de escolaridade, modificando-os de Ensino Superior Completo para Ensino Superior Completo ou cursando possibilitando a nomeação de servidor sem os requisitos mínimos necessários para o exercício das funções,



em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*) e com inobservância do item 8 do comunicado SDG n° 35/2015.

B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Em seu artigo 28, a Resolução expressa: “As FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA integrantes do Quadro III do Anexo II, cujo desempenho será gratificado proporcionalmente (...)” (grifo nosso). O artigo 29 da referida Resolução, em seu parágrafo único expressa que “Casa servidor poderá integrar até 03 (três) Funções Especiais, acumulando as respectivas gratificações (...)”.

A análise da norma retro citada revelou a existência de dispositivos que ferem o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, o qual expressa que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto para situações específicas. No inciso XVII do mesmo artigo, “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções (...)”. Portanto, conforme os dispositivos constitucionais supracitados, não pode haver acumulação de “até 03 (três) Funções Especiais de Confiança” por servidor conforme previsto na Resolução ora citada.

Funções como Membro em Exercício de Atividade Especial, **sem atribuições definidas e com número irrestrito de servidores que podem ser nomeados, Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas também sem definição de atribuições e autorizando que Servidor Comissionado possa exercer.** Essas funções descritas não possuem caráter de direção, chefia ou assessoramento, qualidades e requisitos essenciais para caracterização da Função Especial de Confiança descrita no artigo 28. **Também não há descritivo com as atribuições a serem executadas pelos servidores.**

Como essas gratificações **foram concedidas independentemente de critérios objetivos como mérito, resultado etc., entendemos, s.m.j., que podem estar sendo utilizadas como mecanismo artificial de elevação de salário, dada sua natureza contínua, discricionária e imprevisível, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência, Transparência e Isonomia preconizados no artigo 37 da Constituição Federal.**

Podemos verificar que a gratificação **é, em diversos casos, atrelada ao servidor e não à função.** Esse fato pode ser confirmado, por exemplo, pelo Ato da Mesa n.º 5843 o qual concede gratificação pelo simples fato da nomeação.

O Ato da Mesa n.º 58, em seu artigo 1º, nomeia o funcionário José Ricardo de Oliveira no cargo “em comissão” de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, cujos vencimentos fixados pela Resolução n.º 441/2021 corresponde a referência E3.1 (R\$ 4.965,37). No entanto, no artigo 2º, “Em razão da designação do funcionário para membro em exercício de atividade especial, fica autorizada a Divisão de Pessoal implantar gratificação de função nos termos da Resolução n.º 441/2021, em valor equivalente a referência FE3 (R\$ 795,73)”.

À vista disso, temos então a “distribuição” de gratificações discricionariamente conforme a vontade do administrador em relação aos servidores e não vinculados especificamente às suas competências, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*).

TC-004946.989.22 - Referente ao exercício de 2022

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: nomeação de cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, **desatendendo recomendação**

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

das contas de 2017; edição de resoluções que permitem a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão (**reincidência**); aumento expressivo de funcionários comissionados, no percentual de **162,5%** em relação ao exercício anterior; ocupados, **os cargos em comissão correspondem a 53,85% do total de vagas preenchidas.**

No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão (doc. 16), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), **com exceção ao cargo de Assessor Técnico de Informática**, como demonstrado a seguir.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 441/2021, da qual destacamos as atribuições do cargo Assessor Técnico de Informática (doc. 05, pág. 24):

“Coordenar e participar do desenvolvimento de projetos, elaboração, implantação, manutenção, documentação e suporte de sistemas e hardware, bem como de executar serviços programados, participar do projeto, construção, implantação e da documentação no que tange ao desenvolvimento de sistemas; Estudar as especificações de programas, visando sua instalação; Elaborar programas de computação; Depurar novos produtos, bem como sua documentação; Preparar, operar, manipular, acompanhar e verificar os resultados dos processamentos de rotinas ou de programas de aplicações; Executar serviços programados, procurando utilizar os equipamentos da maneira mais eficiente possível; Manter e dar suporte em sistemas, produtos e hardware, bem como em treinamento; Prestar atendimento técnico, bem como dar suporte aos demais servidores do Legislativo; Criar e atualizar a home page; Executar atividades pertinentes à redes e teleprocessamento, realizar backups de computadores; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho; Orientar e acompanhar a compra de equipamentos de informática e projetos estruturais de rede lógica; Administrar e coordenar a rede lógica de informática; Coordenar e participar na instalação, manutenção e suporte em todos os equipamentos de informática; Controlar o tráfego da rede de dados, realizando bloqueios e ficando responsável pela implantação e controle de senhas nos servidores e Coordenar e delegar atribuições aos servidores de sua divisão; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.”

Infere-se que as responsabilidades atribuídas ao cargo são principalmente de natureza burocrática, técnica e operacional, não apresentando características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchido por servidor efetivo e restando desatendida a recomendação das contas de 2017.

Informamos, **em reincidência**, que a Resolução nº 441/2021 (doc. 05), permite a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão, o que viola os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos: De início já se nota uma distorção gritante. Prevalecendo interesses políticos menores, o legislador cria cargos em comissão e funções de confiança a todo instante sem que guarde qualquer sintonia com o número de cargos de provimento efetivo. Estes são destinados a provimento por profissionais, na forma querida por Weber. Isto é, destinam a provimento mediante concurso público em que se afira a qualificação profissional daquele que pretende ser nele provido. A lei que cria cargos comissionados



deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de o haver criado não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior. O verdadeiro divisor de águas é o caráter provisório e a confiança pessoal inerente ao ocupante de cargo isolado. A lei não pode criar, indiscriminadamente, cargos em comissão ou funções de confiança. Deve haver compatibilidade lógica entre a finalidade do cargo e sua criação. Tratando-se de mera atividade burocrática, não há como criar o cargo. Destina-se ao auxílio imediato ao chefe do Executivo, constituindo-se de pessoas de sua confiança. No entanto, não é só o vínculo de fidejussão que ampara a instituição. Imprescindível que tenha conexão lógica com o objetivo da comissão. Como diz Marcio Cammarosano, não é qualquer plexo unitário que reclama tal tipo de provimento, "mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (CAMMAROSANO, Márcio. Provimento de cargos públicos no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 95). (...) Na lição de Márcio Cammarosano: "admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza que a regra seja de cargos de livre provimento e exoneração. Ao contrário, o adequado é que sejam criados cargos efetivos e providos mediante concurso público. A crítica que se faz a essa forma de provimento reside no fato de os referidos cargos destinarem-se a preenchimento através de indicação política. Independentemente de qualquer qualificação são preferidos os que não têm a competência para preenchê-los. Claro que não se está pensando na boa prestação dos serviços nem no interesse público. Ao contrário, o que prevalece é o apadrinhamento nocivo, o coronelismo desmedido e superado e o protecionismo nos apaniguados. Dir-se-á que o critério a ser seguido na proporção entre tais cargos e os de provimento efetivo se submete a juízo político. Ledo engano. O juízo é jurídico e decorre do todo da Constituição. Já se disse que a Constituição não pode ser interpretada pela análise de apenas um de seus dispositivos. Ela é um todo orgânico, de normas entrelaçadas, coerentes e compatíveis. Não pode conter antinomias. Aliás, têm-nas, mas de fácil solução pela harmonização das normas conflitantes. (Servidores Públicos Civis. Régis Fernandes de Oliveira. In Tratado de Direito Administrativo. Coordenadores Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2013. p.15-16

Acrescente-se ainda as teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, para a criação de cargos em comissão na repercussão geral no RE 1041210, Tema 1010, de 28 de setembro de 2018:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. *A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*

2. *Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*

3. *Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*

4. *Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas,*



técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210 RG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Ivan Barbosa Rigolin, em seu artigo "Servidores Públicos. O art. 37 da Constituição", ao discorrer sobre o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal afirma:

O inciso, por fim, decreta que as únicas atribuições admissíveis para cargos em comissão são os referentes a chefia, direção e assessoramento, proscrevendo e proibindo outras. Não é preciso que o cargo seja de diretor, ou de chefe, ou de assessor, para poder ser em comissão, bastando que contenha alguma daquelas atribuições. Não vale aqui apenas o "nomen juris", a denominação do cargo; antes importa o que seu ocupante realiza, que seja função de chefiar pessoas ou serviços, ou dirigi-los, ou ainda assessorar autoridades nesse último caso, exigindo-se um assessoramento que faça jus ao nome, vale dizer, personalizado, diferenciado com relação a mero auxílio ao expediente, de algum modo qualificado e distinto, que leve a marca ou a fatura pessoal do assessor. Com frequência os Tribunais de contas impugnam a criação de cargos apenas denominados de acordo com a Constituição, mas que nada contém em verdade de assessoramento diferenciado, nem de verdadeira chefia como nos chefes de si mesmos, que não têm chefiados -, nem de direção real de coisa alguma ou de quem quer que seja. Se no caso de redenominar as "funções de confiança" atribuídas a empregados celetistas para outro título resolve o problema, o mesmo não se dá quanto a cargos em comissão. Fora do requisito material da Carta, apenas o nome do cargo em comissão não resolve o problema se as suas atribuições não se enquadrarem nalguma das três constitucionalmente exigidas.

B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Constatamos, **em reincidência**, que ocorreram pagamentos de gratificações para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No que concerne aos pagamentos concedidos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, o entendimento estabelecido nesta E. Corte (ex. TC-006546.989.20) é de que estes cargos, devido à sua natureza especial, requerem dedicação exclusiva e em tempo integral ao serviço.

Portanto, não é permitido o pagamento de gratificações a servidores comissionados, decorrente de participação em comissão permanente de licitações, pregoeiros e equipe de apoio para o pregão e para funções especiais. Ademais, **em reincidência**, verificamos a concessão de gratificação para os funcionários Adria Luzia Ribeiro de Paula e José Ricardo de Oliveira, justificada apenas com a descrição genérica "atividade especial" (doc. 20), sem especificar quais seriam essas atividades. **Dessa forma, temos a "distribuição" das gratificações de maneira discricionária, de acordo com a vontade do administrador em relação aos servidores, sem estar estritamente ligada à atividade a ser desempenhada, o que vai contra os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.**

De fato, os cargos de provimento em comissão que ora pretendemos extinguir trazem em seu bojo de atribuições, funções estritamente técnicas e profissionais, não demandando qualquer relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, mostrando nítida incompatibilidade com os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que remetem ao art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

EU, CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais, **DECLARO** para os devidos fins, que a presente propositura visa apenas a readequação dos cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, não acarretando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECLARO, ainda, a **inexistência de impacto orçamentário na presente propositura**, tendo em vista que a **mesma também visa a extinção de cargos de provimento em Comissão**.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 13 de novembro de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presidente


MARILENE RITA FERNANDES

Chefe Financeiro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 383 /2023

Projeto de Resolução nº 12/2023

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

Assunto: "Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e red denominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré e adota outras providências".

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré, que dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e red denominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 25 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no inc. IV do art. 51 da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Mesa Diretora a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito dos seus serviços. Confira-se:

“Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*I – propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
...”*

Nesse sentido reza o seu Regimento Interno (Resolução 446/2022):

Art.20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete:

(...)

III – propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do seu pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração.

Desta forma apenas para lembrar aos nobres Edis, a questão orçamentária foi observada na propositura, de acordo com o que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se apresenta:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

E mais, o artigo 17 da mesma norma ainda prevê que, para os atos que ***criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias***. Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Observa-se, assim, o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que segundo declaração do ordenador de despesa a propositura não acarretará impacto orçamentário financeiro.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Resolução em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré, 16 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 17TE-RH84-ZS1W-V112



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 12/2023

Processo nº 383/2023

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, “g”, do Regimento Interno desta Casa (resolução nº 437, de 29 de junho de 2021):

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

b) elaboração e reforma do Regimento Interno.

e) organização dos serviços administrativos.

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Resolução em questão visa extinguir alguns cargos, criar vagas alterando seus requisitos e atribuições no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

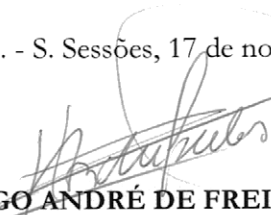
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro/Relator

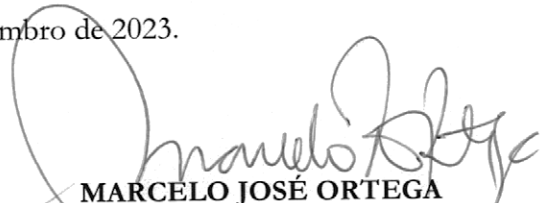
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

Fica modificado o Quadro II do Art. 4º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, inscrito regularmente junto à OAB e exercer efetivamente a profissão há mais de 5 (cinco) anos.
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 12/2023

Processo nº 383/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**

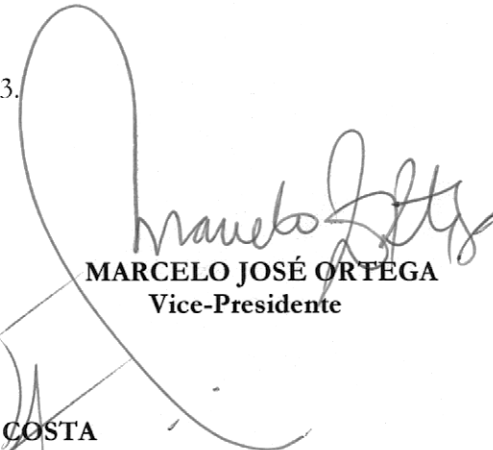
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 12/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator